



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVI — Nº 168

QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1981

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 8ª SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1981

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 124/81 (nº 3.437/80, na Casa de origem), que regula o exercício da profissão de Agente da Propriedade Industrial.

— Projeto de Lei da Câmara nº 125/81 (nº 4.457/81, na Casa de origem), que autoriza a doação, à Sociedade Brasileira de Geografia, do domínio útil do terreno que menciona, situado no Município e Estado do Rio de Janeiro.

— Projeto de Lei da Câmara nº 126/81 (nº 4.483/81, na Casa de origem), que autoriza a Comissão de Financiamento da Produção — CFP, a alienar os imóveis que menciona.

— Projeto de Lei da Câmara nº 127/81 (nº 2.592/80, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre a concessão de aviso prévio na despedida indireta.

— Projeto de Lei da Câmara nº 128/81 (nº 2.863/80, na Casa de origem), que dispõe sobre a transformação dos Campos Agrícolas de Vila Tracueteua, no Município de Bragança, região Polonordeste, e de Belterra, no Município de Santarém, região do Baixo Amazonas, no Estado do Pará; Parintins, no Estado do Amazonas; Rio Branco, no Estado do Acre; e Amapá, no Território Federal do Amapá, em Centros de Preparação de Monitores Agrícolas da Amazônia.

— Projeto de Lei da Câmara nº 129/81 (nº 13/71, na Casa de origem), que altera os arts. 550 e 551 do Código Civil Brasileiro, diminuindo os prazos de usucapião sobre bens imóveis.

— Projeto de Lei da Câmara nº 130/81 (nº 862/79, na Casa de origem), que autoriza o maior de 16 anos a movimentar conta em Caderneta de Poupança.

— Projeto de Lei da Câmara nº 131/81 (nº 3.193/81, na Casa de origem), que modifica a redação do art. 42 e do inciso XXIX do art. 89, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

— Projeto de Lei da Câmara nº 132/81 (nº 5.104/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a doação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte de imóvel situado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

— Projeto de Lei da Câmara nº 133/81 (nº 4.630/81, na Casa de origem), que estabelece, atendendo ao disposto no art. 175 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 12, de 1978, normas de amparo à pessoa deficiente e determina outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 134/81 (nº 1.270/79, na Casa de origem), que introduz alterações no art. 131 do Código Civil Brasileiro e no art. 40 do Código de Processo Penal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 135/81 Complementar (nº 237/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade, e dá outras providências.

1.2.2 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

— Projeto de Resolução nº 88, de 1981.

1.2.3 — Expediente recebido

Lista nº 8, de 1981.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

Referente ao início da tramitação dos Projetos de Lei da Câmara nºs 124 a 134, de 1981, lidos no Expediente.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR MURILO BADARÓ — Análise do Projeto Carajás e suas projeções sobre a economia nacional, em especial, sobre a economia mineira.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Desnacionalização do Projeto Carajás.

SENADOR JORGE KALUME — Homenagem de pesar pelo falecimento do ex-Governador Jorge Felix Lavocat.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Escolha do diplomata peruano Javier Pérez de Cuéllar para o cargo de Secretário-Geral da ONU.

SENADOR ORESTES QUÉRCIA — Insatisfação do funcionalismo público civil face ao percentual de reajuste anunciado pela Imprensa.

SENADOR MARCOS FREIRE — Afirmções atribuídas ao Deputado Ernani Satyro, veiculadas em órgão da Imprensa, e desairosas à pessoa do Senador Teotônio Vilela.

1.2.6 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.7 — Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR EVELÁSIO VIEIRA — Elevada taxa de juro cobrada no mercado interno como fator de contribuição de desnacionalização das empresas e de desemprego no País.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Observações de S. Ex^a com respeito a convocação dos membros da Comissão de Constituição e Justiça para reunião realizada na manhã de hoje e a apreciação, em caráter de urgência, na referida reunião, de vários pedidos de empréstimos.

SENADOR ALOYSIO CHAVES — Esclarecimento de S. Ex^a, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, sobre as observações feitas pelo orador que o antecedeu na tribuna.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI — Participação de S. Ex^a nos trabalhos desenvolvidos na reunião da Comissão de Constituição e Justiça, realizada nesta data.

SENADOR LÁZARO BARBOZA — Observações sobre o ato de convocação da reunião da Comissão de Constituição e Justiça e o andamento dos trabalhos na referida reunião.

SENADOR JOSÉ LINS — Legalidade e lisura dos atos que precederam a convocação da reunião da Comissão de Constituição e Justiça e dos trabalhos realizados naquela reunião.

SENADOR LEITE CHAVES — Considerações sobre os trabalhos realizados pela Comissão de Constituição e Justiça, na data de hoje.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Suscitando questão de ordem relacionada com o cabimento regimental de pedidos de urgência a serem formalizados junto à Mesa pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Resposta à questão de ordem suscitada pelo Sr. Dirceu Cardoso.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Refutando, por descabidos, reparos feitos à reunião da Comissão de Constituição e Justiça, realizada nesta data.

1.2.8 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 44/81 (nº 111/81, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, concluído no Panamá, a 9 de abril de 1981.

1.2.9 — Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR HENRIQUE SANTILLO — Questão de ordem referente a retirada de matérias constantes da Ordem do Dia da presente sessão, por considerá-las incluídas em pauta em detrimento de outras que regimentalmente teriam preferência.

O SR. PRESIDENTE — Não acolhimento da questão de ordem formulada.

1.2.10 — Apreciação de recurso

Votação de recurso interposto pelo Senador Henrique Santillo contra a decisão da Presidência não acolhendo sua questão de ordem suscitada. **Rejeitado.**

1.3 — ENCERRAMENTO DA SESSÃO**2 — ATA DA 9ª SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1981****2.1 — ABERTURA****2.2 — EXPEDIENTE****2.2.1 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara nº 136/81 Complementar (nº 221/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor presidente da República, que cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 136/81 Complementar, lido anteriormente.

2.2.3 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 379/81—Complementar, de autoria do Sr. Senador José Richa, que dispõe sobre a remoção na magistratura de carreira dos Estados, e dá outras providências.

2.2.4 — Requerimento

— Nº 441/81, da Comissão de Constituição de Justiça, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 123/81, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União até o limite de Cr\$ 13.833.334.000,00, e dá outras providências.

2.2.5 — Questão de ordem

SENADOR MURILO BADARÓ — Indagando da Presidência da possibilidade de apresentação de requerimento de convocação de autoridade para comparecer perante comissão da Casa para dar explicações ao Senado sobre o problema da AÇOMINAS.

FALA DA PRESIDÊNCIA — Resposta à questão de ordem suscitada.

2.3 — ORDEM DO DIA**2.3.1 — Requerimento**

— Nº 442/81, de autoria do Sr. Senador Nilo Coelho, solicitando adiamento da discussão do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 298/81, constante do item 2 da pauta, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Agenor Soares dos Santos, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Gana, a fim de ser feita na sessão de 17 do corrente. **Aprovado.**

2.3.2 — Ordem do Dia (continuação)

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 287/81 (nº 456/81, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. João Frank da Costa, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Tunísia. **Apreciado em sessão secreta.**

2.4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 123/81, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 441 lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes, tendo usado da palavra os Srs. Leite Chaves, José Fragelli, José Lins, Dirceu Cardoso e feito declaração de voto o Sr. Itamar Franco. **À sanção.**

2.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR NELSON CARNEIRO — Apelo ao Senhor Presidente da República no sentido de não permitir tratamento desigual para os servidores da Nação. Projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Célio Borja, que propõe alteração na lei de anistia.

SENADOR FRANCO MONTORO — Carta recebida do economista Wagner Humberto M. Finholdt, contendo sugestões com vista a alteração do nosso modelo econômico.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Reivindicações da Universidade Federal da Paraíba.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Construção pela PORTOBRAS do Porto de Sergipe. Discurso proferido pelo Governador Augusto Franco, quando da visita do Ministro Flávio Pécora, a Sergipe.

SENADOR BERNARDINO VIANA — Posse na Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Contas da União dos Ministros Luciano Brandão Alves de Souza e Mário Pacini, respectivamente.

2.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.7 — ENCERRAMENTO**3 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÃO ANTERIOR**

— Do Sr. Senador Itamar Franco, proferido na sessão de 15-12-81.
— Do Sr. Senador Marcos Freire, proferido na sessão de 15-12-81.
— Do Sr. Senador Gilvan Rocha, proferido na sessão de 15-12-81.
— Do Sr. Senador Evelásio Vieira, proferido na sessão de 15-12-81.
— Do Sr. Senador Marcos Freire, proferido na sessão de 15-12-81.

4 — MESA DIRETORA**5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

ATA DA 8ª SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1981

1ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRs. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Marcos Freire — Nilo Coelho — João Lúcio — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Itamar Franco — Murilo Badaró — Henrique Santillo — Mendes Canale — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, DE 1981 (Nº 3.437/80, na Casa de origem)

Regula o exercício da profissão de Agente da Propriedade Industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Agente da Propriedade Industrial é regulado pela presente Lei.

Parágrafo único. Denomina-se Agente da Propriedade Industrial a pessoa habilitada a representar os interessados em processos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, quando estes não agirem diretamente.

Art. 2º O exercício da profissão de Agente da Propriedade Industrial somente é permitido ao portador de diploma, de nível universitário, em Direito, Engenharia, Química e Física.

§ 1º São ressalvados os direitos:

I — dos que já se encontram habilitados, na forma da legislação anterior;

II — dos que já exercem a profissão, idoneamente, por tempo superior a dez anos, quer individualmente, quer em sociedade, desde que requeiram a inscrição dentro do prazo de cento e oitenta dias da data de publicação desta lei.

§ 2º Ao advogado, com inscrição em vigor perante a Ordem dos Advogados do Brasil, será facultativa a inscrição para o exercício da função de Agente da Propriedade Industrial.

§ 3º Aplicam-se aos Agentes da Propriedade Industrial, inscritos na forma dos art. 5º, 6º e 7º, os dispositivos de legitimação e disciplinares previstos na legislação aplicável à respectiva categoria profissional.

Art. 3º São nulos os atos praticados, na qualidade de procurador, por quem não esteja regularmente inscrito ou por quem, embora inscrito, esteja suspenso ou tenha sido excluído, sem prejuízo das sanções civis e criminais em que incorrerem.

Art. 4º Os Agentes da Propriedade Industrial poderão indicar, sob sua exclusiva responsabilidade, até dois prepostos para auxiliarem em seus trabalhos.

Art. 5º A inscrição far-se-á perante a Associação Brasileira de Agentes da Propriedade Industrial — ABAPI, sociedade civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista por esta Lei e, subsidiariamente, pelo seu Estatuto.

Art. 6º São requisitos para a inscrição individual, quando for o caso:

I — prova de legitimação profissional perante o órgão fiscalizador do exercício profissional;

II — prova de habilitação, na forma da legislação anterior;

III — comprovação do exercício da profissão, idoneamente, por tempo superior a dez anos.

Parágrafo único. Deverá ser feita a prova do pagamento da taxa de inscrição, que não poderá exceder a meio salário mínimo.

Art. 7º São requisitos para a inscrição de sociedade:

I — prova de que a sociedade se encontra legalmente registrada;

II — prova de que todos os sócios se acham individualmente inscritos;

III — prova de pagamento da taxa de inscrição, que não poderá exceder a um salário mínimo.

Art. 8º Constitui infração disciplinar:

I — exercer a profissão, quando suspenso ou impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o exercício aos não, inscritos, suspensos ou impedidos;

II — manter sociedade profissional sem a devida inscrição;

III — valer-se de agenciador de clientes, mediante participação nos honorários ou outra forma de remuneração;

IV — angariar, direta ou indiretamente, a quem não seja cliente ou correspondente, em seu nome pessoal ou em nome da sociedade a que esteja vinculado, trabalhos relacionados com o exercício da profissão;

V — transmitir, por qualquer meio, informações relacionadas com processos da competência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sob patrocínio de terceiros, salvo quando expressamente solicitadas;

VI — não cumprir as tabelas mínimas de honorários adotadas pela Associação;

VII — violar o sigilo profissional;

VIII — prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

IX — receber, direta ou indiretamente, provento da parte contrária ou de terceiro, relacionado com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

X — estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do agente de propriedade industrial contrário;

XI — locupletar-se por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoa;

XII — ter praticado, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção, de que tenha resultado condenação irrecorrível;

XIII — deixar de pagar à Associação as contribuições referentes a um semestre, a que estiver obrigado;

XIV — recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência gratuita ao inventor necessitado, nos termos do art. 18 desta Lei.

XV — praticar qualquer ato relacionado com processos da competência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que estejam sob o patrocínio de terceiros, inclusive o recolhimento de retribuições, sem assentimento do patrono ou revogação do mandato, ressalvada a ocorrência de motivo justificado.

Parágrafo único. A responsabilidade disciplinar é individual, não se estendendo à sociedade de que faça parte o infrator.

Art. 9º A aplicação de pena disciplinar, com base nesta lei, não exime o infrator de outras penalidades que lhe possam ser impostas pelo órgão fiscalizador de sua profissão, ao qual se dará ciência da pena aplicada.

Art. 10. As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, conforme a natureza dos atos e as circunstâncias de cada caso.

Art. 11. As penas disciplinares consistem em:

I — advertência;

II — censura;

III — suspensão;

IV — exclusão.

Art. 12. A pena de advertência é aplicável nos casos das infrações definidas no art. 8º, incisos, I, II, X e XIII.

Art. 13. A pena de censura é aplicável:

I — nos mesmos casos em que cabe a pena de advertência, quando as faltas forem consideradas graves ou não se trate de primeira infração cometida;

II — às infrações primárias definidas no art. 8º, incisos III, IV, V, VI, VII e XIV.

Art. 14. A pena de suspensão, de um a seis meses, é aplicável:

I — nos mesmos casos em que cabe a pena de censura, quando haja reincidência;

II — nos casos de primeira incidência nas infrações definidas no art. 8º, incisos VIII, IX, XI, XII e XV;

III — aos que deixarem de pagar as contribuições, depois de notificados.

Art. 15. A pena de exclusão é aplicável:

I — aos que reincidirem nas infrações definidas no art. 8º, incisos VIII, IX, XI, XII e XV;

II — aos que incidirem na pena de suspensão, por três vezes;

III — aos que houverem feito falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição.

Art. 16. As penalidades serão aplicadas pela Diretoria da ABAPI, após audiência do sócio, que poderá apresentar defesa escrita dentro do prazo de trinta dias, com audiência do Conselho Fiscal e Consultivo da mesma Associação.

§ 1º A pena de exclusão somente poderá ser decidida pela Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria, apoiada por parecer do Conselho Fiscal e Consultivo.

§ 2º O sócio punido poderá recorrer da decisão da Diretoria para a Assembléia Geral, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da notificação feita ao sócio.

§ 3º A Assembléia, para apreciar o recurso previsto no parágrafo anterior, deverá ser convocada no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º A pena disciplinar, após tornar-se irrecurável, será comunicada ao Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que a fará publicar em seu órgão oficial.

Art. 17. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º, aquele que for suspenso ou excluído ficará impedido de exercer a profissão de Agente da Propriedade Industrial, ficando, no último caso, automaticamente revogados os mandatos do profissional.

Art. 18. A ABAPI prestará assistência ao inventor comprovadamente necessitado, nomeando um Agente da Propriedade Industrial para que o represente.

§ 1º O agente indicado será obrigado a prestar os serviços adequados ao necessitado, ficando sujeito às penas previstas nesta lei, no caso de recusa não justificada.

§ 2º São justos motivos para a recusa:

a) já ser procurador de quem tenha interesses colidentes com os do necessitado ou já manter quaisquer outras relações profissionais com quem esteja em tal caso;

b) ser a pretensão do necessitado manifestamente destituída de amparo pela legislação vigente;

c) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadmissíveis;

d) ter opinião contrária à pretensão do necessitado, declarada por escrito.

Art. 19. Será preferido para a prestação de assistência ao inventor necessitado o Agente da Propriedade Industrial que o mesmo indicar e que tenha firmado prévia declaração de que aceita o encargo.

Art. 20. A presente Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.772, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o Código de Propriedade Industrial, e dá outras providências.

Ar. 1º É instituído o Código da Propriedade Industrial, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

- a) concessão de privilégios:
 - de invenção;
 - de modelo de utilidade;
 - de modelo industrial; e
 - de desenho industrial;

TÍTULO IV

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Atos, dos Despachos e dos Prazos

Art. 104. Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes à propriedade industrial, só produzirão efeito a partir da sua publicação no órgão oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ressalvados:

a) os que expressamente dependerem de notificação ou publicação por força do disposto no presente Código;

b) os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo;

c) os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

Art. 105. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos consignados neste Código contam-se a partir da publicação ou da ciência de que trata o art. 104.

Art. 106. Na ausência de disposição em contrário, o prazo para adoção de providências determinadas por este Código será de sessenta dias.

Parágrafo único. Expirado o prazo fixado neste artigo, sem que tenha sido adotada a providência devida, o processo a ele relativo será automaticamente arquivado.

CAPÍTULO VI

Da Procuração

Art. 115. Quando o interessado não requerer, pessoalmente, a petição ou o processo, será instruído com procuração contendo os poderes necessários, traslado, certidão ou fotocópia autenticada do instrumento, dispensada a legalização da procuração.

§ 1º Quando a procuração não for apresentada inicialmente, poderá ser concedido o prazo de sessenta dias para a sua apresentação, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 2º Salvo o disposto no art. 116, depois de concedido o registro ou a patente, decorridos dois anos da outorga do mandato, o procurador somente poderá proceder mediante novo instrumento, traslado ou certidão atualizados.

§ 3º No caso de fotocópia, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá exigir a apresentação do original.

Art. 116. A pessoa domiciliada no estrangeiro deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la e receber citações judiciais relativas aos assuntos atinentes à Propriedade Industrial, desde a data do depósito e durante a vigência do privilégio ou do registro.

Parágrafo único. O prazo para contestação de ações em que a citação se fizer na foram deste artigo será de sessenta dias.

LEI Nº 5.648, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (IN-PI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e foro no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2º O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênio e acordos sobre propriedade industrial.

Art. 3º O patrimônio do Instituto será constituído dos bens dos direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto, por esta Lei, bem como da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5º O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7º A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções à medida que aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único. Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9º O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Parágrafo único. O Regulamento desta lei disporá quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei nº 2.131, de 12 de abril de 1940, no *Diário Oficial da União*, Seção III.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 1981

(Nº 4.457/81, na Casa de Origem)

Autoriza a doação, à Sociedade Brasileira de Geografia, do domínio útil do terreno que menciona, situado no Município e Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, à Sociedade Brasileira de Geografia, o domínio útil do terreno situado à Praça da República nº 54, Município e Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O terreno a que se refere o artigo anterior destina-se à construção e instalação da sede da referida Sociedade.

Parágrafo único. A donatária poderá alienar frações ideais do domínio útil do terreno, com a finalidade de obter recursos destinados à realização dos objetivos indicados neste artigo.

Art. 3º A doação efetivar-se-á mediante contrato, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União, tornando-se nula, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, revertendo o imóvel ao patrimônio da União, se ao mesmo vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta lei, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 146, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "autoriza a doação, à Sociedade Brasileira de Geografia, do domínio útil do terreno que menciona, situada no Município e Estado do Rio de Janeiro".

Brasília, 27 de abril de 1981. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 71, DE 20 DE ABRIL DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No anexo Processo, cogita-se da doação à Sociedade Brasileira de Geografia do domínio útil do terreno situado na Praça da República nº 54, Município e Estado do Rio de Janeiro.

2. Através do Decreto-lei nº 9.049, de 11 de março de 1946, obtive essa entidade, então denominada "Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro", a cessão, sob o regime de aforamento, do terreno de acrescidos de marinha, situado na Av. General Justo, na mesma Cidade.

3. Ocorre, porém, que, em 13 de dezembro de 1963, o aludido terreno foi entregue ao Ministério da Marinha, para, ali, construir a Casa do Marinheiro, recebendo a Sociedade Brasileira de Geografia, a título de compensação, o imóvel situado na Praça da República nº 54.

4. No que tange à cessão, sob o regime de aforamento, do terreno aludido àquela entidade, verificou-se ser isto inexecutável, por deter a União Fe-

deral, apenas, o domínio útil do mesmo, pertencendo ao Município do Rio de Janeiro o domínio direto.

5. Por esta razão, conclui-se ser a doação do referido domínio útil a solução mais aconselhável à pretensão da requerente, que a isto anuiu.

6. O domínio útil do bem de que se trata pertence à União Federal, em face da oficialização da Faculdade Livre e Direito da Universidade do Rio de Janeiro, a quem estava aforado aquele terreno, conforme Carta de Transpasse e Aforamento de Terreno de Sesmarias Municipais, datada de 9 de agosto de 1920, ocorrendo a incorporação ao Patrimônio Nacional, mercê do Decreto nº 20.902, de 31 de dezembro de 1931.

7. O Serviço do Patrimônio da União e a Secretaria-Geral deste Ministério, considerando ser a Sociedade Brasileira de Geografia, entidade de utilidade pública, assim reconhecida pelo Decreto nº 3.440, de 27 de dezembro de 1917, opinam seja doado, através de lei, o domínio útil do terreno em apreço àquela Sociedade, cabendo-lhe o ônus do pagamento de foros que vierem a ser cobrados pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, bem como de laudêmios, nas mesmas circunstâncias.

8. Acolhendo esses pareceres, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de anteprojeto de lei, que consubstancia a medida proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ernane Galvêas**, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 3.440, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Reconhece de utilidade pública a Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica reconhecida de utilidade pública a Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independência e 29º da República — **WENCESLAU BRAZ P. GOMES** — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

DECRETO Nº 20.902, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1931

Oficializa a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o ensino superior da República deve ficar, precipua-mente, a cargo do Governo Federal;

Considerando que, nas capitais dos Estados de São Paulo, Pernambuco e Bahia, o Governo mantém Faculdades de Direitos oficiais, o que não ocorre, na Capital da República, em que há, apenas, um instituto particular a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, equiparada às Faculdades oficiais;

Considerando que os demais institutos componentes da Universidade referida são de natureza oficial;

Considerando que o Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, havia declarado, no art. 6º, que o Governo Federal, quando achasse oportuno, reuniria em Universidade as Escolas Politécnica e de Medicina do Rio de Janeiro, incorporando a ela uma das Faculdades de Direito então existentes, dispensado-a da taxa de fiscalização e dando-lhe, gratuitamente, edifício para funcionar, o que até hoje não foi feito;

Considerando que, baseadas nesse decreto, fundiram-se a Faculdade Livre de Direito e a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, sendo o novo instituto de fato incorporado à Universidade pelo Decreto nº 14.343, de 7 de setembro de 1920;

Considerando que a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro tem, atualmente um patrimônio de 821:000\$000, representado pelo prédio da rua do Catete número 243, pelo prédio da praça da República nº 54, pela sua propriedade do prédio da rua do Lavradio nº 54, por 300 apólices federais, do valor nominal de 1:000\$000 cada uma, pela biblioteca e material escolar;

Considerando que, além desse patrimônio, tem a referida Faculdade a freqüência de mais de dez mil alunos, e de há muito vem recebendo do Governo uma subvenção anual de 100:000\$000;

Considerando que esse patrimônio e as taxas escolares, sendo transferidas ao Governo, tornam diminutas as despesas da oficialização;

Considerando que o corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro é constituído de juristas notáveis, que têm prestado relevantes serviços à causa pública e ao ensino, e deu seu assentimento à oficialização.

Resolve:

Art. 1º É declarada oficial, desta data em diante, a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Ficam incorporados ao patrimônio nacional os bens nesta data pertencentes à Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, independentemente de qualquer indenização.

Art. 3º Os professores que permanecerem em exercício de suas cadeiras ficarão, por força da oficialização, imediatamente equiparados, em ônus e vencimentos, aos professores das Faculdades de Direito oficiais da União, sendo-lhes contado, para todos os efeitos, o tempo que tiverem de efetivo exercício na Faculdade, a partir da incorporação à Universidade.

Art. 4º O critério do artigo antecedente será aplicado ao pessoal administrativo, sendo, ao funcionário que não puder ser conservado, paga a título de bonificação, a importância correspondente a seis meses de vencimentos.

Art. 5º Dentro de 15 dias a contar da data deste decreto, a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro se reorganizará nos termos da legislação em vigor em tudo quanto se aplica às congêneres Faculdades oficiais, submetido à aprovação do Ministro da Educação e Saúde Pública o plano de reorganização.

Art. 6º Até que possam constar do orçamento da República as despesas com a manutenção da Faculdade, correrão elas em parte pela subvenção do Tesouro Nacional, constante do orçamento para o ano de 1932 e em parte pela renda de taxas de matrícula, frequência e exame a qual continuará a ser arrecadada pela mesma Faculdade.

Art. 7º As taxas de matrícula, frequência e exame passarão a ser as em vigor nas Faculdades oficiais congêneres.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1931, 110º da Independência e 43º da República. **GETÚLIO VARGAS** — *Francisco Campos*.

DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 13 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre permuta de imóveis entre os patrimônios da união e da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º São transferidos para o patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal:

1) a propriedade do morro de Santo Antônio;

2) o terreno do edifício onde funciona a Diretoria do Imposto sobre a Renda, com a área total de 12.498,89 (doze mil, quatrocentos e noventa e oito metros quadrados e oitenta e nove decímetros quadrados), e situado na avenida Presidente Wilson, fronteiro ao hospital da Santa Casa de Misericórdia, com a testada de 135m10 (cento e trinta e cinco metros e dez centímetros) para aquela avenida, e tendo, em planta, forma poligonal assim determinada em relação à linha NS verdadeira: lado coincidindo com o alinhamento da avenida Presidente Wilson — 135,10m. (55º 54' NE); lado a seguir, caminhando no sentido inverso ao do movimento dos ponteiros do relógio — 63,60m. (34º 16' NO); idem, idem — 58,20 m. (79º 55' NO.); idem, idem — 51,25 m. (56º 13' SO); idem, idem — 58,60m. (11º50' SO); idem, idem — 65,60m (34º 23' SE);

3) o terreno situado entre a Escola Nacional de Medicina e a Estação inicial do Caminho Aéreo do Pão de Açúcar, lado par da avenida Pasteur, esquina da praça Major Ribeiro Pinheiro, e assim delimitado: frente pela avenida Pasteur, 141m,24; contados no sentido da Escola de Medicina a partir do ponto de intersecção dos alinhamentos dos muros existentes pela avenida Pasteur e pelo lado do terreno em que se acha edificada a Estação inicial do Caminho Aéreo do Pão de Açúcar, confrontando com a avenida Pasteur. — Lado esquerdo — 14m,74 (cento e quarenta e um metros e setenta e quatro centímetros) contado a partir do alinhamento da avenida Pasteur até o ponto em que termina a vegetação e se inicia a escarpa de pedra lisa do Morro da Babilônia, confrontando com o terreno em que se acha edificada a Escola Nacional de Medicina. — Fundos — 143m,30 (cento e quarenta e três metros e trinta centímetros), aproximadamente, em linha sinuosa acompanhando a orla onde termina a vegetação e começa a escarpa de pedra lisa do Morro da Babilônia, desde o terreno em que se acha edificada a Escola Nacional de Medicina, até o terreno em que se acha situada a Estação inicial do Caminho Aéreo do Pão de Açúcar, confrontando com o Morro da Babilônia. — Lado direito — 128m,48 (cento e vinte e oito metros e quarenta e oito centímetros), a partir do ponto em que termina a linha de fundos, pelo alinhamento do

muro existente, até o alinhamento do muro da avenida Pasteur; confrontando com o terreno em que se acha edificada a Estação inicial do Caminho Aéreo do Pão de Açúcar e com a praça Major Ribeiro Pinheiro;

4) o terreno situado à avenida Passos sem número limitado pelos logradouros: travessa Belas Artes, beco do Tesouro e rua Gonçalves Ledo, com os seguintes característicos: forma, quadrilátero irregular, testada, 58m,48 (cinquenta e oito metros e quarenta e oito centímetros) pela avenida Passos; lado esquerdo — 89m,00 (oitenta e nove metros) por onde limita com o beco do Tesouro; fundos — 56m,95 (cinquenta e seis metros e noventa e cinco centímetros) por onde limita com a rua Gonçalves Ledo; lado direito — 107m,35 (cento e sete metros e trinta e cinco centímetros) por onde limita com a travessa Belas Artes;

5) o próprio nacional que compreende atualmente o quarteirão formado pela avenida Rio Branco, ruas Almirante Barroso, Treze de Maio e Bittencourt da Silva e onde se acha edificadas o prédio do Liceu de Artes e Ofícios.

Art. 2º Ficam, em compensação, transferidos ao domínio da União, a fim de servirem, respectivamente, à construção do Palácio da Justiça e a exposições de interesse público, de caráter nacional ou local:

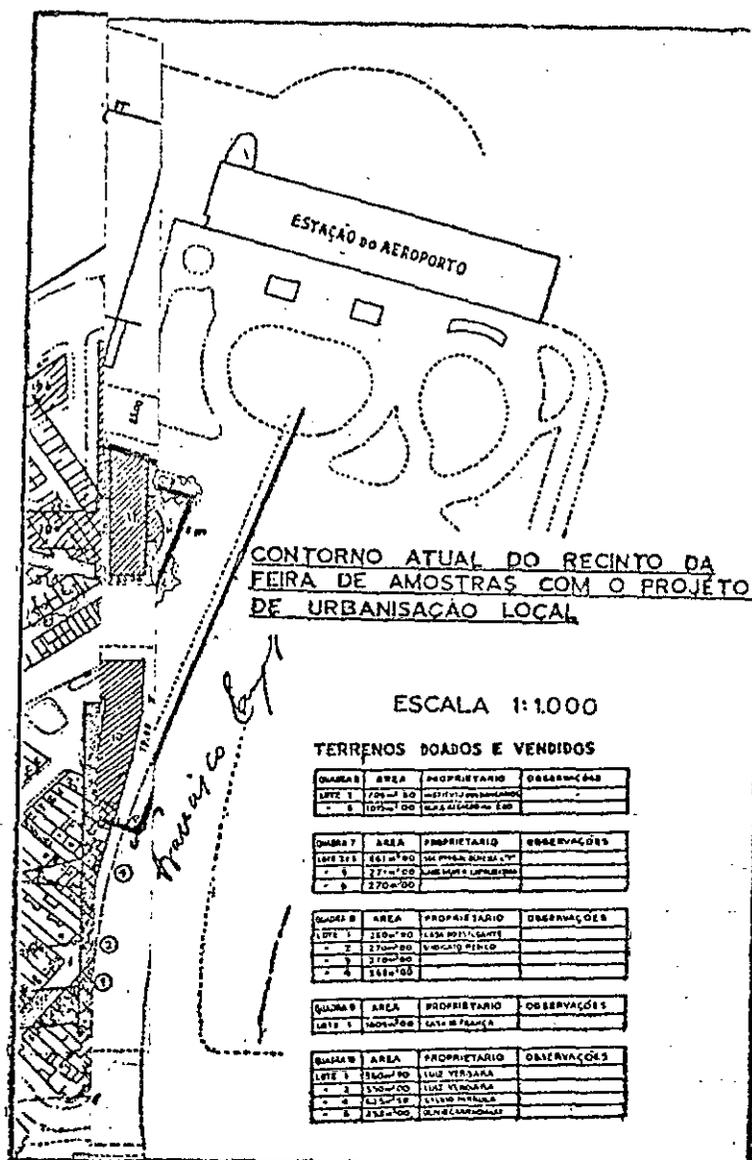
1) o terreno da quadra nº 3 do projeto de urbanização da Prefeitura do Distrito Federal, aprovado sob o nº 3.085 e assim delimitado. praça do Castelo, avenida perimetral (rua Clapp), edifício do Foro, avenida Erasmo Braga (rua Vieira Fazenda) e avenida Santos Dumont;

2) os terrenos delimitados na planta anexa, rubricada pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e onde funcionou a Feira de Amostras do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Prefeito decretará e executará as desapropriações que se tornarem necessárias para a efetivação dessa transferência.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1939, 118º da independência e 51º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — *F. Negão de Lima* — *A. de Souza Costa*.



DECRETO-LEI Nº 2.490, DE 16 DE AGOSTO DE 1940

Estabelece novas normas para o aforamento dos terrenos de marinha, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O processo para concessão de aforamentos dos terrenos de marinha, acrescidos e terrenos de mangue na costa obedecerá às normas traçadas no presente decreto-lei.

Art. 2º Excetuados os terrenos necessários aos serviços da União e aos logradouros públicos, subordinam-se ao regime de aforamento, concedido pelo Governo Federal unicamente a brasileiros, natos ou naturalizados:

I — os terrenos de marinha e seus acrescidos, em terra firme e nas ilhas de propriedades da União;

II — os terrenos de mangue na costa;

III — os terrenos situados à margem dos rios e lagoas, até onde chegue a influência das marés.

§ 1º O corte dos mangues aforados não será feito a altura menor de 0m,50 acima do nível do preamar máximo.

§ 2º Para efeito de reconhecimento dos terrenos do domínio da União à margem dos rios ou lagoas, caracteriza-se a influência das marés unicamente pela oscilação diária do nível das águas.

Art. 3º A União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio dos terrenos de marinha, assim considerados os que, banhados pelas águas do mar e pelas dos rios e lagoas até onde alcance a influência das marés, vão até à distância de 33 metros para a parte da terra, medidos do ponto a que chegava o preamar médio em 1831.

§ 1º A Diretoria do Domínio da União providenciará quanto antes a fim de que cesse de vez a posse mantida, a qualquer título, com fundamento naquelas pretensões.

§ 2º É da exclusividade e privativa competência da Diretoria do Domínio e órgãos subordinados a determinação da linha do preamar médio de 1831.

Art. 4º A partir da vigência do presente decreto-lei não se concederão novas ocupações de terrenos de marinha e acrescidos, continuando-se, entretanto, a receber as taxas atuais e providenciando-se o recolhimento das porventuras devidas, antes de resolvido o aforamento pleiteado por ocupantes ou posseiros.

Art. 5º Aos atuais posseiros ou ocupantes é concedido o prazo de 180 dias, contado da vigência deste Decreto-lei, a fim de que iniciem, perante os Serviços Regionais da Diretoria do Domínio da União, o processo de aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos e dos de mangue.

Art. 6º Expirado o prazo, a que se refere o artigo anterior, sem que os interessados iniciem o processo de aforamento, a Diretoria do Domínio da União, pelos seus órgãos competentes, providenciará sobre a enfiteuse dos terrenos, mediante concorrência pública.

§ 1º As benfeitorias que, por sua natureza, se hajam incorporado ao solo, serão vendidas em concorrência pública juntamente com a preferência ao aforamento, depois de avaliadas pela Diretoria do Domínio, com a assistência da parte interessada ou seu representante legal.

§ 2º Da avaliação a que se proceder será lavrado termo, de que constará a descrição minuciosa das benfeitorias e o valor a cada uma atribuído.

§ 3º A ausência do interessado, uma vez notificado do dia e hora em que se procederá a diligência, não invalidará a avaliação.

§ 4º Assista, ou não, à diligência, o interessado terá o prazo de oito dias para dizer sobre o preço arbitrado às benfeitorias.

§ 5º A falta de reclamação no prazo estabelecido importará na concordância do interessado.

§ 6º Apresentada reclamação no prazo estabelecido, serão apreciados os motivos em que se baseia, mantendo-se, ou não, o valor arbitrado.

Art. 7º O preço obtido pelas benfeitorias em concorrência será entregue ao interessado, deduzidas as despesas da diligência.

Parágrafo único. Essas despesas constarão apenas de transporte e diárias ao pessoal incumbido da diligência, arbitradas, na forma da legislação vigente.

Art. 8º O pedido inicial para concessão do aforamento, dirigido ao chefe do Serviço Regional, deverá conter os elementos necessários à identificação do terreno, bem como a indicação de suas medidas, confrontações e benfeitorias.

Parágrafo único. Ao requerimento o pretendente não é obrigado a anexar plantas ou títulos, mas apenas o comprovante da taxa de ocupação, que porventura esteja pagando.

Art. 9º Verificado que o terreno não foi objeto de aforamento anterior, examinar-se-á preliminarmente a questão da preferência à enfiteuse.

Art. 10. Têm preferência para a concessão do aforamento:

1º Os que estejam pagando taxa de ocupação de terrenos de marinha e seus acrescidos, relativamente aos terrenos ocupados;

2º Os que tiverem, nas testadas e frentes dos terrenos, estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazéns e outras semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque;

3º Nas mesmas circunstâncias, os posseiros dos terrenos, na suposição de lhes pertencerem e fazerem parte de suas fazendas, sítios ou propriedades contíguas;

4º Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, na suposição de lhes pertencerem, em concorrência com os arrendatários ou foreiros, ainda que estes tenham benfeitorias;

5º Os posseiros de terrenos contíguos a terras devolutas, havendo benfeitorias;

6º Os concessionários das marinhas fronteiras, em relação aos terrenos acrescidos;

7º Os pescadores nacionais ou colônias de pescadores nacionais, que se proponham à criação de estabelecimentos de pesca ou de indústria resultante, relativamente aos terrenos de marinha e seus acrescidos situados nas costas de terra firme e nas ilhas.

Parágrafo único. Se a forma do litoral marítimo, margem de rio ou lagoa, por sua curvatura ou outra circunstância, não permitir a enfiteuse na mesma extensão correspondente à testada ou frente, conceder-se-á terreno proporcionalmente aos confinantes, caso não seja mais conveniente reservá-lo para seu uso comum ou logradouro público.

Art. 11. A preferência, de que trata o artigo anterior, não se verifica a respeito dos terrenos não ocupados ou possuídos, quando contíguos a estrada, rua ou outro caminho de servidão pública.

Parágrafo único. Em igualdade de condições serão preferidos os proprietários dos terrenos fronteiros, que confinem do lado da terra com a mesma estrada, rua ou caminho público.

Art. 12. Resolvida a questão da preferência, abrir-se-á audiência, simultaneamente, e por meio de ofícios:

1º A Prefeitura Municipal do lugar em que estiver situado o terreno;

2º Ao Ministério da Guerra, diretamente, na Capital Federal, e às regiões militares, nos Estados;

3º Ao Ministério da Marinha, diretamente, na Capital Federal, e às capitais dos portos, nos Estados;

4º Ao Ministério da Agricultura, se se tratar de terreno rural, por intermédio do órgão competente;

5º Ao Ministério da Aviação: a) por intermédio do Departamento de Aeronáutica Civil, se o terreno confinar com aeródromo ou aeroporto; b) por intermédio do Departamento de Portos e Navegação, se houver projeto portuário perto do lugar em que estiver situado o terreno; c) por intermédio da Diretoria da Estrada de Ferro, à qual possa interessar o terreno.

§ 1º Essas audiências serão solicitadas às repartições locais e o seu prazo, notificado em todas as comunicações, se fixará em 20 dias, findo o qual se considerará o silêncio à consulta como assentimento pleno à concessão.

§ 2º A impugnação da municipalidade somente prevalecerá se a concessão prejudicar o alinhamento no cais, arruamentos, servidão ou obras que a mesma municipalidade tenha executado, esteja executando ou venha a executar, segundo projeto existente e do qual anexará cópia à impugnação.

§ 3º Os Ministérios da Marinha e da Guerra só se oporão ao aforamento se da concessão decorrerem obstáculos, respectivamente à nevegação e serviços navais e aos interesses da defesa nacional.

Art. 13. Na hipótese de serem favoráveis as repostas obtidas, ou na de haver expirado o prazo sem que respoudam aquelas autoridades — circunstância que se averbará no processo — publicar-se-á edital durante 30 dias consecutivos, no órgão oficial ou, à falta deste, no de maior publicidade do local, intimando os posseiros confiantes, e a quem possa interessar o terreno, a reclamarem, dentro de 30 dias, contados da data da última publicação, o que for a bem de seus direitos, sob pena de não mais serem atendidos se não o fizerem no referido prazo.

§ 1º A primeira publicação do edital far-se-á integralmente, com todos os dados técnicos e esclarecimentos necessários; as publicações posteriores referir-se-ão sumariamente àquela e mencionarão apenas o nome do pretendente e a situação do terreno.

§ 2º O Serviço Regional mandará afixar o edital nos lugares de maior afluência da sede do município.

§ 3º A Diretoria do Domínio da União custeará as despesas com o edital.

§ 4º Anexados ao processo exemplares do jornal em que se fizeram a primeira e a última publicações, certificar-se-á a efetuação das demais e o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Também se certificará no processo se houver, ou não, reclamação consequente ao edital.

Art. 14. Se houver reclamação contra o pedido do pretendente será desde logo examinada, apurando-se a liquidez e certeza do direito ao aforamento.

Art. 15. Se das razões alegadas e provas oferecidas não se conseguir verificar a quem cabe a preferência ao aforamento, efetuar-se-á concorrência pública, para adjudicação da mesma preferência.

Art. 16. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competência exclusiva dos tribunais.

Art. 17. Deliberada a concessão, proceder-se-á a diligência no terreno, para efeito de medição, demarcação, confrontação e avaliação.

§ 1º Dessa diligência, para a qual se convidará o pretendente, será incumbido um engenheiro dos Serviços Regionais, acompanhado dos auxiliares necessários.

§ 2º O transporte do pessoal incumbido da diligência será custeado pela Diretoria do Domínio da União, e as diárias, calculadas na forma da legislação vigente, pelo interessado no aforamento, que depositará previamente a importância presumível.

Art. 18. Na avaliação, procurar-se-á fixar o valor real do terreno, levando-se em conta todos os elementos que possam contribuir para mais segura apreciação, tais como, características próprias, situação local, preço de venda dos terrenos vizinhos, pela área ou por metro de frente.

Parágrafo único. Deduzir-se-á do valor encontrado o preço de aterros e outras obras com que o pretendente haja beneficiado o terreno.

Art. 19. Feita a avaliação, calcular-se-á o foro anual, correspondente a 0,6%, do valor real do terreno, seja rural ou urbano.

Art. 20. De todos os trabalhos da avaliação será lavrado o termo circunstanciado pelo engenheiro, que o assinará com o pretendente ou seu representante, concedendo-se-lhe, no mesmo instrumento o prazo de três dias, para qualquer protesto ou impugnação.

Parágrafo único. O termo descreverá minuciosamente a situação do terreno, sua natureza, área, benfeitorias, confrontações, de tal modo que se possa em qualquer tempo identificar o imóvel.

Art. 21. Com o termo citado no artigo anterior, o engenheiro juntará ao processo o cálculo analítico da área do terreno, para levantamento da respectiva planta.

Parágrafo único. A planta ficará igualmente anexada ao processo, com duas cópias heliográficas.

Art. 22. A repartição verificará em seguida se se trata de terreno já cadastrado para o pagamento da taxa de ocupação, a fim de cobrar as taxas e multas que forem devidas.

Art. 23. Compete aos chefes dos Serviços Regionais conceder os aforamentos, submetendo o seu despacho, com a minuta do termo, feita pelo procurador fiscal, à aprovação do diretor do Domínio.

Parágrafo único. Além dos elementos necessários à perfeita identificação do terreno, constará especificadamente do termo do aforamento:

1º) A importância anual do foro, que deverá ser paga adiantadamente até 31 de março de cada ano, sob pena de multa equivalente a 20% sobre o valor da dívida.

2º) Que o atraso no pagamento do foro durante três anos consecutivos importará na pena de comisso e imediata imissão de posse por parte da União.

3º) Que o terreno não pode ser vendido ou escambado sem prévia licença da Diretoria do Domínio da União, sob pena de comisso.

4º) Que, se a Fazenda Nacional não usar do direito de opção, cobrará o laudêmio de 5% sobre o preço de transferência ou sobre o valor do terreno.

Art. 24. A escritura será assinada pelo chefe do Serviço Regional e pelo pretendente ao aforamento.

Art. 25. Registrada a concessão pelo Tribunal de Contas, expedir-se-á carta de aforamento para entrega ao foreiro, feitas as anotações na Seção de Cadastro e a devida comunicação à repartição arrecadadora local.

Parágrafo único. Das cartas de aforamento expedidas os Serviços Regionais enviarão cópia autenticada à Diretoria do Domínio, com referência expressa ao número do processo de concessão.

Art. 26. As transferências de aforamento não se processarão sem que o interessado solicite prévia licença à Diretoria do Domínio, juntando ao pedido a carta de aforamento e prova de quitação dos foros e indicando o preço da transação.

§ 1º Todas as transferências onerosas, quaisquer que sejam suas modalidades, estão sujeitas ao pagamento de laudêmio, que se efetuará mediante guia expedida após o deferimento do pedido de licença.

§ 2º A Diretoria do Domínio terá o prazo de 30 dias para usar do direito de opção.

§ 3º O laudêmio será cobrado de acordo com a avaliação oficial, se a União não quiser usar do direito de opção ou não concordar com o preço estipulado, ainda que a transferência se opere em virtude de decisão judicial.

Art. 27. Nas novações de aforamento, pleiteadas até 31 de dezembro do corrente ano, não se exigirá o comprovante do pagamento dos foros anteriores a 1933.

Art. 28. Na hipótese de comisso, o domínio pleno da União ficará consolidado por imediata imissão de posse, independentemente de ação judicial.

Art. 29. Verificado o comisso, se o interessado, após publicação de edital com o prazo de 30 dias, não satisfizer o débito, poderá a União proceder a novo aforamento, mediante concorrência pública, depois de avaliadas as benfeitorias, na forma do art. 6º e seus parágrafos, do presente decreto-lei.

§ 1º O preço obtido em concorrência pelas benfeitorias existentes no terreno será entregue ao foreiro incurso em comisso, deduzido o débito de foros e as despesas de avaliação e venda.

§ 2º Se, intimado por edital, o foreiro assinar termo de reconhecimento do comisso e satisfizer o débito, ser-lhe-á concedido novo aforamento, de acordo com as disposições do presente decreto-lei.

Art. 30. Dos despachos proferidos pelo chefe do Serviço Regional cabe recurso, no prazo de 20 dias, contado da ciência do interessado, para o diretor do Domínio da União.

Parágrafo único. Em igual prazo, e pela mesma forma contado, poderá ser interposto recurso dos despachos do diretor do Domínio da União para o diretor geral da Fazenda Nacional.

Art. 31. A Diretoria do Domínio da União baixará instruções aos Serviços Regionais e mandará adotar os modelos dos atos necessários ao processo de aforamento.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República. — *GETÚLIO VARGAS* — *A. de Souza Costa*.

DECRETO-LEI Nº 2.803, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1940

Autoriza a alienação do direito preferencial ao aforamento de terrenos acrescidos de marinha, situados no Distrito Federal, dispõe sobre a aplicação do produto da alienação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Fazenda, pela Diretoria do Domínio da União, autorizado a alienar, em concorrência pública, o direito preferencial ao aforamento da área de terrenos acrescidos de marinha, onde funcionou a Feira de Amostras do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo é a que foi transferida ao patrimônio da União pela Prefeitura do Distrito Federal, nos termos do nº 2 do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 13 de março de 1939.

Art. 2º A área mencionada no artigo anterior será, preliminarmente, dividida em lotes.

Art. 3º A Diretoria do Domínio da União ouvirá, em seguida, os Ministérios da Marinha, da Viação e Obras Públicas e da Guerra a respeito da concessão de aforamento dos mesmos lotes.

Art. 4º Proceder-se-á, depois, à alienação, em concorrência pública, do direito preferencial ao aforamento dos lotes considerados como aforáveis, observadas as normas estabelecidas no Decreto-lei nº 2.490, de 16 de agosto de 1940, salvo quanto a que em contrário é disposto no presente Decreto-lei.

Parágrafo único. As audiências a que se refere o art. 12 do citado decreto-lei são somente as mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º O produto da alienação de que trata o art. 1º do presente decreto-lei será recolhido, mediante guia da Diretoria do Domínio da União, ao Banco do Brasil e escriturado em conta corrente aos juros que forem convencionados, os quais ficarão escriturados na mesma conta, ficando tudo à disposição do Ministério da Educação e Saúde, para ser aplicado nas obras de construção do Estádio Nacional, na conformidade do que for autorizado pelo Presidente da República.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República. — *GETÚLIO VARGAS* — *Henrique A. Guilhem* — *João de Mendonça Lima* — *Gustavo Capanema*.

DECRETO-LEI Nº 9.049, DE 11 DE MARÇO DE 1946

Exclui das disposições do Decreto-lei nº 2.803, de 21 de novembro de 1940, o terreno acrescido de marinha que menciona, situado no Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica excluído das disposições do Decreto-lei nº 2.803, de 21 de novembro de 1940, o terreno acrescido de marinha que constitui o lote número 1 (um) da quadra 12 (doze) da Planta de Retificação de Limites dos lotes das quadras 6, 7, 9, 10, 13 e 15-A, do projeto de urbanização da Esplanada do Castelo e adjacências, aprovado sob o nº 3.085, situadas na freguesia de São José, na Capital Federal, e que constituirá os lotes números 6 (seis) e 7 (sete) da quadra 12-C (doze C), com a área de 1.120,00 m² (um mil cento e vinte metros quadrados), se for aprovado o projeto de loteamento das quadras 11, 12, 12-B, 12-C, 13, 13-A, 14, 14-A, 14-B, 14-C e 15-A da mesma Esplanada do Castelo, modificativo do Projeto nº 3.085, conforme planta arquivada sob nº 1.106, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal.

Art. 2º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a conceder, por intermédio do Serviço do Patrimônio da União, à "Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro", com sede na Capital Federal — sociedade civil, com finalidades culturais, declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 3.440, de 27 de dezembro de 1917 — o aforamento condicional do terreno acrescido de marinha de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O terreno será exclusivamente utilizado para a construção de um edifício que servirá de sede da "Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro".

Art. 3º Na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal assinar-se-á, de acordo com os elementos técnicos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o nº 121.070, de 1945, o contrato de aforamento, com as cláusulas de que há isenção do foro que se calcular, enquanto o domínio útil do terreno aforado fizer parte do patrimônio da "Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro", e de que à mencionada Sociedade fica permitido hipotecar o domínio útil do referido terreno, com as benfeitorias que se fizerem no mesmo, bem como arrendar ou alugar as partes do imóvel, desnecessárias às instalações de sua sede.

Parágrafo único. O contrato será lavrado em livro da repartição e valerá como escritura pública, para efeito de transcrição no Registro de Imóveis competente, mediante certidão *verbo ad verbum*, o que será gratuitamente.

Art. 4º Nenhum imposto ou contribuição fiscal federal gravará a qualquer título o terreno aforado pelo presente Decreto-lei bem como as benfeitorias e construções que nele se fizerem, enquanto o domínio útil do mesmo pertencer à "Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro".

Art. 5º O domínio útil do terreno mencionado nos arts. 1º e 2º reverterá ao patrimônio da União, sem que esta responda por indenização de qualquer espécie nos seguintes casos:

a) se a construção do edifício mencionado no parágrafo único do art. 2º não se iniciar dentro de 3 (três) anos, contados da data da assinatura do contrato citado no art. 3º e seu parágrafo único;

b) se a "Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro" não der ao terreno o destino previsto no parágrafo único do art. 2º;

c) se a mesma Sociedade deixar de preencher as suas finalidades culturais; ou

d) se, ainda, se extinguir, excetuada a eventualidade de substituição por outra sociedade, com as mesmas finalidades culturais e reconhecimento de sua utilidade pública.

Art. 6º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1946; 125º da Independência e 58º da República. — EURICO G. DUTRA — Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI Nº 960, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Revoga o Decreto-lei nº 9.049, de 11 de março de 1946.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968:

Considerando que a autorização contida no Decreto-lei nº 9.049, de 11 de março de 1946, para aforamento condicional de terreno acrescido de mari-

nha não foi até agora regularizada na forma do disposto no aludido decreto-lei; e

Considerando que o terreno referido é imprescindível ao atendimento de instalação de órgãos do serviço público federal, decretam:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei nº 9.049, de 11 de março de 1946, que excluiu das disposições do Decreto-lei nº 2.803, de 21 de novembro de 1940, terreno acrescido de marinha, situado na Esplanada do Castelo, Estado da Guanabara, antigo Distrito Federal, e autorizou o aforamento condicional do mencionado terreno.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio do Serviço do Patrimônio da União, providenciará a distribuição do terreno de que trata o artigo anterior ao Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNWARD — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Antônio Delfim Netto.

(As Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 1981

(Nº 4.483/81, na Casa de origem)

Autoriza a Comissão de Financiamento da Produção — CFP a alienar os imóveis que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Comissão de Financiamento da Produção — CFP, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, autorizada a alienar os seguintes imóveis de sua propriedade, localizados no perímetro urbano de Brasília, Distrito Federal, bem como a respectiva fração ideal de terreno correspondente aos mesmos:

I — apartamento residencial nº 203, situado à SQS 208, Bloco "A";

II — apartamento residencial nº 104, situado à SQS 105, Bloco "K";

III — apartamento residencial nº 305, situado à SQS 305, Bloco "C".

Parágrafo único. Os imóveis descritos neste artigo estão registrados sob os nºs 17.409, 17.324 e 21.013, em nome da Comissão de Financiamento da Produção — CFP, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, respectivamente às fls. 77, 57 e 143 dos Livros 3-S, 3-T e 3-W.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 155, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "autoriza a Comissão de Financiamento da Produção — CFP, a alienar os imóveis que menciona".

Brasília, 4 de maio de 1981. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 036, DE 15 DE ABRIL DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminho a Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei oriundo da Comissão de Financiamento da Produção (CFP), Autarquia vinculada a esta Pasta, o qual tem por objeto a autorização legal para alienar 3 (três) imóveis residenciais localizados nesta capital às Superquadras Sul 208, 105 e 305, respectivamente.

Visa a medida desonerar aquela Autarquia de despesas com a conservação de imóveis residenciais, devendo o produto resultante dessa alienação ser incorporado à receita destinada à manutenção das atividades do Órgão.

As unidades residenciais serão vendidas diretamente ao DASP, considerando a expressa manifestação do interesse daquele Departamento através do Aviso nº 187, de 19-5-80.

Nesta oportunidade reitero a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — Angelo Amaury Stabile.

(As Comissões de Agricultura e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 1981
(Nº 2.592/80, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre a concessão de aviso prévio na despedida indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, numerado como § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 487.

.....
§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43)

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO VI

Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com a antecedência mínima de:

I — oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II — trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

— Redação dos incisos I e II de acordo com a Lei nº 1.530, citada.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

(*As Comissões de Legislação Social e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, DE 1981
(Nº 2.863/80, na Casa de origem)

Dispõe sobre a transformação dos Campos Agrícolas de Vila Tracueteua, no Município de Bragança, região Polonordeste e de Belterra no Município de Santarém, região do Baixo Amazonas, no Estado do Pará; Parintins, no Estado do Amazonas; Rio Branco, no Estado do Acre; e Amapá, no Território Federal do Amapá, em Centros de Preparação de Monitores Agrícolas da Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Campos Agrícolas de Vila Tracueteua no Município de Bragança, região Polonordeste, e de Belterra, Município de Santarém, região do Baixo Amazonas, ambos no Estado do Pará; Parintins, no Estado do Amazonas; Rio Branco, no Estado do Acre; e Amapá, no Território Federal do Amapá, ficam transformados em Centros de Preparação de Monitores Agrícolas das Amazonas, subordinados ao Ministério da Agricultura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(*À Comissão de Agricultura.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 129, DE 1981
(Nº 13/71, na Casa de origem)

Altera os arts. 550 e 551 do Código Civil Brasileiro, diminuindo os prazos de usucapião sobre bens imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 550 e 551 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 550. Aquele que, por dez anos, sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé, que em tal caso se presumem, podendo requerer ao Juiz que assim declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no registro de imóveis.

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por cinco anos, possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé.

Parágrafo único. A posse violenta, clandestina ou precária não gera o usucapião.”

Art. 2º O disposto nesta lei não se aplica aos processos judiciais em andamento.

Art. 3º Não será computado nos prazos fixados nesta lei o tempo transcorrido anteriormente à sua vigência.

Art. 4º Aplicar-se-á lei anterior, se, para consumir-se a prescrição aquisitiva, faltar tempo menor que o fixado nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO CIVIL

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, corrigida pela Lei nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919.)

SEÇÃO IV

Do usucapião

Art. 550. Aquele que por vinte anos, sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.¹⁴³

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé.¹⁴⁴

(*À Comissão de Constituição e Justiça.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 1981
(Nº 862/79, na Casa de origem)

Autoriza o maior de 16 anos a movimentar conta em Caderneta de Poupança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O maior de 16 (dezesesseis) anos, desde que comprove estar empregado, poderá movimentar, livre e exclusivamente, sua conta de caderneta de poupança.

Art. 2º A comprovação de estar empregado será realizada através de Carteira Profissional devidamente assinada pelo empregador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, DE 1981
(Nº 3.193/81, na Casa de origem)

Modifica a redação dos art. 42 e do inciso XXIX do art. 89, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito — passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local obedecidas as seguintes condições:

I — nos municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes será adotado, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado.

II — nas cidades com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, serão adotados motores movidos a álcool ou a gás liquefeito de petróleo — GLP.

§ 1º Os veículos licenciados e que sejam movidos a gasolina terão prazo de 1 (um) ano para se adaptarem às novas exigências legais.

§ 2º Os veículos de que trata o parágrafo anterior ficarão isentos do pagamento de quaisquer impostos, taxas ou tarifas durante os 3 (três) anos que se seguirem à entrada em vigor desta lei, desde que

efetivamente comprovem haver realizado a transformação exigida pela lei.”

Art. 2º Fica alterado o inciso XXIX do art. 89 da Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito — modificado pela lei nº 5.693, de 16 de agosto de 1971, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 89.

XXIX — Efetuar o transporte remunerado, salvo em casos de força maior e com permissão da autoridade competente:

a) quando o veículo não for devidamente licenciado.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo e da Carteira de Habilitação;

b) quando o veículo de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, embora licenciado em cidade com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não possuir motor movido a álcool ou gás liquefeito de petróleo — GLP.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

Institui o Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, reger-se-á por este Código.

§ 1º São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

§ 2º Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

Art. 2º Os Estados poderão adotar normas pertinentes às peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal.

CAPÍTULO VI

Dos Veículos

Art. 42. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte industrial de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado.

§ 1º Nas demais cidades, as Prefeituras poderão determinar o uso de taxímetro.

§ 2º Nas localidades em que não seja obrigatório o uso de taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou por corrida e obrigará sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

§ 3º No cálculo das tarifas dos veículos a que se referem este artigo e os parágrafos anteriores, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do conduto, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, da forma que se assegura a estabilidade financeira do serviço.

§ 4º A autoridade competente poderá limitar o número e automóveis de aluguel uma vez que sejam atendidas devidamente as necessidades da população.

CAPÍTULO X

Dos Deveres e Proibições

Art. 89. É proibido a todo o condutor de veículo:

I — Dirigir sem estar devidamente habilitado ou autorizado na forma prevista por este Código e seu Regulamento.

Penalidade: Grupo 1.

XVI — Transitar em velocidade superior à permitida para o local.

Penalidade: Grupo 2.

LEI Nº 5.693, DE 16 DE AGOSTO DE 1971

Altera o item XXIX do artigo 89 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item XXIX do artigo 89 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89.

XXIX — Efetuar o transporte remunerado, quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente.

Penalidade: Grupo I, apreensão do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

— EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 132, DE 1981

(Nº 5.104/81, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza a doação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte de imóvel situado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte o imóvel, constituído por terreno e benfeitorias, situado à Avenida Rio Branco nº 743, Bairro da Cidade Alta, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se às instalações da referida Universidade.

Art. 3º A doação efetivar-se-á mediante contrato — a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — tornando-se nula, se ao imóvel vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta lei, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, ficando a doadora, neste caso, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 329, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda o anexo projeto de lei que “autoriza a doação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte de imóvel situado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte”.

Brasília, 26 de agosto de 1981. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 163, DE 13 DE AGOSTO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No anexo processo, cogita-se do pedido da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no sentido de que lhe seja doado o imóvel, constituído por terreno com 2.540,50m² e benfeitorias, situado na Avenida Rio Branco nº 743, Bairro da Cidade Alta, Município de Natal, RN.

2. A propósito, cumpre registrar que a referida área encontra-se gravada em nome da União Federal, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Natal — RN, no Livro nº 2, matrícula nº 2.224, sob o nº R-1-2.224, em 23-3-72, segundo autorização presidencial contida no Decreto nº 83.098, de 29-1-79.

3. Por outro lado, há que ressaltar a ocupação do referido imóvel por vários órgãos daquela Universidade, motivo pelo qual o Serviço do Patrimônio da União e a Secretaria Geral deste Ministério, em vista do interesse público da solicitação, opinam favoravelmente à mesma.

4. Nessas condições, ratificando os sobreditos pareceres, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado de anteprojeto de lei, que consubstancia a medida proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — Ernane Galvêas, Ministro da Fazenda.

(*As Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 133, DE 1981 (Nº 4.630/81, na Casa de origem)

Estabelece, atendendo ao disposto no art. 175 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 12, de 1978, normas de amparo à pessoa deficiente e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposição Geral

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e tratamento especial devidos às pessoas deficientes físicas, sensoriais e/ou mentais com desvio do padrão médio.

CAPÍTULO II Do amparo devido pela Previdência Social ao deficiente

SEÇÃO I Do auxílio financeiro mensal ao deficiente irrecuperável e carente

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Previdência Social Urbana e Rural, um auxílio financeiro mensal em favor de segurado seu que adquira deficiência irrecuperável ou que possua dependente portador de deficiência irrecuperável, que os impossibilitem o ingresso no mercado de trabalho.

§ 1º O auxílio financeiro destina-se a custear despesas com manutenção, assistência médica e tratamentos terapêuticos, tais como orientação psicológica, psicomotricidade, fisioterapia, ludoterapia, fonoaudiologia e outras que a medicina especializada recomendar, exceto as intercorrências médicas ou cirúrgicas a cargo da Previdência Social.

§ 2º O auxílio financeiro será devido enquanto perdurar a necessidade econômica da família para manutenção e tratamento especializado do deficiente, segundo critérios fixados no regulamento desta Lei.

§ 3º A concessão, a prorrogação, a duração, o controle da aplicação e o valor do auxílio financeiro estão sujeitos à avaliação técnica do órgão competente da Previdência Social.

Art. 3º É assegurada a concessão do auxílio financeiro também às pessoas deficientes que não sejam beneficiárias da Previdência Social Urbana ou Rural e que portem deficiência irrecuperável.

Art. 4º O valor mensal do auxílio financeiro corresponderá a até duas vezes o maior valor de referência fixado na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º O valor do auxílio financeiro será proporcional ao número de dependentes deficientes irrecuperáveis.

§ 2º O valor do auxílio financeiro será atualizado na data da alteração do valor de referência previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 5º A prestação do auxílio financeiro será custeada com recursos provenientes do Fundo previsto no art. 26 desta Lei.

Art. 6º A concessão do auxílio financeiro será por períodos de 2 (dois) anos cada, de acordo com a avaliação técnica, a partir do mês em que for protocolado o pedido.

Art. 7º O auxílio financeiro poderá ser cancelado pela Previdência Social nos seguintes casos:

I — por desistência do segurado;

II — por falecimento do deficiente; e

III — pelo não cumprimento de disposições desta Lei.

Art. 8º Na hipótese de falecimento do segurado, o auxílio financeiro é acumulável com a quota de pensão prevista no art. 37 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, podendo ser pago diretamente ao dependente deficiente ou, em sua impossibilidade física ou jurídica, ao respectivo responsável.

Art. 9º No rateio da pensão de que trata o art. 37 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá preferência o dependente deficiente.

Art. 10. Ficam acrescidos dois parágrafos ao art. 56 do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º Será de valor integral a pensão devida à viúva (ou viúvo) do segurado, o qual tenha sob sua guarda pessoa inválida, sendo o seu pagamento devido pelo tempo em que viver o pensionista ou a pessoa guardada.

§ 2º O custeio necessário ao pagamento de que trata o parágrafo anterior será atendido pelas contribuições previdenciárias previstas nesta Consolidação.”

Art. 11. Ficam incluídas, entre os beneficiários da renda mensal vitalícia de que trata a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, as pessoas deficientes que não sejam beneficiárias da Previdência Social Urbana ou Rural ou que nunca tenham exercido atividade remunerada, ainda que internadas em estabelecimento hospitalar ou de assistência ou promoção social.

Parágrafo único. A renda mensal vitalícia, a cargo da Previdência Social Urbana ou Rural, conforme o caso, é devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual ao valor do salário mínimo vigente na região.

Art. 12. Fica assegurada à pessoa deficiente amparada pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, a assistência prevista no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO II

Da assistência especializada

Art. 13. Fica assegurada à pessoa deficiente, beneficiária da Previdência Social, assistência:

a) médico2psicopedagógica; e

b) educativa, reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º A assistência de que trata este artigo será prestada diretamente pela Previdência Social, ou por terceiros, mediante convênio com a mesma.

§ 2º Incluem-se na assistência médico2psicopedagógica a cargo da Previdência Social, além da assistência médica e cirúrgica, tratamentos terapêuticos, tais como orientação psicológica, psicomotricidade, fisioterapia, terapia ocupacional, ludoterapia, fonoaudiologia e outras recomendadas pela medicina especializada.

§ 3º Para a prestação da assistência de que trata este artigo, a Previdência Social poderá subvencionar instituições sem fins lucrativos, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 4º Nos convênios com entidades beneficentes que atendem ao Público em geral, a Previdência Social colaborará para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, e fornecerá recursos materiais para melhoria do padrão de atendimento dos beneficiários.

§ 5º A assistência educativa, reeducativa e de adaptação e readaptação profissional, será prestada à pessoa deficiente na forma estabelecida pelo regulamento desta Lei, inclusive nas oficinas protegidas.

Art. 14. A educação, reeducação, adaptação ou readaptação profissional da pessoa deficiente poderá ser prestada, por delegação, pelas associações, entidades e instituições legitimamente representativas dos deficientes e dos assuntos de seus interesses.

Art. 15. O tempo de serviço para fins de aposentadoria do segurado portador de deficiência poderá ser reduzido em até 5 (cinco) anos, conforme a atividade profissional exercida ou a ocorrência de agravamento da deficiência, segundo critérios a serem fixados em regulamento pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não se aplica à pessoa deficiente o disposto no art. 11 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

CAPÍTULO III

Do amparo voltado para o mercado de trabalho

Art. 16. O caput do art. 55 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. As empresas que dispuserem de 20 (vinte) ou mais empregados são obrigadas a reservar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de cargos para atender aos casos de readaptados ou reeducados profissionalmente, inclusive aos portadores de defeito ou deficiência física, na forma que o regulamento desta Lei estabelecer.”

Art. 17. Cabe ao sindicato da categoria profissional correspondente zelar pela observância do disposto no artigo anterior.

Art. 18. É obrigatória a criação, em cada unidade da Federação, de Centros de Formação Profissional das Pessoas Portadoras de Deficiência, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI e por todas as demais entidades de formação profissional metódica.

§ 1º São atribuições dos Centros de Formação Profissional das Pessoas Portadoras de Deficiência, dentre outras:

- I — o atendimento ao deficiente e a análise do seu caso particular;
- II — a orientação profissional do deficiente;
- III — a integração do deficiente no processo normal de formação profissional ou, conforme o caso, em processo especial e adequado;
- IV — realização de gestões junto aos setores empregadores de mão-de-obra, visando à inserção ou reinserção do deficiente na atividade econômica.

§ 2º Essas entidades não poderão recusar, inclusive por ausência de escolaridade, qualquer candidato portador de deficiência, desde que esta não impeça o exercício da atividade a ser desenvolvida.

Art. 19. Todo empregador público ou privado que admitir pessoas deficientes contribuirá, para a Previdência Social, em relação a esses empregados, com redução de 50% (cinquenta por cento) da que for devida nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 20. A relação de que trata o art. 360 da Consolidação das Leis do Trabalho deverá incluir item que especifique a existência de empregado portador de deficiência e a natureza das funções por ele desempenhadas na empresa.

CAPÍTULO IV

Das Medidas de Amparo Geral ao Deficiente

Art. 21. Todo estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, para cada grupo de 50 (cinquenta) classes, manterá uma sala de recursos e uma oficina coberta, destinada a alunos deficientes.

Art. 22. O Ministério da Educação e Cultura e as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal realizarão, anualmente, cursos intensivos para a especialização de professores primários no ensino de crianças excepcionais.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Nacional dos Livros em Braille, destinado à promoção periódica de publicação de livros técnicos e literários em escrita Braille.

Art. 24. Ficam isentas do pagamento das tarifas postais as entidades de fins filantrópicos, assim reconhecidas pelo Conselho Nacional de Serviço Social — CNSS, do Ministério da Educação e Cultura, dedicadas exclusivamente ao atendimento de pessoas deficientes.

Art. 25. Os veículos que conduzirem ou que sejam conduzidos por pessoas deficientes não estão sujeitos às proibições de estacionamento fixadas pelas autoridades de trânsito.

Art. 26. É assegurado ao deficiente:

- I — embarque e desembarque nos transportes coletivos urbanos, mesmo fora dos pontos de parada permitidos;
- II — reserva de lugares especiais nos transportes coletivos urbanos;
- III — sistema de atendimento, com pessoal treinado, em todos os terminais e estações interestaduais e intermunicipais de transporte coletivo, para prestar assistência ao acesso, ao embarque e ao desembarque dos deficientes nos veículos de transporte, mediante solicitação dos interessados;
- IV — concessão da Carteira Nacional de Habilitação aos portadores de deficiência física, desde que:

- a) a deficiência física não comprometa a segurança do trânsito;
- b) a deficiência física seja compensada tecnicamente, possibilitando a direção do veículo, sem risco;
- c) o veículo seja devidamente adaptado para a deficiência física do candidato;
- d) o candidato seja aprovado nos exames de habilitação, saúde e psicotécnico estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 27. O acesso a edifícios e logradouros públicos, bem como a circulação nos mesmos, serão obrigatoriamente assegurados aos deficientes mediante a observância das seguintes normas:

- I — nas edificações públicas e privadas:
 - a) criação de vagas privativas de estacionamento para deficientes, devidamente sinalizadas, com dimensões que permitam o embarque, desembarque e circulação daqueles que se utilizam de cadeiras de rodas ou aparelhos ortopédicos;
 - b) construção de rampas de acesso, com largura mínima adequada, proteção lateral de segurança, piso antiderrapante e declive compatível à circulação;
 - c) escadas com degraus compatíveis ao acesso do deficiente e corrimão de ambos os lados com altura adequada;
 - d) portas e corredores de largura mínima compatível com a largura das cadeiras de rodas;
 - e) elevadores e sanitários com espaço adequado.

II — na infra-estrutura viária urbana:

- a) rebaixamento de guias de calçadas e canteiros centrais nos locais de travessia;
- b) nivelamento e manutenção dos pisos das calçadas;
- c) localização adequada do mobiliário urbano de modo a não formar obstáculos à movimentação dos deficientes nas calçadas;
- d) redimensionamento dos tempos de semáforos, implantação de alarme auditivo e sinalização nas travessias de pedestres em vias urbanas.

Art. 28. A obrigatoriedade da observância das normas dispostas no artigo anterior refere-se às futuras edificações públicas e privadas, bem como às edificações já construídas ou em construção, as quais deverão ser adaptadas ao uso das pessoas portadoras de deficiência, dentro do prazo de 60 (sessenta) meses a contar da publicação desta lei.

§ 1º O projeto de adaptação de cada edificação deverá ser submetido à autoridade municipal local, que deverá analisá-lo, autorizar sua execução e fiscalizá-lo.

§ 2º O não cumprimento, no prazo fixado, do disposto no caput deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa mensal de valor equivalente a 10% (dez por cento) do total das despesas a serem por ele despendidas na implementação das adaptações.

§ 3º O valor da multa será fixado, após a respectiva avaliação pela autoridade municipal local e por ela exigido, mensalmente, após o término do prazo estabelecido para as adequações e durante todo o tempo em que estas não forem concluídas.

Art. 29. É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

§ 1º A colocação do Símbolo é obrigatória para a identificação dos seguintes locais e serviços; dentre outros de interesse comunitário:

- I — sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;
- II — prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;
- III — edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;
- IV — estabelecimentos de ensino a todos os níveis;
- V — hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;
- VI — bibliotecas;
- VII — supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
- VIII — edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- IX — auditórios para convenções, congressos e conferências;
- X — estabelecimentos bancários;
- XI — bares e restaurantes;
- XII — hotéis e motéis;
- XIII — sindicatos e associações profissionais;
- XIV — terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários, marítimos, fluviais e metrô;
- XV — igrejas e demais templos religiosos;
- XVI — tribunais federais e estaduais;
- XVII — cartórios;
- XVIII — todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX — veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX — locais e respectivas vagas para estacionamento;
- XXI — banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII — elevadores;
- XXIII — telefones;
- XXIV — bebedouros adequados;
- XXV — guias de calçada rebaixadas;
- XXVI — vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII — rampas de acesso e circulação;
- XXVIII — escadas.

§ 2º É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" em locais e serviços que não sejam comprovadamente adequados ao deficiente, bem como sua utilização em finalidades outras que não sejam de inquestionável interesse das pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º Não é permitida qualquer modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo desta lei.

Art. 30. Nos currículos dos cursos superiores de Arquitetura e Engenharia Civil serão incluídas instruções técnicas referentes às necessidades dos deficientes.

Art. 31. Nos currículos dos cursos de Psicologia, a nível de profissionalização, serão incluídas cadeiras que abranjam todas as formas de deficiência.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 32. O custeio dos encargos da Previdência Social criados por esta lei serão atendidos da seguinte forma:

I — os dos arts. 10 e 13 a 15, com os recursos previstos, respectivamente, nos arts. 69 e 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II — os dos arts. 11 e 12, mediante o destaque de uma parcela da receita da Previdência Social Urbana e Rural correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da folha de salários de contribuição, a ser paga, em partes iguais, pelos respectivos contribuintes obrigatórios.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 594, DE 27 DE MAIO DE 1969.

Institui a Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Loteria Esportiva Federal, para a exploração, em qualquer parte do Território Nacional, de todas as formas de concursos de prognósticos esportivos.

Art. 2º Fica o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, incumbido de dar execução aos serviços relacionados com concursos de prognósticos esportivos.

Art. 3º A renda líquida obtida com a exploração da Loteria Esportiva Federal será obrigatoriamente, destinada à aplicação de caráter assistencial, educacional e aprimoramento físico, e será distribuída de acordo com programação expedida pelo Poder Executivo, observadas as seguintes taxas:

- a) 40% (quarenta por cento) para programas de assistência à família, à infância e à adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência;
- b) 30% (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas;
- c) 30% (trinta por cento) para programas de alfabetização.

Art. 4º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua vigência, deverá apresentar ao Ministro da Fazenda anteprojeto de regulamentação do presente Decreto-lei para ser submetido ao Presidente da República.

Art. 5º A Loteria Esportiva Federal fica sujeita ao pagamento da cota de previdência de 10% (dez por cento) sobre a importância bruta de sua receita, a qual será integralmente recolhida ao Banco.

Art. 4º Os repasses a que se refere o inciso I do artigo anterior obedecerão ao seguinte escalonamento:

- em 1975, 90% (noventa por cento);
- em 1976, 80% (oitenta por cento);
- em 1977, 70% (setenta por cento);
- em 1978, 60% (sessenta por cento);
- a partir de 1979, 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A distribuição aos Ministérios setoriais contemplados na legislação em vigor será feita pela soma dos percentuais que lhes são presentemente destinados nessa legislação.

§ 2º Os Ministérios distribuirão os recursos percebidos, segundo as prioridades que estabelecerem para os programas de suas áreas de atuação, revogadas as existentes vinculações por órgãos, fundos ou entidades.

§ 3º Os recursos progressivamente desvinculados, na forma do disposto no caput deste artigo, serão transferidos aos Ministérios da área social, por ato do Presidente da República em consonância com o disposto no art. 7º

Art. 5º As aplicações a cargo da Caixa Econômica Federal, dentro das normas estabelecidas pelo Poder Executivo, serão feitas sob a forma de financiamentos, destinados, preferencialmente, a:

I — projetos de interesse do setor público, nas áreas de Saúde e Saneamento, Educação, Trabalho e Previdência e Assistência Social;

II — projetos de interesse do setor privado, nas áreas referidas no item anterior;

III — programas de caráter social, para atendimento a pessoas físicas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo podem abranger investimentos fixos, custeio e manutenção, inclusive em empreendimentos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Art. 6º Os recursos do FAS, qualquer que seja sua origem ou destinação, permanecerão na Caixa Econômica Federal, até utilização pelos destinatários.

Art. 7º O plano de aplicação do FAS será aprovado pelo Presidente da República, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Social — CDS.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FAS será programada com observância do disposto no art. 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, assim como no art. 7º, inciso I da mesma Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognóstico da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II do art. 3º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“I — A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e a Loteria Esportiva Federal.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Educação e Cultura, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 1981

(Nº 1.270/79, na Casa de origem)

Introduz alterações no art. 131 do Código Civil Brasileiro e no art. 40 do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 131 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu atual parágrafo único:

“Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, independentemente do reconhecimento das respectivas firmas.”

Art. 2º O art. 40 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal —, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 40.

Parágrafo único. Igual obrigação é imposta aos diretores, presidentes, administradores ou chefes de qualquer órgão ou repartição da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como as entidades concessionárias de serviços públicos ou que recebam auxílios ou subvenções do poder público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO CIVIL

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, corrigida pela Lei nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919.)

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 135, DE 1981 (Complementar)

(n.º 237/81 — Complementar, na Casa de origem)
(de iniciativa do Sr. Presidente da República)

Altera a Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, que "estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As alíneas b e n do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º —

I —

a)

b) os que foram excluídos do benefício da anistia concedida pela Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979 (art. 1.º, § 2.º);

n) os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta lei complementar, enquanto não penalmente reabilitados;"

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 416, DE 1981, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei Complementar que "altera a Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, que "estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade, e dá outras providências".

Brasília, 16 de setembro de 1981. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DAL/0387, DE 14 DE SETEMBRO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, diploma esse que estabelece casos de inelegibilidades e dá outras providências de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 (artigo 151 e seu parágrafo único)

2. O artigo 1.º, inciso I, alínea b, da citada Lei de inelegibilidades considera inelegíveis os atingidos pelos Atos Institucionais números 1, 2, 5, 10 e 13 e pelo Decreto-Lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1977, bem como os destituídos, por decisão das Assembleias Legislativas, dos mandatos que exerciam, estendendo-se a inelegibilidade, nestes casos, ao respectivo cônjuge.

3. A revogação dos Atos Institucionais e Complementares, operada pela Emenda Constitucional n.º 11, de 1978, preservou de alterações o elenco das inelegibilidades acima referidas, pois não só ressaltou os efeitos dos atos deles derivados como expressamente os excluiu de apreciação judicial.

4. A emenda em tela, denominada "Emenda das Reformas", sobreveio a "Lei de Anistia" — Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1978 — cujas abrangentes disposições alcançaram "todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiverem seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com base em Atos Institucionais e Complementares".

5. Dos benefícios da anistia foram apenas excluídos os condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

6. Com o advento da Emenda das Reformas e a subsequente edição da "Lei de Anistia", perdeu sentido a permanência de inelegibilidade prevista na alínea b, inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 5, já que os atingidos pelas sanções ali previstas tiveram olvidadas as ações praticadas, em razão da Anistia.

7. Em tais condições, tenho a honra de propor a Vossa Excelência a alteração da mencionada alínea b, para considerar inelegíveis apenas os que não mereceram o benefício da Lei de Anistia, sendo desta expressamente excluídos nos termos do artigo 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979.

8. Com a modificação ora sugerida, evitar-se-á qualquer dúvida de interpretação do dispositivo legal em apreço.

9. Ainda na esfera de alcance do artigo 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 5, outra alteração me parece impositiva, em face da diretriz traçada por Vossa Excelência para atualização e aperfeiçoamento da legislação eleitoral. A letra n do citado dispositivo considera inelegíveis os condenados pelos delitos nele relacionados, enquanto não penalmente reabilitados, estendendo, porém, a sanção da inelegibilidade aos que respondam a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente.

10. Esses casos de inelegibilidade por simples denúncia foram objeto de apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que embora reconhecendo a constitucionalidade da norma contida no artigo 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5, deixou patente a severidade da Lei, ao mesmo tempo em que admitiu, a despeito, a ponderação de lege ferenda.

11. Para amenizar a severidade da lei, tenho a honra de propor a alteração da alínea n citada, para excluir das inelegibilidades ali previstas os casos de denúncia, permanecendo, contudo a inelegibilidade dos condenados pelos crimes relacionados naquele dispositivo. Com essa alteração, a capacidade eleitoral passiva do cidadão — a de ser votado — passaria a ser limitada, apenas, quando tivesse havido condenação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Ibrahim Abi-Ackel, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1.º do art. 7.º e no art. 10 do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4.º e nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1.º, e seus parágrafos, e 3.º do Ato Institucional n.º 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1.º do Ato Institucional n.º 13, de 5 de setembro de 1969; assim como no Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembleias Legislativas; estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;

e) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na plu-

ralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

d) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte ou sejam adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado;

e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei n.º 3, de 16 de junho de 1966;

f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade;

g) os Membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada, em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a proibidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;

l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta ou de entidade sindical, a lisura ou normalidade de eleição, ou venham a comprometé-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;

m) os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

o) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical;

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;
3. o Chefe do Serviço Nacional de Informações;
4. o Governador do Distrito Federal;
5. o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
6. os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército;
8. os Magistrados;
9. o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;
10. os Intervenores Federais;
11. os Secretários de Estado;
12. os Membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
13. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

14. os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

e) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresa ou grupo de empresas que opere no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5.º da Lei citada na alínea anterior, no apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público;

h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consiste na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público;

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral do Estado ou Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores-Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais;

4. os Chefes dos Gabinetes Cívico e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

6. os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. os que não possuam domicílio eleitoral no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

3. Os membros do Ministério Público com exercício na Comarca da Capital, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) os membros do Ministério Público em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) os que não possuam domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 5 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VI — para as Assembléias Legislativas:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;

b) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VII — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) os que não possuam domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano, imediatamente anterior à eleição.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO II

Dos Direitos Políticos

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

I — o regime democrático;

II — a proibição administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a irrelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito; e

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função.

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1.º São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste ato.

Art. 2.º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em 31 (trinta e um) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de 2 (dois) dias a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1.º Se não for obtido o quorum na primeira votação, outra realizar-se-á, no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2.º Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3.º O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.

Parágrafo único. Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo máximo de 10 (dez) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4.º O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único. O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em 30 (trinta) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5.º Caberá, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

Art. 6.º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7.º Ficam suspensas, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1.º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2.º Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no § 1.º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 3.º Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4.º O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8.º Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9.º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10.º No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único. Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 11. O presente Ato vigora desde a sua data até 31 de janeiro de 1966; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, GB, 9 de abril de 1964. — Gen Ex **ARTHUR DA COSTA E SILVA** — Ten Brig **FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO** — Vice Alm **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD**.

ATOS DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

ATO N.º 1

Suspende Direitos Políticos

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do art. 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, suspender, pelo prazo de dez anos, os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|--|--|
| 1. Luiz Carlos Prestes | 9. Gen. R/1 Luiz Gonzaga da Nóbrega Sampaio |
| 2. João Belchior Marques Goulart | 10. Leonel de Moura Faria |
| 3. Jânio da Silva Quadros | 11. Clodsmith Riani |
| 4. Miguel Arrais de Alencar | 12. Clodomir Moraes |
| 5. Darcy Ribeiro | 13. Hércules Correa dos Reis |
| 6. Raul Riff | 14. Dante Pelacani |
| 7. Waldir Pires | 15. Osvaldo Pacheco da Silva |
| 8. Gen. R/1 Luiz Gonzaga de Oliveira Leite | 16. Samuel Wainer |
| 18. Lincoln Cordeiro Oest | 17. Santos Vahlis |
| 19. Heber Maranhão | 55. Humberto Melo Bastos |
| 20. José Campelo Filho | 56. Hermes Caires de Brito |
| 21. Desembargador Osni Duarte Pereira | 57. Aluisio Palhano Pedreira Ferreira |
| 22. Ministro José Aguiar Dias | 58. Salvador Romano Lossaco |
| 23. Francisco Mangabeira | 59. Olympio Fernandes de Mello |
| 24. Jesus Soares Pereira | 60. Waldir Gomes dos Santos |
| 25. Hugo Regis dos Reis | 61. Amauri Silva |
| 26. Jairo José Farias | 62. Almino Monteiro Alvares Afonso |
| 27. José Jofily | 63. José Guimarães Neiva Moreira |
| 28. Celso Furtado | 64. Clovis Ferro Costa |
| 29. Marechal R/1 Osvino Ferreira Alves | 65. Sílvio Leopoldo de Macambira Braga |
| 30. Josué de Castro | 66. Adahil Barreto Cavalcanti |
| 31. João Pinheiro Neto | 67. Abelardo de Araújo Jurema |
| 32. Antônio Garcia Filho | 68. Arthur Lima Cavalcante |
| 33. Djalma Maranhão | 69. Francisco Julião |
| 34. Humberto Menezes Pinheiro | 70. José Lamartine Távora |
| 35. Ubaldino Santos | 71. Murilo Costa Rego |
| 36. Raphael Martinelli | 72. Pelópidas Silveira |
| 37. Raimundo Castelo de Souza | 73. Barros Barreto |
| 38. Rubens Pinho Teixeira | 74. Waldemar Alves |
| 39. Felipe Ramos Rodrigues | 75. Henrique Cordeiro Oest |
| 40. Álvaro Ventura | 76. Fernando de Sant'Ana |
| 41. Antônio Pereira Netto | 77. Hélio Vitor Ramos |
| 42. João Batista Gomes | 78. João Dória |
| 43. Ademar Latrilha | 79. Mário Soares Lima |
| 44. Feliciano Honorato Wanderley | 80. Ramon de Oliveira Netto |
| 45. Othon Canedo Lopes | 81. Luiz Fernando Bocayuva Cunha |
| 46. Paulo de Santana | 82. Luiz Gonzaga de Paiva Muniz |
| 47. Luiz Hugo Guimarães | 83. Adão Pereira Nunes |
| 48. Luiz Viegas da Mota Lima | 84. Eloy Angelo Coutinho Dutra |
| 49. Severino Schnalpp | 85. Marco Antônio |
| 50. Meçando Rachid | 86. Max da Costa Santos |
| 51. Newton Oliveira | 87. Roland Cavalcante Albuquerque Corbistier |
| 52. Demistóclides Baptista | |
| 53. Roberto Morena | |
| 54. Benedicto Cerqueira | |

- | | |
|---------------------------------------|-------------------------------|
| 88. Sérgio Nunes de Magalhães Júnior. | 94. Moysés Lupion |
| 89. José Aparecido de Oliveira | 95. Milton Garcia Dutra |
| 90. Plínio Soares de Arruda Sampaio | 96. Ney Ortiz Borges |
| 91. José Antônio Rogé Ferreira | 97. Paulo Mincaroni |
| 92. Rubens Paiva | 98. Armando Temperani Pereira |
| 93. Paulo de Tarso Santos | 99. Gilberto Mestrinho |
| | 100. José Anselmo dos Santos |

Rio de Janeiro, GB, 10 de abril de 1964. — **ARTHUR DA COSTA E SILVA**, General-de-Exército — **FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO**, Tenente-Brigadeiro — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD**, Vice-Almirante.

ATO INSTITUCIONAL N.º 2

Art. 1.º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2.º A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3.º Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art. 3.º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

Art. 4.º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 5.º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º Findo esse prazo sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária e a revisão será discutida e votada num só turno, e deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias. Esgotado o prazo sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados.

§ 2.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de dez dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3.º O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4.º Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão do seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas casas do Congresso.

Art. 6.º Os arts. 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;

III — Tribunais e juízes militares;

IV — Tribunais e juízes eleitorais;

V — Tribunais e juízes do trabalho.”

“Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis ministros.

Parágrafo único. O Tribunal funcionará em plenário e dividido em três turmas de cinco ministros cada uma.”

“Art. 103. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze Juízes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 99.

Parágrafo único. O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.”

“Art. 105. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma seção judicial, que terá por sede a capital respectiva.

§ 2.º A lei fixará o número de juízes de cada seção bem como regulará o provimento dos cargos de juízes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

§ 3.º Aos juízes federais compete processar e julgar em primeira instância:

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

h) os **habeas corpus** em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, i, e do art. 104, I, b.”

Art. 7.º O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juízes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os generais efetivos do Exército, três dentre os oficiais generais efetivos da Armada, três dentre os oficiais generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único. As vagas de ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I — três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;

II — duas por auditores e Procurador-Geral da Justiça Militar.

Art. 8.º O § 1.º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou às instituições militares.”

§ 1.º Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2.º A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3.º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1.º, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Art. 9.º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1.º Os Partidos inscreverão os candidatos até 5 dias antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até 24 horas, antes da eleição.

§ 2.º Se não for obtido o **quorum** na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3.º Limitados a dois os candidatos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 10. Os vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for.

Art. 11. Os deputados às Assembléias Legislativas não podem perceber, a qualquer título remuneração superior a dois terços da que percebem os Deputados federais.

Art. 12. A última alínea do § 5.º do artigo 141 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.”

Art. 13. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único. O ato que decretar o estado de sítio estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Art. 14. Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único. Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Art. 15. No interesse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos membros dos legislativos federal, estaduais e municipais que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o **quorum** parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 16. A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6.º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

I — a cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II — a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III — a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV — a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de frequentar determinados lugares;

c) domicílio determinado.

Art. 17. Além dos casos previstos na Constituição Federal o Presidente da República poderá decretar e fazer cumprir a intervenção federal nos Estados, por prazo determinado:

I — para assegurar a execução da lei federal;

II — para prevenir ou reprimir a subversão da ordem.

Parágrafo único. A intervenção decretada nos termos deste artigo será, sem prejuízo da sua execução, submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 18. Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único. Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 19. Ficam excluídos da apreciação judicial:

I — os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste;

II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964 até a promulgação deste Ato.

Art. 20. O provimento inicial dos cargos da Justiça Federal far-se-á pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21. Os projetos de emenda constitucional enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias e serão considerados aprovados quando obtiverem em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 22. Somente poderão ser criados municípios novos depois de feita prova cabal de sua viabilidade econômico-financeira, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 23. Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração, a aplicação irregular, pelos Prefeitos, da cota do Imposto de Renda atribuída aos municípios pela União, cabendo a iniciativa da ação penal ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24. O julgamento nos processos instaurados segundo a Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953, compete ao juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo.

Parágrafo único. A prescrição da ação penal relativa aos delitos constantes dessa lei ocorrerá dois anos após a data da publicação incriminada, e a da condenação no dobro do prazo em que for fixada.

Art. 25. Fica estabelecido a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

Art. 26. A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente da República será realizada em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional a qual não poderá ultrapassar o dia 3 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Para essa eleição o atual Presidente da República é inelegível.

Art. 27. Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.

Art. 28. Os atuais vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato em quantia, porém, nunca superior à metade da que percebem os deputados do Estado respectivo.

Art. 29. Incorpora-se definitivamente à Constituição Federal o disposto nos artigos 2.º a 12 do presente Ato.

Art. 30. O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

Art. 31. A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele.

Parágrafo único. Decretado o recesso parlamentar o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis, em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica.

Art. 32. As normas dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 25 deste Ato são extensivas aos Estados da Federação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo as Assembléias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automaticamente nos Estados.

Art. 33. O presente Ato Institucional vigora desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Juracy Montenegro Magalhães — Paulo Bosisio — Arthur da Costa e Silva — Vasco Leitão da Cunha — Eduardo Gomes.

ATO N.º 2

Cassa Mandatos Legislativos

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do art. 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, cassar os mandatos dos seguintes membros do Congresso Nacional:

- 1) Amauri Silva; PTB — Paraná.
- 2) Almino Monteiro Alvares Afonso; PTB — Amazonas.
- 3) José Guimarães Neiva Moreira; PSP — Maranhão.
- 4) Clovis Ferro Costa; UDN — Pará.
- 5) Silvio Leopoldo de Macambira Braga; PSP — Pará.
- 6) Adahil Barreto Cavalcante; PTB — Ceará.
- 7) Abelardo de Araújo Jurema; PSD — Paraíba.
- 8) Arthur Lima Cavalcante; PTB — Pernambuco.
- 9) Francisco Julião; PSB — Pernambuco.
- 10) José Lamartine Távora; PTB — Pernambuco.
- 11) Murilo Costa Rêgo; PTB — Pernambuco.
- 12) Waldemar Alves; PST — Pernambuco.
- 13) Pelópidas Silveira; (Suplente) — Pernambuco.
- 14) Barros Barreto; (Suplente) — Pernambuco.
- 15) Henrique Cordeiro Oest; PSP — Alagoas.
- 16) Fernando de Sant'Ana; PSD — Bahia.
- 17) João Doria; PDC — Bahia.
- 18) Mário Soares Lima; PSB — Bahia.
- 19) Ramon de Oliveira Neto; PTB; Espírito Santo.
- 20) Luiz Fernando Bocayuva Cunha; PTB — Rio de Janeiro.
- 21) Demistóclides Batista; PST — Rio de Janeiro.
- 22) Luiz Gonzaga de Paiva Muniz; PTB — Rio de Janeiro.
- 23) Adão Pereira Nunes; PSP — Rio de Janeiro.
- 24) Benedicto Cerqueira; PTB — Guanabara.
- 25) Eloy Angelo Coutinho Dutra; PTB — Guanabara.
- 26) Antônio Garcia Filho; PTB — Guanabara.
- 27) Marco Antônio; PST — Guanabara.
- 28) Max da Costa Santos; PSB — Guanabara.
- 29) Roland Cavalcante Albuquerque Corbisier; PTB — Guanabara.
- 30) Sérgio Nunes de Magalhães Júnior; PTB — Guanabara.
- 31) Leonel de Moura Brizola; PTB — Guanabara.
- 32) José Aparecido de Oliveira; UDN — Minas Gerais.
- 33) Plínio Soares de Arruda Sampaio; PDC — São Paulo.
- 34) José Antônio Rogê Ferreira; PTB — São Paulo.
- 35) Paulo de Tarso Santos; PDC — São Paulo.
- 36) Moysés Lupion; PSD — Paraná.
- 37) Paulo Mincaroni; PTB — Rio Grande do Sul.
- 38) Armando Temperani Pereira; PTB — Rio Grande do Sul.
- 39) Salvador Romano Lossaco; — São Paulo.
- 40) Gilberto Mostrinho de Medeiros Raposo; PTB — Roraima.

Rio de Janeiro, GB, 10 de abril de 1969. — Arthur da Costa e Silva, General-de-Exército — Francisco de Assis Correia de Mello, Tenente-Brigadeiro — Augusto Hamann Rademaker Grunewald, Vice-Almirante.

ATO INSTITUCIONAL

ATO INSTITUCIONAL N.º 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente da República Federativa do Brasil, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao país um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

Considerando que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não

só não pode permitir que pessoas ou grupos ante-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional n.º 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

Considerando que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966);

Considerando, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do país comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

Considerando que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1.º São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2.º O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1.º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2.º Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3.º Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3.º O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único. Os Interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que cabem, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Art. 4.º No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos Membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5.º A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

- I — cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
- II — suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III — proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV — aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança;

- a) liberdade vigiada;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado.

§ 1.º O ato decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2.º As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.

Art. 6.º Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1.º O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 7.º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.

Art. 8.º O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido ilícitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á sua restituição.

Art. 9.º O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário a defesa da Revolução, as medidas previstas nas alíneas d e e do § 2.º do art. 152 da Constituição.

Art. 10. Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12. O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Irya Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — José Costa Cavalcanti — Edmundo de Macedo Soares — Helio Beltrão — Afonso de A. Lima — Carlos F. de Simas.

ATO N.º 5

Suspende direitos políticos

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do Art. 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, suspender, pelo prazo de dez anos, os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- 1) Franklin de Oliveira
- 2) Edmar Morel
- 3) Osvaldo Costa
- 4) Gumercindo Cabral de Vasconcelos
- 5) Enio Silveira

Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964. — Gen-Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA — Ten-Brig. FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO — Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD.

ATO INSTITUCIONAL N.º 10, DE 16 DE MAIO DE 1969

O Presidente da República,

Considerando que os Atos Institucionais n.º 1, de 9 de abril de 1964, n.º 2, de 27 de outubro de 1965, n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969, estabeleceram, por diferentes motivos, sanções políticas e administrativas e restrições de direitos às pessoas que fossem atingidas por aquelas medidas de natureza jurídico-institucional e

Considerando que se impõe, também, a determinação de normas uniformes a serem impostas a todos quantos, servidores pú-

blicos, ou não, hajam sido ou venham a ser atingidos pelas disposições dos Atos Institucionais editados, entre outros motivos, com a finalidade de preservar os ideais e princípios da Revolução de 31 de março de 1964 e assegurar a continuidade da obra revolucionária,

Resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º A suspensão dos direitos políticos, ou a cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, com fundamento nos Atos Institucionais n.º 1, de 9 de abril de 1964, n.º 2, de 27 de outubro de 1965, n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969, poderá, além do que dispõe a legislação em vigor, acarretar, ainda:

a) a perda de qualquer cargo ou função exercidos na administração direta ou indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

b) a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo efetivo de serviço, das pessoas que exerçam cargo ou função nas entidades previstas na alínea anterior;

c) a cessação imediata do exercício de qualquer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, caso não tenham sido eles expressamente cassados.

§ 1.º A suspensão dos direitos políticos ou a cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, referidas neste artigo, poderá acarretar, por prazo não superior a 10 (dez) anos, a proibição do exercício de atividades, cargos ou funções em empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, fundações criadas ou subvencionadas pelos Poderes Públicos, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional.

§ 2.º O Presidente da República poderá, a qualquer tempo, impor as sanções previstas neste artigo, inclusive às pessoas já atingidas pelos Atos Institucionais anteriores a 13 de dezembro de 1968.

Art. 2.º A representação ao Presidente da República para aplicação das sanções previstas no artigo primeiro deste Ato far-se-á nos termos do Ato Complementar n.º 39, de 20 de dezembro de 1968.

§ 1.º No caso do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º deste Ato, a representação será encaminhada por intermédio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º Em se tratando de servidor público dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, os respectivos Chefes dos Poderes Executivo disporão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, no Diário Oficial da União, para encaminhar a representação, por intermédio do Ministério da Justiça.

Art. 3.º A demissão, aposentadoria, transferência para reserva ou reforma, com fundamento nos Atos Institucionais acima citados, poderão determinar, também, a proibição do exercício de atividade, cargo ou função em qualquer das entidades referidas na alínea "a" e no § 1.º do art. 1.º deste Ato Institucional.

Art. 4.º O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antonio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — Mozart Gurgel Valente Junior — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Favorino Bastos Mércio — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL N.º 13, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º O Poder Executivo poderá, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar, banir do Território Nacional o brasileiro que, comprovadamente se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à Segurança Nacional.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o banimento, ficam suspensos o processo ou a execução da pena a que, porventura, esteja respondendo ou condenado o banido, assim como a prescrição da ação ou da condenação.

Art. 2.º Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

Art. 3.º Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

DECRETO-LEI N.º 477, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969

Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1.º do Art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que:

I — Alicie ou incite a deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento;

II — Atente contra pessoas ou bens tanto em prédio ou instalações, de qualquer natureza, dentro de estabelecimentos de ensino, como fora dele;

III — Pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dele participe;

IV — Conduza ou realize, confeccione, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza;

V — Seqüestre ou mantenha em cárcere privado diretor, membro de corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino, agente de autoridade ou aluno;

VI — Use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública.

§ 1.º As infrações definidas neste artigo serão punidas:

I — Se se tratar de membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino com pena de demissão ou dispensa, e a proibição de ser nomeado, admitido ou contratado por qualquer outro da mesma natureza, pelo prazo de cinco (5) anos;

II — Se se tratar de aluno, com a pena de desligamento, e a proibição de se matricular em qualquer outro estabelecimento de ensino pelo prazo de três (3) anos.

§ 2.º Se o infrator for beneficiário de bolsa de estudo ou perceber qualquer ajuda do Poder Público, perde-la-á, e não poderá gozar de nenhum desses benefícios pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 3.º Se se tratar de bolsista estrangeiro será solicitada a sua imediata retirada do território nacional.

Art. 2.º A apuração das infrações a que se refere este Decreto-lei far-se-á mediante processo sumário a ser concluído no prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo único. Havendo suspeita de prática de crime, o dirigente do estabelecimento de ensino providenciará, desde logo a instauração de inquérito Policial.

Art. 3.º O processo sumário será realizado por um funcionário ou empregado do estabelecimento de ensino, designado por seu dirigente, que procederá às diligências convenientes e citará o infrator para, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar defesa. Se houver mais de um infrator o prazo será comum e de noventa e seis horas.

§ 1.º O indiciado será suspenso até o julgamento, de seu cargo, função ou emprego, ou, se for estudante, proibido de freqüentar as aulas, se o requerer o encarregado do processo.

§ 2.º Se o infrator residir em local ignorado, ocultar-se para não receber a citação, ou citado, não se defender, ser-lhe-á designado defensor para apresentar a defesa.

§ 3.º Apresentada a defesa, o encarregado do processo elaborará relatório dentro de quarenta e oito horas, especificando a infração cometida, o autor e as razões de seu convencimento.

§ 4.º Recebido o processo, o dirigente do estabelecimento proferirá decisão fundamentada, dentro de quarenta e oito horas, sob pena do crime definido no Art. 319 do Código Penal, além da sanção cominada no Item I do § 1.º do Art. 1.º deste Decreto-lei.

§ 5.º Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetida cópia dos autos à autoridade competente.

Art. 4.º Comprovada a existência de dano patrimonial no estabelecimento de ensino, o infrator ficará obrigado a ressarcir-lo, independentemente das sanções disciplinares e criminais que, no caso, couberem.

Art. 5.º O Ministro de Estado da Educação e Cultura expedirá, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, instruções para a execução deste Decreto-lei.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antonio da Gama e Silva — Tasso Dutra.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 11

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Os dispositivos da Constituição Federal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 1.º

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal; ou”

“Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2.º Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 4.º Os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º Nos crimes contra a Segurança Nacional, cujo processo independe de licença da respectiva Câmara, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e atenta à gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de uma representação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6.º A incorporação às forças armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 7.º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.”

“Art. 35.

§ 4.º Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo e no § 5.º do artigo 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.”

“Art. 47.

§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de emergência.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada, em reunião do Con-

gresso Nacional, em 2 (dois) turnos, dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas.”

“Art. 55.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.”

“Art. 81.

XVI — determinar medidas de emergência e decretar o estado de sítio e o estado de emergência;”

“Art. 137.

IX — a decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos casos do § 5.º do artigo 152.”

“Art. 152. A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

§ 1.º Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais;

II — personalidade jurídica mediante registro dos estatutos;

III — inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.

§ 2.º O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências:

I — filiação ao partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos; ou

II — apoio, expresso em votos de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles;

III — atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — disciplina partidária;

V — fiscalização financeira.

§ 3.º Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas.

§ 4.º A extinção dos partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei.

§ 5.º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

§ 6.º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

“Art. 153.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso do enriquecimento ilícito no exercício de função pública.”

CAPÍTULO V

Das Medidas de Emergência, do Estado de Sítio e do Estado de Emergência

“Art. 155. O Presidente da República, para preservar ou, prontamente, restabelecer, em locais determinados e restritos a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que não justifiquem a decretação dos estados de sítio ou de emergência, poderá determinar medidas coercitivas autorizadas nos limites fixados no § 2.º do artigo 156, desde que não excedam o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período.

§ 1.º O Presidente da República, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dará ciência das medidas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como das razões que as determinaram.

§ 2.º Na hipótese da determinação de novas medidas, além daquelas iniciais, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

Art. 156. No caso de guerra ou a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e de suas instituições, quando gravemente ameaçados ou atingidos por fatores de subversão, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar o estado de sítio.

§ 1.º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá e as normas a serem observadas, bem como nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2.º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

- a) obrigação de residência em localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais;
- f) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e
- g) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3.º A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

§ 4.º O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

§ 5.º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

§ 6.º Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais.

§ 7.º As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por deliberação da Casa a que pertencerem.

Art. 157. Findo o estado de sítio cessarão os seus efeitos e o Presidente da República dentro de 30 (trinta) dias enviará a mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 158. O Presidente da República, ouvido o Conselho Constitucional (art. 159), poderá decretar o estado de emergência, quando forem exigidas providências imediatas, em caso de guerra, bem como para impedir ou repelir as atividades subversivas a que se refere o art. 156.

§ 1.º O decreto que declarar o estado de emergência determinará o tempo de sua duração, especificará as regiões a serem atingidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no art. 156, § 2.º

§ 2.º O tempo de duração do estado de emergência não será superior a 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado uma vez e por igual período, se persistirem as razões que lhe justificaram a declaração.

§ 3.º O decreto de estado de emergência ou de sua prorrogação será comunicado, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

§ 4.º No caso do parágrafo anterior, se o Congresso Nacional não estiver reunido será convocado pelo Presidente do Senado Federal, dentro de 5 (cinco) dias contados do recebimento do decreto, devendo as duas Casas permanecer em funcionamento, enquanto vigorar o estado de emergência.

§ 5.º Aplica-se ao estado de emergência o disposto no art. 156, § 7.º, e no art. 157 e seu parágrafo único.

Art. 159. O Conselho Constitucional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, como membros natos, o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Ministro responsável pelos negócios da Justiça e um Ministro representante das Forças Armadas.”

“Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 185. A inelegibilidade para o exercício de qualquer função pública ou sindical, além dos casos previstos nesta Constituição e em lei complementar, vigorará enquanto o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos.”

Art. 2.º Para os efeitos do disposto nos §§ 5.º e 6.º do art. 152 da Constituição Federal, não configura ato de infidelidade partidária a filiação de senador, deputado federal, deputado estadual e vereador a partido já constituído, dentro do prazo de um ano a contar da vigência desta Emenda.

Art. 3.º São revogados os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial.

Art. 4.º Esta Emenda entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Brasília, em 13 de outubro de 1978.

A Mesa da Câmara dos Deputados: Marco Maciel, Presidente — João Linhares, 1.º-Vice-Presidente — Adhemar Santillo, 2.º-Vice-Presidente — Djalma Bessa, 1.º-Secretário — Jader Barbalho, 2.º-Secretário — João Climaco, 3.º-Secretário — José Camargo, 4.º-Secretário.

A Mesa do Senado Federal: Petrônio Portella, Presidente — José Lindoso, 1.º-Vice-Presidente — Amaral Peixoto, 2.º-Vice-Presidente — Antonio Mendes Canale, 1.º-Secretário — Mauro Benévices, 2.º-Secretário — Henrique de La Rocque, 3.º-Secretário — Renato Franco, 4.º-Secretário.

LEI N.º 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 2.º Excetram-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PARECER
PARECER Nº 1.432, DE 1981

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução n.º 88, de 1981.

Relator: Senador João Calmon.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 88, de 1981, que autoriza a Escola Superior de Educação Física de Goiás a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 9.813.300,00 (nove milhões, oitocentos e treze mil e trezentos cruzeiros).

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1981. — Adalberto Sena, Presidente — João Calmon, Relator — Murilo Badaró.

ANEXO AO PARECER Nº 1.432, DE 1981

Redação final do Projeto de Resolução n.º 88, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1981

Autoriza a Escola Superior de Educação Física de Goiás — ESEFEGO, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 9.813.300,00 (nove milhões, oitocentos e treze mil e trezentos cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Escola Superior de Educação Física de Goiás — ESEFEGO, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 9.813.300,00 (nove milhões, oitocentos e treze mil e trezentos cruzeiros) junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção e equipamento de Laboratórios de Esforço Físico, naquela Escola, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EXPEDIENTE RECEBIDO

Lista nº 8 de 1981

Em 16 de dezembro de 1981

Convites ao Senhor Presidente do Senado Federal.

Bahia

— Diretoria da BASF Química da Bahia S/A.

Distrito Federal

— Fundação Legião Brasileira de Assistência;

— Associação Comercial e Industrial do Gama.

Minas Gerais

— Prefeitura Municipal de Januária.

Rio de Janeiro

— Pontifícia Universidade Católica;

— Prefeitura Municipal de Carmo;

— Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói e São Gonçalo.

Rio Grande do Sul

— Rádio Sociedade Difusora a Voz de Bagé Ltda;

— Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha;

— Escola Técnica Federal de Pelotas;

— Sindicato Rural de Rio Claro;

— Fundação Educacional Machado de Assis.

Relatórios

Pará

— Centrais Elétricas do Pará S/A.

Rio de Janeiro

— Relatório Embratel 1980.

São Paulo

— Fatores Locacionais da Indústria e o Desenvolvimento Regional no Estado de São Paulo.

Comunicação de Eleição e Posse

Bahia

— Câmara Municipal de Boninal.

Paraíba

— Câmara Municipal de João Pessoa.

São Paulo

— Associação Nacional de Defensivos Agrícolas.

Manifestações sobre Proposta de Emenda à Constituição (Reforma Eleitoral)

— da Câmara Municipal de Maranguape — CE;

— Sra. Ana Maria Mendonça — DF;

— da Câmara Municipal de Arapongas — PR;

— da Câmara Municipal de Santa Helena — PR;

— da Câmara Municipal de Porto Alegre — RS;

— da Câmara Municipal de Santa Isabel — SP;

— da Câmara Municipal de Ribeirão Preto — SP.

Manifestações contrárias ao Projeto Previdência

— Distrito Federal;

— Federação dos Trabalhadores na Indústria;

— Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;

— Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

Minas Gerais

— Associação Comercial de Minas;

— Prefeitura Municipal de Cataguases;

— Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hidro-Elétrica de Juiz de

Fora;

— Câmara Municipal de Lagoa da Prata;

Pernambuco

— Diretor Rádio Planalto de Carpina.

Paraná

— Doutor Joaquim Enor Monteiro da Nóbrega.

Rio de Janeiro

— Senhor Paulo Rangel;

— Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador;

— Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do

Estado do Rio de Janeiro;

— Federação de Trabalhadores Cristãos do Estado do Rio de Janeiro;

— Senhor Expedito Gomes dos Santos;

— Instituto dos Advogados Brasileiros;

— Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Município do Rio de Janeiro;

— Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro;

— Associação dos Industriários aposentados da Região Sul-Fluminense;

— Câmara Municipal de Volta Redonda.

Rio Grande do Sul

— Câmara Municipal de Cachoeira do Sul;

— Câmara de Vereadores de Esteio;

— Câmara Municipal do Rio Grande;

— Câmara Municipal de Uruguaiana.

Santa Catarina

— Associação dos Professores da Universidade de Passo Fundo;

— Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina.

São Paulo

— Doutor Fábio Ferraz Bicudo Junior;

— Associação dos Eletricitários Aposentados de São Paulo;

— Senhor Rêneh Arruda;

— Câmara Municipal de Campinas;

— Câmara Municipal de Campos do Jordão;

— Presidente da Associação Comercial e Industrial;

— Câmara Municipal de Presidente Prudente;

— Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente;

— Câmara Municipal de Santos;

— Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste;

— Câmara Municipal de São João da Boa Vista;

— Câmara Municipal de Suzano;

— Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano.

Manifestações sobre Projeto de Lei da Câmara nº 31/80 (Frequência Escolar)

— da Câmara Municipal de Manacapuru — AM;

— da Câmara Municipal de Senador Pompeu — CE;

— da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão — PE;

— da Câmara Municipal de João Pessoa — PB;

— da Câmara Municipal de Arapongas — PR;

— da Câmara Municipal de Bandeirantes — PR;

— da Câmara Municipal de União da Vitória — PR;

— da Câmara Municipal de Niterói — RJ;

— da Câmara Municipal de Batatais — SP;

— da Câmara Municipal de Pindamonhagaba — SP.

Manifestações sobre Projetos

— do Governô do Estado do Acre — solicitando inclusão Ordem do Dia do Projeto de Resolução nº 109/81;

— da Associação Brasileira dos Detetives Profissionais do Distrito Federal — solicitando aprovação do PLS 198/79;

— da Associação Brasileira dos Detetives Profissionais de Minas Gerais — solicitando regulamentação da profissão (PLS 198/79);

— do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Município do Rio de Janeiro — solicitando informações sobre o PLS 251/80;

— da Secretaria da Educação do RS — solicitando especial atenção ao PLC 77/81;

— da Prefeitura de Porto Alegre — RS — solicitando rápida tramitação e aprovação do PRS 113/81;

— da Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul — contrária ao PLS 202/81;

— Senhora Lia Therezinha Flores — solicitando rápida tramitação e aprovação do PLS 32/81;

— da Federação e Centro do Comércio do Estado de São Paulo — manifestando apoio ao PLS 90/81;

— da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção São Paulo — contrária ao Projeto de Lei nº 4.493/81;

— da Associação dos Advogados de São Paulo — favorável ao Projeto de Lei nº 4.470/81;

— da Associação dos Advogados de São Paulo — favorável ao Projeto de Lei nº 4.382/81;

— da Associação dos Advogados de São Paulo — favorável ao Projeto de Lei nº 3.820-A/80;

— da Associação dos Advogados de São Paulo — contrária ao Projeto de Lei nº 2.289/79;

— da Câmara Municipal de Campinas — SP — moção referente ao Projeto de Lei nº 3.293-A/80;

— da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo — contrária ao Projeto de Lei nº 4.423/81;

— da Câmara Municipal de Marília — SP — solicitando rápida tramitação ao Projeto de Lei nº 4.811/81;

— da Prefeitura Municipal de Estância Turística de Itu — SP — solicitando rápida tramitação e aprovação do PRS 131/81;

— da Câmara Municipal de Presidente Venceslau — SP — solicitando rápida tramitação ao PLS 248/81;

— da Câmara Municipal de Presidente Venceslau — SP — favorável ao PLS 248/81.

Diversos

— da Prefeitura Municipal de Wagner — BA — atendendo solicitação do gabinete do Senhor Presidente do Senado Federal;

— da Sociedade Árabe Palestina de Brasília — DF — cumprimentando o povo brasileiro pela data histórica de 7 de setembro;

— da Prefeitura Municipal de Aveiro — PA — solicitando ligação da cidade de Aveiro, sua sede à rodovia Cuiabá — Santarém (BR.163);

— da Câmara Municipal de Arapongas — PR — contrária às recentes declarações feitas através da imprensa pelas Cebis e parte do Clero católico;

— da Câmara Municipal de Goio-Erê — PR — manifestação pela alteração de idade na lei para concurso público;

— da Câmara Municipal de Jacarezinho — PR — favorável à sublegenda partidária;

— do Rotary Club Ponta Grossa — PR — moção de solidariedade à abstinência do fumo em sessões do Senado Federal;

— da Câmara Municipal de Mundo Novo — MS — solicitando providências para que o Município seja excluído da área de Segurança Nacional;

— da Santa Casa de Misericórdia — MG — contrária à Lei nº 6.932 de 7-7-81;

— da Câmara Municipal de Campina Grande — PB — Felicitações ao Deputado Audálio Dantas do PMDB — SP — pelo prêmio Kennet David Kauda para humanismo;

— da Assembléia Legislativa do Estado de MG — solicitando pronunciamento a respeito da desativação da Campanha Nacional de Alimentação Escolar;

— da Sociedade Zoófila Educativa — SOZED — agradecendo atenção ao Projeto de Lei nº 82/78;

— da Confederação Nacional do Comércio — RJ — contrária ao PLS 133/81;

— da Associação Industrial e Agro-Pastoril de Volta Redonda — RJ — solicitando melhorias no aparelhamento da Delegacia e PM locais;

— da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção Rio de Janeiro — comunicando as recomendações do 1º Encontro de Advogados Empregados — 1º ENADE;

— da Câmara de Vereadores de Esteio — RS — contrária à Sublegenda Partidária;

— da União Parlamentar Interestadual — UPI — solicitando inclusão, na pauta, da Emenda nº 34/81;

— da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo — solicitando especial atenção na Lei Complementar nº 223/81;

— da Academia Paulista de Letras — SP — apresentando votos de pesar pelo falecimento do Senador Paulo Fender;

— do Congresso Brasileiro de Publicações — SP — enviando cópia das sugestões e recomendações do I Congresso Brasileiro de Publicações;

— da Câmara Municipal de Barretos — SP — sugerindo abolição da exigência do selo vermelho "alcool";

— da Câmara Municipal de Caçapava — SP — manifestações de apoio ao Projeto de Lei, estabelecendo PIS — PASEP;

— do Senhor Fuhad Miguel — solicitando apresentação de projeto de lei que conceda aos comissários um adicional;

— da Câmara da Estância Turística de Poá — SP — solicitando que seja aprovada verba destinada ao SESI;

— da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu — SP — manifestação solidária à Prefeitura Municipal de Hiroshima — Japão, pela declaração de paz;

— da Câmara Municipal de Jundiá — SP — solicitando fornecimento de cópia da PEC nº 35/81;

— da Câmara Municipal de Ribeirão Preto — SP — solicitando proibição de remédios vendidos sem receita médica;

— da Câmara Municipal de Ribeirão Preto — SP — solicitando que seja dada isenção de taxas ao Banco de Olhos;

— da Câmara Municipal de Ribeirão Preto — SP — solicitando medidas para solucionar uso e tráfico de tóxicos em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus;

— da Câmara Municipal de Rio Claro — SP — agradecendo telegrama de comunicação da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81;

— da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo — SP — comunicando o I CONCLAT — Congresso Nacional da Classe Trabalhadora, 1ª quinzena do mês de agosto;

— da Câmara Municipal de São Caetano do Sul — SP — manifestação alusiva ao Dia do Professor;

— da Câmara Municipal de São José dos Campos — SP — palestra do Prefeito Reynaldo de Barros, no Congresso da UVESP, sobre problemas financeiros;

— da Câmara Municipal de Sorocaba — SP — solicitando providências na legislação de automóveis adaptados aos deficientes.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Os projetos recebidos da Câmara, lidos no Expediente, serão despachados às comissões competentes, contando-se os prazos regimentais, para o seu exame, a partir de 1º de março do próximo ano.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — O Expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Murilo Badaró.

O SR. MURILO BADARÓ (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, anunciei na sessão de segunda-feira o pronunciamento que hoje faria, analisando o Projeto Carajás e suas projeções sobre a economia nacional e, em especial, sobre a economia mineira.

Carajás, Sr. Presidente, é uma dádiva de Deus ao Brasil. Até hoje os geólogos mundiais não conseguiram explicar como a natureza se requintou em colocar, numa circunferência de raio de cerca de 60 km, um volume de minerais que, aparentemente, se repelem, possibilitando sua maior concentração na maior província mineral da face da Terra: ferro, cobre, manganês, níquel, estanho, alumínio e ouro em abundância. Uma oportunidade que a generosa Mão da Providência Divina entrega aos brasileiros para seu usufruto, a fim de melhorar o seu padrão de bem-estar e o nível de sua qualidade de vida.

Não foi só pródiga a natureza no que diz respeito às riquezas minerais. Colocou-as, Sr. Presidente, dentro de ampla paisagem, onde há rios navegáveis, florestas densas, cerrados com grande aptidão para a agricultura, 4 milhões de hectares de elevada fertilidade e aptos à irrigação, cerca de 18 mil megawatts de energia elétrica a ser gerada para o enriquecimento do País.

Tudo isto, Sr. Presidente, nos põe, diante de extraordinário desafio, a nossa técnica, a nossa capacidade de trabalho, para transformar todas essas reservas, todos esses mananciais, em conforto, em bem-estar, em prosperidade para o homem brasileiro.

Minas Gerais não poderia faltar com o seu apoio à decisão governamental de implantar o Projeto Carajás, sobretudo pela circunstância notável de que ao seu redor criar-se-á um grande pólo em área econômica e demograficamente vazia. Ao lado desse grande pólo, outros pólos menores darão um impulso definitivo à economia do Norte do País.

Todavia, Sr. Presidente, este aplauso não é irrestrito. Tenho considerações a fazer, e as faço sem qualquer preocupação regionalista. O enfoque mineiro, na análise do problema Carajás, não tem qualquer conotação provinciana. Não está adstrito nem acoplado a interesses imediatistas do nosso Estado. Ao contrário. Nossas preocupações estão muito mais ajustadas ao interesse da economia brasileira como um todo, principalmente no seu setor minero-metalúrgico.

As primeiras restrições se localizam no problema da prioridade, diria até da pressa, do aqodamento com que se pretende implantar Carajás, preferentemente pela exportação de minério de ferro.

Sr. Presidente, hoje Minas Gerais responde pela exportação de cerca de 80 milhões de toneladas, através da Ferrovia Vale do Rio Doce e da chamada Linha Centro, sendo que a Vale do Rio Doce responde pela maior parte, além de outras minerações de atuação em Minas Gerais, deixando ociosa a capacidade das nossas ferrovias, hoje em cerca de 40 milhões de toneladas/ano.

Pois bem, segundo o Projeto Carajás a ser implantado, a exportação de minério de ferro será, em 1985, de 15 milhões; em 1986, 25 milhões; em 1987, que é o pique do projeto, 35 milhões de toneladas de minério de ferro, mais 6 milhões e 700 mil toneladas de produtos agropecuários, cerca de 30 milhões de toneladas de produtos semi-elaborados e elaborados, perfazendo um total de 72 milhões de toneladas para uso da ferrovia que se vai implantar no Complexo Carajás.

Aí está a primeira contestação que, do ponto de vista mineiro, se faz ao projeto. É que, Sr. Presidente, a exploração de minério de ferro, hoje, no Brasil, está praticamente resumida às jazidas mineiras que, para tal finalidade, construíram infra-estrutura industrial, além dos indispensáveis corredores de exportação, uma longa e cristalizada tradição de mineração.

Eu poderia trazer um argumento, que para nós também é muito importante e que foi longamente discutido, quando da emenda a respeito da criação do Fundo de Exaustão, velha e sentida reivindicação das cidades mineradoras de Minas, dos municípios mineradores de Minas. É que a atividade mineradora é altamente predatória. Quando ela encerra o seu ciclo, ela não deixa benefícios concretos, esses benefícios se realizam à distância.

Tudo isso, Sr. Presidente, e mais a circunstância de que a nossa grande Companhia Vale do Rio Doce, que por longos anos retirou das jazidas ferrosas de Minas Gerais o minério com que abarrotou os mercados mundiais, jamais devolveu a Minas sequer um percentual reduzido da contribuição mineira ao seu progresso, à sua consolidação como uma grande empresa e à prosperidade nacional. E é essa mesma Vale do Rio Doce que agora projeta sua atenção e dirige seus objetivos para Carajás. Primeiramente, para iniciar uma exploração de minério de ferro com investimentos dez vezes superiores àqueles realizados em Minas ou que poderiam ser em Minas realizados para aumentar a nossa produção ao nível desejado pela própria empresa, o que certamente não recomenda a empresa à estima e à admiração dos mineiros. Este é o primeiro aspecto, Sr. Presidente.

Parece-nos igualmente estranhável a implantação de 7 pólos guseiros no Projeto Carajás, na sua globalidade.

Ora, Sr. Presidente, a indústria de ferro gusa mineira responde por mais de 50% da produção de gusa no Brasil, mercado que está permanentemente oscilante pelas dificuldades do mercado de aço no mundo inteiro. E as indústrias de gusa, em Minas Gerais, também elas estão, há muito tempo, implantadas, com as suas estruturas consolidadas, não sendo razoável nem admissível que a empresa Vale do Rio Doce faça investimentos vultosos no setor ferro-gusa para implantar uma estrutura paralela.

Veja V. Ex^a, Sr. Presidente, é o que Minas Gerais estranha, e com razão. Agora a estranheza maior já foi dita na segunda-feira, Sr. presidente,...

O Sr. Dirceu Cardoso — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MURILO BADARÓ — É que também está projetada uma siderúrgica de 10 milhões de toneladas ano de produtos semiacabados de aço, exatamente o mesmo perfil industrial da AÇOMINAS, que se encontra com suas atividades praticamente paralisadas por força de dificuldades derivadas da

ausência de recursos que o Governo federal nega à empresa nesta quadra crítica do mercado mundial e do setor minero-metalúrgico brasileiro.

Mais outra estranheza, Sr. presidente, dos mineiros...

O Sr. Dirceu Cardoso — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MURILO BADARÓ — Com muito prazer.

O Sr. Dirceu Cardoso — Não digo que V. Ex^a tenha prazer, mas, permitindo, vou dar o aparte.

O SR. MURILO BADARÓ — Quando V. Ex^a aparteia nessas coisas, realmente eu tenho muito prazer, mas, naquelas outras, não.

O Sr. Dirceu Cardoso — Naquelas outras o quê?

O SR. MURILO BADARÓ — Naquelas obstruções que V. Ex^a faz. Isso não me dá prazer algum. Mas, neste caso, V. Ex^a não me vai dar prazer, vai-me dar a honra.

O Sr. Dirceu Cardoso — Se isso não for ironia grossa...

O SR. MURILO BADARÓ — Não é verdade. Não é ironia. Grosso é o minério de ferro que vai sair de Tubarão em detrimento de Minas Gerais...

O Sr. Dirceu Cardoso — Perguntaria a V. Ex^a: a vale do Rio Doce, a estrada de ferro que transporta, desde o tempo da Itabira Iron, ou melhor, depois da concessão da Itabira Iron, de Benjamim Facqunhar, quando um mineiro se levantou contra aquela concessão, e que foi Arthur Bernardes, perguntaria a V. Ex^a quantos presidentes a Companhia teve que não fossem mineiros? Poucos presidentes ela teve que não fossem mineiros. Desde Dermeval Pimenta e Israel Pinheiro, e outros, Juracy Magalhães e Trichez, poucos que eu conheço que não eram mineiros. Então V. Ex^a reclama que a Companhia não tem feito nada para Minas Gerais, mas não tem feito nada para o Espírito Santo, também. Nobre Senador, o que fez em Vitória foi a construção de edifício para a sede dos seus serviços à beira-mar, atendendo ao serviço portuário. Só isso. E a valorização da Vale tem contemplado Minas com o que pode, muito mais do que ao Espírito Santo; nem há comparação do percentual da valorização da Vale, com relação a Minas, daquilo que tem sido empregado no Espírito Santo. Já disse e vou-me manifestar novamente, estou de acordo com V. Ex^a Acho que Minas Gerais deve ser conceituada, na opinião da política siderúrgica brasileira, como a nossa primeira potência siderúrgica. Depois dela derivaram os outros Estados, mas, primeiro, Minas Gerais.

O SR. MURILO BADARÓ — Muito obrigado pela solidariedade de V. Ex^a

Mas, Sr. Presidente, eu explicito melhor o dado referente ao ferro gusa. O Brasil produz 2 milhões e 430 mil toneladas de ferro gusa, por ano; Minas Gerais comparece com 2 milhões e 300 mil, ou seja, 95% da produção de gusa. Daí a nossa estranheza, Sr. Presidente, de implantar-se ou pretender-se implantar sete pólos guseiros na região de Carajás a custos muito maiores, certamente a custos até gravosos, quando Minas Gerais já tem uma infra-estrutura pronta e preparada para produzir gusa.

O Sr. Henrique Santillo — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MURILO BADARÓ — Com prazer.

O Sr. Henrique Santillo — V. Ex^a tem carradas de razão. A insanidade, realmente, tem infestado a cabeça de nossa tecnocracia, mas, rapidamente, queria dizer a V. Ex^a que também me tenho preocupado com o problema de Carajás; realizamos no Senado Federal um simpósio, onde tentamos discutir as alternativas para Carajás, esse problema que V. Ex^a traz hoje ao debate, e todas as potencialidades de Minas Gerais e de outras partes do País mais próximas dos centros consumidores, tem como a questão de se fazer um projeto para Carajás, também, para o consumo interno, que está carecendo muito de produção interna na medida em que gastamos divisas enormes, centenas e centenas de milhões de cruzeiros, importando produtos minerais. V. Ex^a tem razão, o aqodamento, a pressa com que se está tentando implantar o Projeto Grande Carajás é uma decisão política do Governo que visa, sobretudo, a uma barganha internacional. V. Ex^a sabe disso tanto quanto nós. Apenas, gostaria de endossar as críticas que V. Ex^a fez, e muito bem, até o momento.

O SR. MURILO BADARÓ — Muito obrigado. Apenas a nossa discordância está com relação à motivação do Governo que, certamente, não é essa expressa no aparte de V. Ex^a O que o Governo está fazendo é dar consequência prática a um sentimento nacional de apropriação, de uso e de usufruto daquelas riquezas que, Sr. Presidente, devem ser feitos com as cautelas devidas para não aumentar o índice de desnacionalização da economia brasileira.

O Sr. Henrique Santillo — Esta é a grande questão. V. Ex^a está tratando do ferro de Carajás, que é o pequeno Carajás, e o Governo irá necessitar,

através da Vale do Rio Doce, de empréstimos equivalentes a dois bilhões de dólares para a implantação desse projeto. Isso nos custará, sem sombra de dúvida, os olhos da cara, pelo custo internacional dos investimentos, hoje.

O SR. MURILO BADARÓ — Mas, Sr. Presidente, eu falava no problema do ferro liga. Na produção de cinco milhões, quinhentos e trinta mil toneladas de ferro liga por ano, no Brasil, Minas Gerais comparece com 43% e, no entanto, se recusa a Minas tarifas de energia elétrica — que é o principal insumo para a produção de ferro liga — ao parque mineiro, que tem também uma longa tradição de produção de ferro liga no Brasil.

Por isso é que nós estranhamos essas posições com referência a Carajás, e disso já dá notícia, Sr. Presidente, a nossa imprensa. O *Estado de Minas*, do dia 19 de novembro de 1981, publica um editorial que reflete a unanimidade da posição mineira com relação ao problema de Carajás, dizendo, entre outras coisas:

“O Estado tem projetos de repercussão nacional, ainda com indefinição de recursos, embora sua necessidade econômica e viabilidade estejam plenamente demonstradas e até priorizadas nos planos governamentais, irreversíveis em função do que já se investiu, como a AÇOMINAS, que já sofre a retração de recursos, a Ferrovia do Aço, que pode ser acelerada, ou a complementação da expansão do setor siderúrgico com incorporação de tecnologia e novas linhas de produção.”

É estranhável, também, Sr. Presidente, a questão da importação dos 115 mil de toneladas de trilhos, quando a AÇOMINAS tem o seu perfil desenhado para produzir trilhos. E eu queria, Sr. Presidente, que este editorial fizesse parte integrante do meu pronunciamento, pela sua notória importância e atualidade.

Não poderia, também, deixar de fazer uma referência ao pronunciamento do Secretário de Ciência e Tecnologia, que foi secundado pelo Presidente da Assembléia de Minas, Deputado José Santana Vasconcelos, sobre o problema Carajás. O nosso Secretário Fernando Fagundes Neto, que depôs no simpósio, no Senado, sobre Carajás, coloca com indiscutível precisão e lucidez as divergências de Minas com relação ao problema da implantação de Carajás, sem atenção às peculiaridades da economia brasileira e, em especial, da economia mineira. Porque, Sr. Presidente, é curioso, o Brasil tem necessidade de fazer os investimentos em Carajás, porque esses investimentos são indispensáveis à transformação daquela grande potencial em riquezas para o bem-estar do povo brasileiro. O que não é razoável é que investimentos feitos com recursos retirados da poupança nacional e até internacional venham projetar seus efeitos depressivos sobre a economia de outros Estados e de outras regiões do País.

Tal é, por exemplo, o caso típico da pretendida rapidez na construção da infra-estrutura indispensável na exportação do minério de ferro, que ficará um terço aquém do que Minas já exporta e um quarto aquém da sua capacidade de exportar, quando o projeto poderia, perfeitamente, se orientar na exploração dos minerais mais ricos e mais nobres, de que depende a nossa balança de pagamentos.

Assim é, Sr. Presidente, que nós trazemos uma palavra de esperança, de expectativa, no sentido de que esses temas encontrem repercussão junto ao Governo Federal e, principalmente, junto ao Presidente da Vale do Rio Doce e ao responsável pela superintendência do projeto Carajás.

Nessas condições, Sr. Presidente, deixo aqui consignado, para que fique marcado nos Anais, o ponto de vista mineiro em relação ao problema de Carajás, que nós desejamos seja ativado: que seja em torno dele criada uma consciência nacional no sentido de que esse projeto, de fato, represente a possibilidade de o Brasil resolver muitos dos seus problemas, além daquele que considero fundamental, que é preencher o grande vazio demográfico e econômico da grande região amazônica.

E, finalmente, Minas Gerais, mais uma vez, espera, deseja, necessita, Sr. Presidente, encontrar, sobretudo da parte da Vale do Rio Doce, uma contrapartida efetiva, uma contraprestação adequada àquilo que ela já deu para a grandeza e a prosperidade do País. Não é lícito jogar sobre os ombros dos mineiros, não é razoável impor um gravame a mais na economia estadual com a exploração de um complexo mineral de grande valia para o Brasil, que se não for adequadamente planejado, acabará, no decorrer do tempo, por representar um duro ônus, uma grave perda para o Estado de Minas Gerais e a Região Sudoeste.

Com estas palavras, Sr. Presidente, deixo aqui manifestada a opinião mineira em relação a esse problema de Carajás, prometendo, oportunamente, voltar ao assunto, porque o tema é de tal natureza rico e variado que não se esgota em considerações tão rápidas e simples como estas. (*Muito bem!*)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. MURILO BADARÓ EM SEU DISCURSO:

MINAS E CARAJÁS

É crescente a preocupação de empresários e autoridades da área econômica, com relação às repercussões do Projeto Carajás na viabilização de programas mineiros. Argumenta-se que Carajás representará a canalização, por período longo e a níveis elevados, de investimentos que deveriam ser, naturalmente, alocados em Minas Gerais, onde especialmente o parque minero-metalúrgico ainda carece de recursos, seja na expansão e modernização de linhas de produção, seja na solução de antigos problemas de infra-estrutura, com ênfase para o transporte pesado.

Com vocações determinadas pela própria natureza do seu subsolo, entre outros fatores que lhe garantem vantagens diferenciais para investimentos no setor extrativo mineral, como a localização estratégica diante dos grandes centros consumidores do País, Minas deveria ser prioritariamente contemplada com investimentos que são escassos num País com dificuldades de poupança interna. Esses recursos teriam aqui maiores e mais rápidas respostas, pois atuariam complementarmente ou viriam superar pontos de estrangulamento que ainda encarecem os produtos finais ou limitam expansões já programadas.

Constata-se que Minas não deve assistir impassivelmente ao desvio de recursos para áreas pioneiras, embora encontre esta decisão justificativas específicas, como a conquista da Amazônia pela exploração de seus recursos naturais e a contribuição do Programa para renegociação da dívida externa brasileira, através de contratos de participação ou colocação de equipamentos, hoje reivindicados por grandes grupos internacionais ligados aos financiadores das importações brasileiras. Carajás exigirá, a médio e longo prazos, investimentos de 60 bilhões de dólares nos seus múltiplos projetos, dos quais grande parte proveniente da poupança interna, um montante equivalente ao total da nossa dívida.

A opção por Carajás representaria, portanto, o risco de preterição, por período longo, de todo um parque mineral que, nas últimas três décadas, vem-se desenvolvendo em Minas, já dispondo de infra-estrutura capaz de minimizar custos e que poderia, com modernizações e ampliações, suportar a exploração de inúmeras e econômicas jazidas, não só no setor de minério de ferro como, também, na área de não-metálicos, com depósitos já estimados e projetados. Há, assim, todo um conjunto de fatores favoráveis a Minas, determinadores de economias de escala, fundamentais neste momento.

O Estado tem projetos de repercussão nacional, ainda com indefinição de recursos, embora sua necessidade econômica e viabilidade estejam plenamente demonstradas e até priorizadas nos planos governamentais, irreversíveis em função do que já se investiu, como a AÇOMINAS, que já sofre a retração de recursos, a Ferrovia do Aço, que pode ser acelerada, ou a complementação da expansão do setor siderúrgico com incorporação de tecnologia e novas linhas de produção. O pólo químico do Triângulo Mineiro ainda se depara com dificuldades pela indefinição de recursos. O mesmo ocorre com o pólo de fertilizantes, estrategicamente colocado no programa de aproveitamento de cerrados. Minas reivindica, sobretudo, aproveitamento mais volumoso de produtos primários em seu território, seja através de uma maior transformação de semi-acabados ou da industrialização de toda uma gama de minerais no setor de não-metálicos.

Carajás exigirá a implantação de 900 quilômetros de ferrovias em região desconhecida, além de instalações portuárias e vultosos investimentos na própria atividade extrativa. Todo um trabalho de prospecção, segundo os especialistas, ainda precisa ser feito, no sentido de avaliação mais real de jazidas e seu valor econômico, ocorrendo ainda razoável grau de incerteza. Em empreendimentos desse tipo e com tais problemas, não se pode falar em qualquer relação custo-benefício. O desenvolvimento dos projetos, especialmente seu perfil financeiro, necessitará ainda de longas negociações com grupos nacionais e, sobretudo, estrangeiros. Não há sequer definição sobre o regime de participação ou o caráter multinacional dos empreendimentos. Questões como a autonomia decisória e gerencial, lucratividade e participações dos investidores também demandarão amplas discussões.

A mineração é a atividade-matriz de Minas e ainda hoje lhe condiciona a feição econômica e social. A atividade plantou pelo território mineiro inúmeras cidades, algumas tendo conhecido épocas de fausto e riqueza. Mas os efeitos locais da mineração apresentam características predatórias, na medida em que ocorre a exaustão e a mina se torna estéril, assim como as terras que lhe são próximas. Em geral, não acumulam riquezas as populações mineradoras, e Minas é de tal fato um desalentador exemplo, com várias áreas ainda hoje depauperadas. Há concordância geral quanto ao fato de que é preciso preparar-se para a exaustão, através de fundos específicos ou programas que

possam substituir a atividade econômica inicial. São questões que sobressaltam Minas, exatamente por não terem sido até agora adequadamente equacionadas.

Muito tem feito a Companhia Vale do Rio Doce pelas regiões de sua área de atuação, numa mudança de atitude que exigiu reiteradas e insistentes reivindicações. Hoje, a CVRD pode mostrar bom saldo de realizações, através do fundo específico que destina à região. Mas preocupa, agora, a destinação de seus recursos para Carajás, com o seu envolvimento nos vários projetos. São aspectos que indicam, afinal, a necessidade de Minas repensar sua posição diante do problema e se manifestar pelas suas lideranças empresariais, políticas e administrativas, não em função de um regionalismo sem consistência, mas de fórmulas e soluções respaldadas, sobretudo, pela racionalidade que o momento exige, para o inteiro resguardo dos interesses nacionais.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A presidência submete ao Plenário a prorrogação do Expediente por 15 minutos, improrrogáveis, a fim de que possamos ouvir 3 Srs. Senadores que têm breves comunicações a fazer.

Os Srs. Senadores que estão de acordo, permaneçam sentados. (Pausa.)
Aprovado.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume.

O SR. JORGE KALUME (Para uma comunicação.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Plutarco criou um lugar comum ao estudar, magistralmente, a vida dos doze Césares; a ponto de estabelecer, para o julgamento de homens ilustres, uns parâmetros universais. Quando se diz: morreu um varão de Plutarco, é que um homem verdadeiramente ilustre deixou os outros homens mais órfãos.

Confrangê-me a alma e o espírito estar, nesta tribuna, mais uma vez, para registrar o passamento de pessoa que tanto estimei e que todos estimaram. No cair da tarde de ontem, já no ocaso, quando do fim de uma movimentada sessão, fui cientificado da morte de uma admirável figura, de um "varão de Plutarco", de um leal amigo, de um bondoso pai, de um exemplar chefe de família, de um cidadão probo que soube viver a vida na beleza de sua plenitude, sempre cercado da admiração de quantos o conheceram.

Chamava-se Jorge Felix Lavocat. Paraense de nascimento, após completar seu Curso de Humanidades, ainda jovem, porém atraído pela portentosa Amazônia, foi radicar-se em Rio Branco, no Acre. Na Capital acreana, ainda incipiente, das décadas de 20, Lavocat, com seu fino trato, com a bondade e lhaneza que lhe eram peculiares, soube conquistar amigos, admiradores e, com isso, vencer! Exerceu as mais variadas atividades e em todas soube se firmar e triunfar. Foi serventuário da Justiça, prefeito de Rio Branco, Secretário-geral e Governador interino do velho Território. Próspero empresário, tendo fundado as Casas Batista, cujo nome teve sentido de homenagear seu inolvidável sogro, o talentoso advogado Flaviano Flávio Batista.

Lavocat também era um político atuante. Lutou pela autonomia do Acre, ao lado do saudoso Coronel Fontenele de Castro, em apoio ao autor do projeto, o atual e ínclito Senador José Guimard dos Santos. Em 1966, elegeu-se Deputado Federal, exercendo o mandato até 1970, quando, em atenção a seus elevados méritos, foi escolhido suplente do Senador José Guimard dos Santos, tendo inclusive exercido o mandato nesta Casa. Em 1978, foi reconduzido à mesma posição, sempre na chapa do seu incondicional amigo.

Ajudou a fundar o Partido Social Democrático, agremiação que presidiu com prudência e tato diplomático; também fundou a Aliança Renovadora Nacional e o Partido Democrático Social. Empresário dinâmico e próspero, presidiu a Associação Comercial do Acre e da mesma maneira fundou o primeiro clube rotário, com sede em Rio Branco, afora outras entidades. Por isso era figura solicitada, obrigatória e partícipe de todos os acontecimentos sociais da Capital, que ajudou a construir ao lado de outros bravos.

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JORGE KALUME — Ouço o nobre Senador pelo Acre, Adalberto Sena.

O Sr. Adalberto Sena — Nobre Senador Jorge Kalume, também recebi com muito pesar a notícia do falecimento de Jorge Felix Lavocat. Eu o conheci há pouco mais de trinta anos e durante todo este tempo tive oportunidade de acompanhar a sua trajetória na vida. E vi, exatamente, como aquele homem que era um exemplo de trabalho e honestidade, contribuiu para a vida econômica do nosso Estado e também, como V. Ex.^a bem está assinalando, para sua vida política. Vi como ele exercia uma influência sobre todos

aqueles que dele se aproximavam, porque ele era o exemplo de cordialidade. Ainda me recordo que durante todos esses tempos, eu travando campanhas contra o partido a que ele pertencia, nunca tivemos uma rusga, e ele sempre me tratou com aquela delicadeza e cordialidade que lhe era habitual. Portanto, neste momento, recordando tudo isso que V. Ex.^a está dizendo, quero associar-me a essa homenagem, que é das mais justas, e associar-me não só em meu nome pessoal, como em nome de todos os acreanos que militam no Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Muito obrigado.

O SR. JORGE KALUME — Incorporo a solidariedade de V. Ex.^a à homenagem que prestamos à memória do nosso inesquecível Lavocat. E as palavras de V. Ex.^a vieram efetivamente sintetizar a grandeza daquele que soube viver a vida em toda a sua intensidade. Muito obrigado.

Casado com Clarisse Batista, de tradicional família, desse consórcio nasceram cinco filhos: Flávia, professora, casada com o empresário e fazendeiro Wilson Barbosa; Teresinha, promotora em Brasília, casada com o juiz federal Ilmar do Nascimento Galvão; Marília, professora, casada com o Deputado Federal Amílcar Queiroz; dra. Mariazinha, delegada do Ministério do Trabalho no Acre, casada com o advogado Pacheco Nunes; e o Dr. Jorge Lavocat Filho, casado com a economista Dra. Ada; deixou ainda 15 netos. Faleceu com 76 anos, dos quais 60 vividos no Acre. Suas qualidades de homem bom e probo eram por todos reconhecidas e espelhadas no pensamento de Aristóteles:

"O homem magnânimo sabe como deve comportar-se quando é exaltado e quando é humilhado. Sabe mostrar temperança na sorte, seja boa ou má. Não provoca nem exagerada alegria num grande sucesso, nem muita dor numa derrota. Não procura, mas também não evita o perigo e poucas são as coisas que o preocupam. Não é dado facilmente a falar, mas quando a ocasião o exige, diz franca e corajosamente o que sente. Não ambiciona ser louvado nem ver os outros censurados. Não se zanga por coisa de pouca monta e não conta com a ajuda de ninguém".

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Acre perdeu um de seus ilustres filhos, mas, para nossa honra e orgulho, esse homem deixou um exemplo dos mais dignos, como paradigma de sua brilhante trajetória. Ante a grandeza de Lavocat, direi que ele não morreu, porque, como versejara o imortal poeta Gibran Khalil Gibran,

"A morte é o fim
para o filho da terra,
mas para o que é etéreo
é o começo e a vitória."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, muito obrigado. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guimard — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — José Sarney — Bernardino Viana — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Martins Filho — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — José Caixeta — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — José Fragelli — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Jaison Barreto — Paulo Brossard.

O SR. DIRCEU CARDOSO (Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Uma notícia vinda de Nova Iorque cobre de júbilo os países do Terceiro Mundo e, especialmente, a América Latina. É que ontem a Assembléia-Geral das Nações Unidas, ratificando uma escolha do Conselho de Segurança daquele órgão por aclamação, por unanimidade dos membros, das cento e tantas nações que ali se representam, elegeram o peruano Javier Perez de Cuellar, do Serviço Diplomático do Peru e representante desta Nação junto à ONU, Secretário daquele organismo internacional.

Sr. Presidente, em 36 anos de existência da ONU, fundada que foi pelo acordo, pela colaboração de 52 nações, na costa do Pacífico, em São Francisco, e hoje reunida na sua sede própria à beira do East River, em Nova Iorque, onde têm assento representantes de 157 ou 159 nações da terra, de todas as línguas, de todas as cores e de todos os continentes, é a primeira vez, em 36 anos, que um representante sul-americano é escolhido Secretário.

Depois que os Estados Unidos vetaram Salim Ahmed Salim, Ministro das Relações Exteriores da Tanzânia, e depois que a China vetou Kurt

Waldheim, o atual Secretário das Nações Unidas chegou a esse acordo, para eleição de um sul-americano tão amigo do Terceiro Mundo.

Sr. Presidente, ao tomar posse, o nosso Secretário-Geral da ONU declarou os seus compromissos para com sua terra natal, o Peru, e para com o Terceiro Mundo, pelo qual ele irá lutar, a fim de que nós, nações do Terceiro Mundo, possamos ter um lugar e um acesso melhor para resolver os grandes problemas que afligem a humanidade. Esses problemas, Sr. Presidente, que estão espocando no Oriente Médio, entre judeus e árabes; no Afeganistão, entre russos e ocidentais; na Polônia, entre a Rússia e ocidentais também; finalmente, Sr. Presidente, então, na América Central, onde Guatemala, Nicarágua, Costa Rica, também estão de morrões acesos, numa luta sem cessar. Sr. Presidente, nesta hora de tantas dificuldades, assume a Secretaria-Geral da ONU esse grande peruano, Javier Perez de Cuellar, o qual irá representar o pensamento do Terceiro Mundo e o pensamento sul-americano.

Em 36 anos, pela primeira vez, galga essas altas funções, em bem da paz do mundo, um sul-americano.

O Sr. Gilvan Rocha — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. DIRCEU CARDOSO — Tem o aparte V. Ex^a

O Sr. Gilvan Rocha — Eu desejo realçar no discurso de V. Ex^a a satisfação que não é só de V. Ex^a, mas é da Casa e é do Brasil, por duas circunstâncias pessoais: a primeira, por uma alegria que deve ser unânime de ver a América Latina representada em tão alto cargo; a outra, por uma circunstância pessoal muito simpática para mim. Eu conheci o Embaixador peruano nesses encontros acidentais que se têm em viagens internacionais. Mas, nos poucos minutos que tive oportunidade de ouvi-lo, deu para medir a dimensão do seu espírito público, da sabedoria, enfim, as suas qualificações para esse cargo de tão alto destaque e que engrandece a América Latina engrandecendo portanto, o Brasil.

O SR. DIRCEU CARDOSO — O aparte de V. Ex^a ilustra, corrobora e reforça a nossa tese.

Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex^a que a Mesa, em nome da Bancada do PMDB, fosse portadora das nossas congratulações e se dirigisse ao Embaixador peruano em nosso País, levando-lhe o testemunho da nossa satisfação pela eleição de tão ilustre representante peruano à suprema Secretaria das Nações Unidas, ocorrida ontem, por unanimidade da Assembléia-Geral daquele órgão. *(Muito bem! Palmas.)*

O Sr. Nilo Coelho — Sr. Presidente, a Liderança da Maioria se associa ao pedido do eminente Senador Dirceu Cardoso, a fim de que sua mensagem seja feita em nome de todo o Senado.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Na forma do Regimento, atenderemos à solicitação de V. Ex^{as}

O SR. DIRCEU CARDOSO — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Orestes Quêrcia, para uma breve comunicação.

O SR. ORESTES QUÊRCIA (Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nós queremos levantar rapidamente a questão da insatisfação dos servidores públicos federais, com relação ao anunciado reajuste dos seus salários e proventos, o que está ocasionando uma repulsa geral, de Norte ao Sul do País, tendo em vista a insensibilidade com a qual o Governo trata as reivindicações de seus servidores.

O que mais chama a atenção, Sr. Presidente, é algo que está sendo anunciado e que esperamos que o Governo tenha o bom senso de não fazer, isto é, estabelecer dois pesos e duas medidas neste reajuste, proporcionando um aumento aos servidores civis inferior ao que deverá ser concedido aos servidores militares.

Lembramos que, recentemente, viemos à tribuna reclamar da aprovação do Estatuto dos Militares que, hoje, estabelecido em lei, proporciona privilégios aos servidores militares realmente inaceitáveis.

Hoje, este anúncio nos preocupa muito, porque o Governo não tem o direito de estabelecer dois pesos e duas medidas, dando um reajuste aos servidores civis e dando outro reajuste maior, melhor e privilegiado aos servidores militares.

O Sr. José Lins — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ORESTES QUÊRCIA — Pois não.

O Sr. José Lins — Apenas um esclarecimento a V. Ex^a Mantive pessoalmente contato com o DASP que desautorizou qualquer informação a respeito de decisões, nessa área. De modo que, o que há são apenas informações não oficiais. O DASP não confirma, portanto, não há nada decidido a esse respeito.

O SR. ORESTES QUÊRCIA — Agradeço a boa vontade de V. Ex^a Embora o aparte de V. Ex^a procure explicar, pouco ou nada esclarece, porque V. Ex^a colocou, em termos gerais, que não se deve levar em conta qualquer tipo de informação porque não existem informações oficiais. Muito bem. Ocorre que este assunto está sendo noticiado pela imprensa e temos, em razão dos precedentes, todo o motivo para com ele nos preocupar. Portanto, V. Ex^a, com a responsabilidade de Líder, não teve condições, nesse breve aparte, de explicar se isso é verdade ou não.

O Sr. Gilvan Rocha — V. Ex^a permite?

O SR. ORESTES QUÊRCIA — Pois não.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. Gilvan Rocha — Serei breve, já estou vendo a advertência da Presidência. Mas, devo declarar que todos nós nos preocupamos com o fato. E ontem, por coincidência, conversava com uma repórter do *O Estado de S. Paulo*, que, claro, como um órgão de importância da imprensa, também se interessava pelo caso. Dizia ela que procurara diretamente o "Ministro" — e ponham-se aspas no Ministro, depois explicarei o porquê dessas aspas — do DASP, que, perguntado reiteradas vezes sobre a verdade da informação que dava essa discriminação inaceitável, S. S^a respondeu três vezes seguidas: "Nada a declarar" — Mas, Ministro — insistira ela — isso é importante, a opinião pública quer saber. Resposta: "Nada a declarar." Mas, V. S^a, V. Ex^a... e — sei lá — porque não sei... se o Sr. José Carlos Freire é Excelência ou Senhoria, e agora é a oportunidade de dizer por quê? Porque aqui foi convocado por mim e a Mesa não aceitou a convocação dizendo que ele não era Ministro. Apesar de ganhar como Ministro, ter casa de Ministro, ter mordomia de Ministro, ele não é Ministro...

O SR. ORESTES QUÊRCIA — ...de mandar como ministro...

O Sr. Gilvan Rocha — ...e ganha como ministro, age como ministro, mas não pode vir ao Senado porque ele não é ministro. Mas, inquirido insistentemente pela repórter, ele reafirmou, ontem: "Nada a declarar. Nada a declarar". Então, continuamos na dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — *(Fazendo soar a campainha.)* — Nobre Senador Orestes Quêrcia, há um discurso paralelo ao de V. Ex^a A Mesa foi liberal e permitiu que em "Comunicação" houvesse apartes...

O Sr. Gilvan Rocha — Creio, Sr. Presidente, que V. Ex^a está exorbitando. Acho que estou sendo até breve, como prometi, não creio que eu esteja fazendo discurso algum!

O SR. ORESTES QUÊRCIA — Peço ao nobre Senador que leve em conta a observação do Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Devo lembrar que só teríamos 15 minutos, improproráveis, para dar início à Ordem do Dia.

O Sr. Gilvan Rocha — Eu anunciei que seria breve e vou terminar, imediatamente. Mas, não posso deixar de estranhar e registrar a interrupção de um aparte que não estava tão longo assim. Concluo, dizendo que a estranheza de V. Ex^a tem justificativa.

O SR. ORESTES QUÊRCIA — Agradeço a V. Ex^a

Sr. Presidente, lamentamos que, inclusive, o Líder do Governo não tenha tido condições de desmentir isto. E apelamos ao Governo no sentido de que, de maneira nenhuma, proceda da forma como a imprensa vem anunciando, isto é, que discrimine os servidores civis dos militares.

Por outro lado, queremos também reclamar do anunciado aumento de 96% em duas etapas: uma em janeiro, outra em maio. No ano passado, a segunda etapa foi em abril, mas, a cada ano que passa, o Governo vai transferindo para um mês adiante. Isso vai prejudicar, de maneira extraordinária, tanto os servidores civis quanto os militares. Nós não concordamos com essa maneira de proceder do Governo e apelamos a quem de direito, no sentido de que o reajuste seja estabelecido de uma só vez, no mês de janeiro, proporcionando melhores salários para os civis e para os militares, em igualdade de condições.

Era essa a reclamação, Sr. Presidente. *(Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marcos Freire, para uma comunicação inadiável.

O SR. MARCOS FREIRE PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, para apreciação das seguintes matérias:

1

Votação, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 287, de 1981 (nº 456/81, na origem), de 15 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. João Frank da Costa, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Tunísia.

2

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 298, de 1981 (nº 500/81, na origem), de 9 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Agenor Soares dos Santos, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Gana.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Evelásio Vieira, também para uma comunicação inadiável.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra, de acordo com o art. 16, item 8, sobre o andamento dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. HUMBERTO LUCENA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A reclamação de V. Exª está anotada e vai ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Aloysio Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento da Comissão de Constituição e Justiça ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aloysio Chaves, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. José Fragelli — Sr. Presidente, pedi a palavra para complementar a reclamação.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — V. Exª poderá fazer uma reclamação, porque não há complementação de reclamação. Reclamação é de alguém contra alguma coisa. E ela se conclui com o orador. De modo que eu pediria a V. Exª apenas que me permitisse conceder a palavra ao nobre Senador Aloysio Chaves. Depois V. Exª falará.

O SR. ALOYSIO CHAVES (Para uma observação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores...

O Sr. José Fragelli — Eu acho que o nobre Senador Aloysio Chaves até gostaria de me ouvir.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Não. Pelo contrário: acho que V. Exª deve primeiro me ouvir.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Comissão de Constituição e Justiça foi regularmente convocada, expedida a convocação, entregue no gabinete de todos os Srs. Senadores, inclusive o documento foi já apresentado ao nobre Senador Humberto Lucena.

Aberta a reunião da Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador Murilo Badaró apresentou ao Presidente requerimento, primeiro, para a urgência ser solicitada ao Plenário, que a considera ou não, para abertura de um crédito suplementar superior a 13 bilhões de cruzeiros, matéria que foi votada, há poucos dias, de maneira simbólica, por acordo de todas as lideranças, inclusive na Câmara dos Deputados. E requerimentos de pedido de urgência para proposições de empréstimo externo que, em seguida, como requerimento, foram lidos, um a um, pelo Presidente da Comissão. Lido o requerimento, submeti-o a discussão. Estavam presentes, a essa altura, mais de dez Senadores, inclusive o nobre Senador José Fragelli, porque o eminente Senador Tancredo Neves chegou, momentos depois, para participar da reunião. Sem discussão, submeti-o à votação. Aprovados, por unanimidade, um a um dos requerimentos lidos, foram submetidos a discussão e a votação. Afinal, aprovados como foram — Sr. Presidente, eram requerimentos que deveriam ser submetidos imediatamente à Comissão, não poderiam figurar em pauta, porque os requerimentos apresentados regimentalmente, na Comissão, por um dos membros desta Comissão, Sr. Presidente, foram assinados

por todos os Srs. Senadores, inclusive pelo Senador José Fragelli que ouviu a leitura dos requerimentos, a declaração da discussão e da votação.

Tenho o maior respeito e apreço pelo Senador José Fragelli, que chega ao Senado depois de uma vida pública que todos nós reconhecemos. O Senador José Fragelli estava presente desde o início da reunião. A Comissão tinha número suficiente para deliberar.

O requerimento, Sr. Presidente, até sob o aspecto formal, é uma folha de papel com cinco ou seis linhas datilografadas, e os pareceres são mais extensos e têm outra apresentação. Não é possível que o eminente Senador da República, ex-Governador de Estado, por maior que seja o seu desejo de colaborar com a Oposição e com a obstrução, possa afirmar, no plenário desta Casa, que assinou cerca de vinte requerimentos, ouviu a leitura de vinte requerimentos, ouviu serem submetidos a discussão e a votação vinte requerimentos, e não sabia o que estava fazendo. Isto, absolutamente, é inadmissível, e tenho certeza de que, para honra do Senador José Fragelli e resguardo da sua dignidade pessoal e ao nome que traz a esta Casa, e pelo qual tenho tanto apreço e admiração, S. Exª não pode absolutamente, fazer uma declaração desta natureza.

Estamos numa disputa parlamentar, não direi batalha porque esta palavra leva a uma radicalização excessiva, uma disputa. A Minoria tem-se utilizado de todos os recursos regimentais para fazer obstrução e pode utilizá-los. O Senador da Maioria tem, também, a faculdade de se utilizar do Regimento para propor uma providência que tem inteiro apoio regimental, e que foi regularmente aprovado.

Este, o jogo democrático, é preciso saber ganhar e saber perder.

O Sr. Lázaro Barboza — Mas o jogo democrático não prescinde de regras.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Sr. Presidente, foi tudo dentro da regra regimental, tudo normalmente estabelecido e decidido, o requerimento de urgência na Comissão, como qualquer outro. Se não compareceram os membros, por motivo de força maior ou por qualquer outra circunstância, Sr. Presidente, é evidente que não cabe à Maioria, não cabe aos 10 ou 12 Senadores que lá estavam presentes, a imputação de ter eu praticado um ato anti-regimental. O requerimento era regimental, o requerimento foi recebido, foi lido, foi submetido a discussão, foi votado e, afinal, antes de ser encaminhado a V. Exª, assinado por todos os Senadores, inclusive pelo Senador José Fragelli.

Era a explicação que queria dar a V. Exª

O Sr. José Fragelli — Sr. Presidente, peço a palavra para uma explicação pessoal, de acordo com o regimento.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Fragelli, para uma explicação pessoal, por haver sido citado.

O SR. JOSÉ FRAGELLI (Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Quero relatar um fato, o que se passou, e do qual apenas venho me penitenciar. Mas, há uma pequena retificação a fazer às declarações do digno e ilustre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça. Cheguei atrasado, e bem atrasado à reunião da Comissão de Constituição e Justiça, dei uma olhada na pauta...

O Sr. Aloysio Chaves — V. Exª participou desde o início. Ficamos aguardando a chegada dos Senhores Senadores, e a reunião só começou depois das 9 horas e 30 minutos.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — ...pois é, já cheguei atrasado. V. Exª estava falando, eu quis cumprimentá-lo, mas V. Exª estava lendo algo e eu cumprimentei...

O Sr. Dirceu Cardoso — Estava apressado...

O SR. JOSÉ FRAGELLI — ...os colegas e V. Exª nem me deu atenção porque estava ocupado. Cheguei, mas cheguei bem atrasado.

O que quero dizer, Sr. Presidente, é que não ouvi a leitura de um por um dos requerimentos de urgência, não ouvi, cheguei atrasado e não ouvi.

O Sr. Lázaro Barboza — V. Exª foi iludido na sua boa fé.

O Sr. Aloysio Chaves — Não apoiado!

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Nem isso, não fui iludido.

O Sr. Aloysio Chaves — Vamos ganhar ou vamos perder decentemente.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Perdão, eu não fui iludido na minha boa fé.

O Sr. Aloysio Chaves — Ninguém foi iludido na sua boa fé.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Não fui iludido na minha boa fé.

O Sr. Aloysio Chaves — V. Ex^a assistiu à leitura, apelo a V. Ex^a, Senador José Fragelli.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Quero dizer, honestamente, que não fui iludido na minha boa fé, eu fui descuidado. Não tive o cuidado de ler um por um daqueles pareceres. V. Ex^a mesmo é testemunha que, no final da reunião, eu, de pé e, se não me engano, sentado o Senador Canelas, assinei todos os pareceres, pensando que fossem os pareceres da pauta, os pareceres normais.

O Sr. Dirceu Cardoso — (Fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Senador Dirceu Cardoso...

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Não estou contestando V. Ex^a, estou me penitenciando e não posso nem dizer que fui ilaqueado na minha boa fé, porque eu devia ter lido aqueles pareceres antes de assiná-los, não os li. Agora, que eu não ouvi a leitura de um por um dos requerimentos de urgência, eu não ouvi mesmo, justamente porque cheguei atrasado, Sr. Presidente.

Não quero culpar o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, nem a maioria que ali se encontrava, quero culpar a mim mesmo por essa disposição, justamente, Sr. Presidente, que estamos tendo de não fazer obstrução à *outrance*.

O Sr. Aloysio Chaves — Este é um gesto que honra V. Ex^a

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Este meu procedimento mostra, exatamente, que nós, da Oposição, não queremos obstruir, a qualquer preço, os trabalhos das Comissões e da Casa.

V. Ex^{as} têm que receber a minha atitude, da qual me penitencio perante os meus companheiros das duas bancadas de Oposição, como uma manifestação de boa vontade.

Agora, que realmente esses requerimentos foram lidos quando eu lá não me encontrava, é verdade, também.

O Sr. Aloysio Chaves — Não?

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Não. Eu não estava lá.

O Sr. Aloysio Chaves — Apelo para toda a Comissão que estava presente. V. Ex^a conversava, longamente, com o Senador Aderbal Jurema ou Benedito Canelas.

O Sr. Lázaro Barboza — Para toda a Comissão não, porque lá estavam apenas os Senadores do PDS.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Sr. Presidente, eu cheguei no finzinho da reunião, cheguei atrasado, logo depois fui até conversar com meu ilustre, prezado e estimado amigo, Senador Benedito Canelas e não ouvi. E, se foi lido, não prestei atenção.

Agora, veja V. Ex^a, meu Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a quem também tanto prezo, se eu poderia ter assinado um requerimento de urgência para o pedido de empréstimo de 30 milhões para Mato Grosso do Sul que combati durante um ano nesta Casa? Poderia ter feito isto? Fiz, repito, não ilaqueado na minha boa fé, e nem de boa fé, mas por descuido, porque eu não li, não prestei atenção.

O Sr. Aloysio Chaves — V. Ex^a poderia fazer porque a operação da urgência depende de decisão do Plenário.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — E me penitencio disso. Agora, V. Ex^a há de compreender e de concordar, também, com a boa fé com que eu me manifestei, porque não é possível que eu tivesse assinado esse requerimento de urgência de Mato Grosso do Sul que eu combati, aqui, veementemente, durante um ano.

O culpado pelo que aconteceu fui eu e assumo a responsabilidade, principalmente perante os meus companheiros.

Agora, que as coisas se passaram como eu estou relatando, é a verdade. Eu, também, não posso dizer que não tenha sido convocado porque, salvo engano da minha parte, quando cheguei ao meu gabinete, parece-me que o meu Chefe de Gabinete disse que eu tinha sido convocado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Veja V. Ex^a que quero dar um depoimento, aqui, como os fatos se passaram. Não quero nem sequer — como me foi sugerido — assinar vencido neste requerimento, porque eu assinei. Assinei sem ler, foi uma falta imperdoável da minha parte, imperdoável, mas eu o fiz e me penitencio e, agora, narro os fatos tal como eles se passaram, ignorando...

O Sr. Dinarte Mariz — As declarações de V. Ex^a honram esta Casa e V. Ex^a

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Muito obrigado —... ignorando os fatos, tal como se passaram e, houve realmente, para mim, surpresa, quando o Senador Mendes Canale veio e mostrou-me: "Como é que V. Ex^a assinou, Sena-

dor José Fragelli, como é que V. Ex^a assinou o pedido de urgência, de 30 milhões, para Mato Grosso do Sul?" Vi a minha assinatura e disse a ele: fiz isso porque não tive o cuidado que devia ter tido. Não agi como devia ter agido.

É uma lição; mas sei, Sr. Presidente, que eu recairei nestas faltas outras vezes, porque o meu espírito, acima de qualquer oposição, será o de colaborar com os trabalhos desta Casa, e porque, também, aqui, nas Oposições, não há palavra de ordem, de obstrução à *outrance*, a todo preço, dos trabalhos legislativos aqui no Senado Federal. (*Muito bem!*)

O Sr. Lázaro Barboza — Sr. Presidente, peço a palavra para uma reclamação sobre o andamento dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lázaro Barboza.

O SR. LÁZARO BARBOZA (Para uma observação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O eminente Senador Humberto Lucena já começou por protestar em relação à quebra de uma norma que, até hoje, Sr. Presidente, mesmo nos momentos mais cáusticos e mais difíceis da vida parlamentar desta Casa, não tinha ainda sido observado.

A Comissão de Constituição e Justiça, que tem na sua Presidência o eminente Senador Aloysio Chaves, e que a tem conduzido sempre com o maior cuidado, com o maior desvelo, lamentavelmente houve um resvalo da direção da Comissão de Constituição e Justiça, para a sessão realizada hoje, de manhã. Houve até mesmo membros da Comissão de Constituição e Justiça que nem sequer foram convocados. Sou membro da Comissão de Constituição e Justiça, porque sou suplente da minha Bancada naquela Comissão Técnica, e não recebi, em meu gabinete, nenhuma convocação. E o resultado é que pela primeira vez na história desta Casa, pelo menos, depois que tenho a honra de aqui estar, se realiza uma sessão importante da Comissão de Constituição e Justiça, de certa forma, que me perdoe o Senador Aloysio Chaves, mas realizada atrás das portas,...

O Sr. Aloysio Chaves — Não apoiado!

O SR. LÁZARO BARBOZA — ... porque o PMDB foi excluído, praticamente, desta Comissão. (*PDS — Não apoiado!*) Os gritos de não apoiado de V. Ex^a servem apenas como "pano de fundo" para esconder uma manobra da Maioria, que teve por objetivo querer impor às bancadas de Oposição, nesta Casa, os pedidos de urgência nos empréstimos externos que aqui vêm sendo combatidos pela Oposição.

Sr. Presidente, é um absurdo que, nesta Casa, na Casa de Ruy Barbosa, na Comissão de Ruy Barbosa, porque é a Comissão de Constituição e Justiça, as paixões partidárias, a vontade de servir ao Governo chegue ao ponto de permitir que se faça uma reunião praticamente secreta, excluindo um partido que tem 20 representantes aqui, nesta Casa, e que tem vários dos seus membros integrantes da Comissão de Constituição e Justiça.

Afinal de contas, Sr. Presidente, se é verdade que estamos aqui praticando obstrução parlamentar, que é um expediente das minorias em todos os parlamentos do mundo civilizado, esta é uma norma inerente à Oposição. Mas ela também tem suas regras éticas que não devem ser quebradas, e infelizmente, por parte do eminente Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, ou por um cochilo da assessoria de S. Ex^a, de que se beneficiou a Maioria do PDS aqui, nesta Casa, se praticou uma violência, na medida em que lá não esteve, lá não foi chamado, ou por telefone, como é prática na Comissão de Constituição e Justiça, qualquer dos Srs. Senadores da Oposição; lá não foi chamado o Senador Humberto Lucena, lá não foi chamado o Senador Franco Montoro, e eu não recebi sequer a convocação por escrito em meu gabinete, Sr. Presidente. E quando eu soube que estava se realizando uma reunião na Comissão de Constituição e Justiça, cujo horário regimental — todos nós sabemos — costuma ser às 10 horas da manhã, corri à Comissão de Constituição e Justiça, já estava vazia, já não havia mais ninguém, já a Comissão havia decidido à vontade, ao talante da Maioria, de forma abusiva, inclusive o pedido de urgência para tantos projetos que, absolutamente, não estão a exigir esse tipo de urgência, a ponto de justificar uma violência contra as tradições desta Casa, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1^o-Secretário.

O Sr. Henrique Santillo — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há questão de ordem enquanto o Sr. 1^o-Secretário estiver lendo expediente.

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, peço a palavra.

O Sr. Aloysio Chaves — Sr. Presidente, V. Exª vai me permitir. Aqui tenho o documento assinado pelo Gabinete do Sr. Senador Lázaro Barboza.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há questão de ordem enquanto se procede à leitura do expediente.

O Sr. Lázaro Barboza — V. Exª vai me permitir.

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, Sr. Presidente...

O Sr. Lázaro Barboza — Então é falsa, Senador Aloysio Chaves. Se V. Exª tem aí uma assinatura minha, ela é falsa. Se V. Exª exhibe ao Plenário uma assinatura minha na reunião da Comissão de Constituição e Justiça de hoje, ou ela é falsa...

O Sr. Aloysio Chaves — Um funcionário do seu gabinete recebeu, porque não é entregue pessoalmente ao Senador. Está aqui, e já é a segunda vez que V. Exª...

O Sr. José Lins — Pela ordem, Sr. Presidente!

O Sr. Lázaro Barboza — V. Exª não tem o direito...

O Sr. José Lins — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Peço aos nobres Senadores que não discutam em plenário. *(Pausa.)*

Peço que desliguem os microfones dos Senadores Lázaro Barboza e Aloysio Chaves.

Concedo a palavra, para uma questão de ordem, ao nobre Senador Henrique Santillo.

(Tumulto.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Para uma questão de ordem, inicialmente ao Senador Henrique Santillo, que foi quem pediu primeiro.

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, para uma questão de ordem, pedi antes.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Então, concedo a palavra ao nobre Senador José Lins, depois darei a V. Exª, Senador Henrique Santillo.

O Sr. Lázaro Barboza — Isto é uma fraude. Alerto a V. Exª que o PDS é Maioria, pode muito, pode quase tudo, estribado na força e no arbítrio, mas não vai poder, desta vez!

O Sr. José Lins — Pela ordem, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Vou suspender a sessão por cinco minutos, para moderar os ânimos.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 16 horas e 55 minutos, a sessão é reaberta às 17 horas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Então reabertos os nossos trabalhos.

O Sr. Dirceu Cardoso — Peço a palavra, Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra, para uma questão de ordem, ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O Sr. José Lins — Eu já havia pedido a palavra, anteriormente, Sr. Presidente, assim não é possível!

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lins e, depois, a V. Exª, nobre Senador Dirceu Cardoso.

Eu pensei que V. Exª havia desistido, Senador José Lins, pois não se levantou quando reabri os trabalhos.

O Sr. José Lins — Peço desculpas a V. Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Com a palavra o nobre Senador José Lins, pela ordem.

O SR. JOSÉ LINS PRONUNCIA O SEGUINTE DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso, para uma questão de ordem.

O Sr. Leite Chaves — Eu gostaria, também como Membro da Comissão, de pedir a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Esclareço a V. Exª que é uma precedência do Sr. Senador Dirceu Cardoso, por todos os títulos, ter a palavra para uma questão de ordem.

O Sr. Leite Chaves — É questão de ordem?

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Ele colocou uma questão de ordem; V. Exª deverá fazer também uma reclamação?

O Sr. Dirceu Cardoso — Não, Sr. Presidente. Vou citar artigo, dispositivo regimental em que se esteia a minha questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Então, prefiro logo que V. Exª leia, pela gravidade...

O Sr. Dirceu Cardoso — O ilustre Líder do Governo contou uma lorota, mas não explicou em que artigo se fundamentava.

O Sr. José Lins — É a primeira vez na vida que o nobre Senador vai fazer isso.

O Sr. Dirceu Cardoso — Sr. Presidente, estou de acordo, estou procurando aqui no Regimento dois dispositivos sobre os quais eu vou estear minha questão de ordem.

Assim, se V. Exª me permite, eu concederia a oportunidade ao nobre Senador Leite Chaves e, depois, V. Exª concedesse a mim o direito de levantar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nobre Senador Leite Chaves, a reclamação que V. Exª vai fazer, não teria nem vez neste Plenário, já que foi um problema em Comissão. Essa reclamação deverá ser dirigida à Comissão de Constituição e Justiça. A Mesa a aceitou, porque inicialmente pensou que o Senador Humberto Lucena, tendo feito um pedido de questão de ordem, fosse realmente pôr uma questão de ordem, sobre o andamento dos trabalhos, quando, era apenas uma reclamação sobre um fato ocorrido numa Comissão. Mas, de qualquer forma, eu conheço o objetivo de V. Exª e vou colaborar, concedendo a palavra a V. Exª

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, lembro a V. Exª que eu não pedi a palavra para uma questão de ordem, mas para, de acordo com o artigo 16, item 8º, fazer uma observação sobre o andamento dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Dos trabalhos desta sessão, que não tinha nada com isso.

O Sr. Humberto Lucena — Andamento dos trabalhos da Casa, que inclui as Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Mas, aqui, seria o andamento dos trabalhos da sessão.

O SR. LEITE CHAVES PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O Sr. Dirceu Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso, para uma questão de ordem.

O SR. DIRCEU CARDOSO (Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não se trata de uma questão de lana caprina; trata-se de uma questão fundamental para esta Casa, diante do que o Senador Leite Chaves, como membro da Comissão de Constituição e Justiça, lavantou aqui: acusações sobre o procedimento da Comissão, o procedimento atético. Eu esteio a minha questão de ordem em dois artigos do Regimento, artigo 376 e artigo 100, item III, letra a, número 2.

Sr. Presidente, dizíamos nós que o nobre Senador Leite Chaves, como membro da Comissão, disse que muitas dessas reuniões da Comissão de Constituição e Justiça, inclusive uma de que me recordo, que foi decidida ali atrás, entre S. Exª e o Presidente da Comissão, porque os membros da Comissão assinaram os pareceres da Comissão nos corredores e aqui dentro e não compareceram à reunião da Comissão. E mais, Sr. Presidente, pode ser que os Srs. Senadores das Oposições tenham sido convocados, mas fora de hora. Tanto é assim que o nobre Senador Leite Chaves quando chegou lá a sala da Comissão de Constituição e Justiça encontrava-se sem luz, sem ninguém e com a reunião terminada, o que faz acreditar que foi feita em outra cenário, em outra sala que não a sua sala específica.

Ainda há mais, Sr. Presidente, quero chamar a atenção da Casa e do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e cifra-se nisso a minha questão de ordem, art. 100, inciso II, nº 2, diz aqui:

“os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu parecer.”

Sr. Presidente, percorrendo todos os incisos que definem a competência da Comissão de Justiça, um a um, do primeiro ao último, nós não encontramos nenhum que trate do assunto. Portanto, nós temos que remeter toda a

comissão com a sua sapiência e a sua mão boba, a sabedoria e a esperteza, a inteligência e a matreirice, temos que remeter para o Regimento Interno da Casa.

E, agora, um outro artigo do regimento que invoco para V. Ex^a, do Regimento Interno da Casa, que estabelece norma e nexa para o funcionamento desta Casa, no seu art. 376, inciso III, que diz o seguinte:

“Art. 376. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência.”

Tanto faz o Plenário do Senado Federal, como o Plenário daquelas comissões quaisquer em que ele se divide.

Diz o inciso III do art. 376:

“em número superior a 2 (dois), na mesma sessão, não computados os casos do art. 371, a.”

O que diz o art. 371, Sr. Presidente? Diz isso:

“Art. 371. A urgência só poderá ser requerida:

a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou providência para atender a calamidade pública.”

Nem um caso, nem outro, só se o PDS considera calamidade pública aprovar os projetos que estão apenhados...

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto. Fazendo soar a campainha.) — Senador Dirceu Cardoso...

O SR. DIRCEU CARDOSO — Sr. Presidente, não passei dos 10 minutos, Sr. Presidente, permita-me...

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — V. Ex^a ainda dispõe de 2 minutos.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Não, Sr. Presidente, tenho ainda 4 minutos redondos. Estou marcando no meu relógio, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Vou, então, seguir pelo relógio de V. Ex^a

O SR. DIRCEU CARDOSO — Sr. Presidente, com o PDS eu tenho que ter três atenções: atenção no padre, na missa e ler o preceito aqui.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência não aceita este tipo de julgamento.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Sr. Presidente, me perdi, estava numa série de argumentos...

Então, Sr. Presidente, o art. 371 diz que só em caso de segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública... Só se é calamidade pública isso aí.

Então, voltemos ao art. 376:

“Art. 376. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

III — em número superior a 2 (dois), na mesma sessão, não computados os casos do art. 371, a.

Art. 371. A urgência poderá ser requerida:

a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública.”

Nem em caso, nem outro! Só se o PDS considera calamidade.

Então, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça — e tenho dito aqui, Sr. Presidente, que é um meridiano jurídico desta Casa, é aquele que estabelece o nexa jurídico das deliberações desta Casa —, que tem uma responsabilidade muito grande na triagem dos assuntos que vêm a Plenário, deixou que a matreirice do sublíder Murilo Badaró pusesse, não sei em que sala, não sei em que hora, não sabemos em que corredor, ou se foi até numa residência particular, vinte pedidos de urgência, quando o Regimento aqui só admite dois. O Regimento a que nós estamos sujeitos só admite dois pedidos de urgência.

Sr. Presidente, estou concluindo uma tese fundamental para a Casa, para nós.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A hora não é de doutrina, é de questão de ordem.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Ah! A hora não é de doutrina, nem de questão de ordem, Sr. Presidente; a hora é de matreirice de “mãos bobas”, Sr. Presidente! Querem nos passar por debaixo da porta, mas não vão passar.

O Sr. José Lins — Não dá, Sr. Presidente, ainda não foi feita a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nobre Senador...

O SR. DIRCEU CARDOSO — Sr. Presidente, estou concluindo.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Então conclua V. Ex^a

O SR. DIRCEU CARDOSO — Não permito interferência de ninguém na minha questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Muito bem. Eu aguardo.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Sr. Presidente, cara feia, para mim, também pode passar ao lado. Não tenho medo de cara feia. Não venha para cá com cara feia porque tenho medo.

O Sr. Jutahy Magalhães — Cara feia eu tenho naturalmente. Agora, essa história de berro de onça e onça, V. Ex^a pode dizer para quem quiser, agora para mim não diz não. Esse negócio de berro de onça pode ficar quieto que não vai ter não.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Cara feia não admito. Não admito isso!

O Sr. Jutahy Magalhães — Pode gritar com quem quiser, mas comigo não.

O Sr. Gabriel Hermes — Sr. Presidente, olha a ordem da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto. Fazendo soar a campainha.) — Vou desligar os microfones.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Todas as vezes que eu peço a palavra quero fazer uma reclamação.

Cara feia, Sr. Presidente, comigo morre de fome.

O Sr. José Lins — E nem berro de onça.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Sr. Presidente, então diz o artigo 376...

Sr. Presidente, não estou tentando passar requerimento, não estou fazendo sessões a horas tardias em salas diferentes, estou falando pelo Plenário diante de V. Ex^a...

O Sr. José Lins — Fora de hora.

O SR. DIRCEU CARDOSO —... diante do partido, todo ali reunido.

Então diz aqui, só dois pedidos de urgência e eles enfiaram 20, Sr. Presidente, na nossa goela.

Nós não suportamos isso, e pedimos a V. Ex^a, na oportunidade em que vierem aqui em Plenário, sustentarão da mesma maneira, com as mesmas forças, enfrentando as mesmas caras feias, e até aquele tiroteio que o Presidente falou ontem, tudo isso. Mas nós, Sr. Presidente, não perdemos a nossa serenidade, levaremos a nossa resistência até o fim.

O Sr. José Lins — Ora, Sr. Presidente, não dá. Não dá mais!...

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nobre Senador Dirceu Cardoso, até agora a Mesa não recebeu o expediente. De modo que não há nada a decidir sobre o que V. Ex^a está pleiteando. Peço a V. Ex^a que conclua, a fim de que, no seu processo de obstrução, eu também permita a um representante do PDS falar.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Está certo, Sr. Presidente, estou de acordo.

Sr. Presidente, está portanto aí o nosso protesto contra a violentação do Regimento.

A Comissão de Constituição e Justiça não tem competência para receber vinte. Poderia ter recebido ainda dois, mas vinte, Sr. Presidente, só no Regimento Interno desses Presidentes que agem pensando em esmagar aqueles cuja única defesa é este livrinho, mais nada, só este aqui, que nos garante, que nos protege e que vai ser a nossa última resistência. (*Muito bem!*)

O Sr. Jutahy Magalhães — Peço a palavra, Sr. Presidente, para uma explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra para uma explicação pessoal ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Falou-se muito aqui a respeito da posição do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

O Senador Aloysio Chaves convocou a reunião de hoje da Comissão de Constituição e Justiça, na forma regimental, como sempre foi feito aqui no Senado. Todos os Srs. Senadores receberam a comunicação da reunião.

Ao ser aberta a reunião — e normalmente, todos os Senadores recebem, nos seus gabinetes, Senador Lázaro Barboza. Se V. Ex^a não recebeu pessoalmente, no seu gabinete foi entregue a comunicação, como sempre é feito. E tenho a informação da assessoria do Sr. Presidente da Comissão de Consti-

tuição e Justiça que, apesar de, normalmente nós só fazermos as convocações — e digo nós, porque sou responsável da parte do PDS — quando ainda não há número na Comissão, nós vamos buscar os Senadores para que haja número, mas, mesmo tendo número hoje, os telefonemas foram dados para os gabinetes dos Srs. Senadores do PDS, do PP e do PMDB, comunicando a reunião da Comissão de Constituição e Justiça.

Não houve matreirice, não houve “mão boba”. Essas afirmativas são inconseqüentes e, lamentavelmente, ficam nos Anais desta Casa, e quem for ler, no futuro, os nossos trabalhos, para saber o que é feito aqui no Senado, infelizmente, vai ter o testemunho de um Senador que poderá ser levado a sério, mas não por aqueles que estão conhecendo os trabalhos desta Casa.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

O Sr. Henrique Santillo — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concederei a palavra a V. Exª após a leitura.

Peço a V. Exª que tenha, também, paciência. O Presidente está suportando esse massacre há tanto tempo, com toda tranqüilidade, é preciso que V. Exª também me permita...

O Sr. Henrique Santillo — Concordaria plenamente Sr. Presidente. Só quero dizer a V. Exª que vou fundamentar a minha questão de ordem no regimento, em vários artigos, é uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Perfeito. E vou ouvir com muita honra e paciência.

O Sr. Dirceu Cardoso — Nós citamos o artigo do Regimento, do lado de lá não citaram nada, é no peito e na cara feia.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

OFÍCIO

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1981

(Nº 111/81, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, concluído no Panamá, a 9 de abril de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, concluído no Panamá, a 9 de abril de 1981.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 317, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, concluído no Panamá a 9 de abril de 1981.

Brasília, 3 de agosto de 1981. — *João Figueiredo.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DCOPT/DCS/DAI/182/644 (B46) (B43), DE 28 DE JULHO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo,
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Com o objetivo de fortalecer o relacionamento brasileiro-panamenho nos domínios da cooperação científica e técnica, e com a devida anuência de Vossa Excelência, foi assinado no Panamá, no dia 9 de abril passado, o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá.

2. O documento visa a estimular a cooperação entre os dois Governos nos citados domínios, adequando-a aos respectivos planos e políticas nacionais de desenvolvimento. Enumera, para esse fim, as modalidades por que se implementará essa cooperação, que poderá abranger desde o simples intercâmbio de informação técnico-científicas até a realização de projetos conjuntos em setores de interesse comum. Em razão da amplitude que se lhe procurou dar, o Acordo estipula que os programas e projetos específicos de cooperação técnica e científica serão objeto de ajustes complementares, que lhes definirão as características. Estipula, finalmente, que a implementação desse Acordo será avaliada durante as sessões da Comissão Mista Brasil-Panamá, criada por Acordo de 26 de fevereiro de 1980, quando se examinará o programa em execução. Constitui, portanto, esse documento uma declaração de intenção de ambos os países no sentido de colaborarem reciprocamente em seus esforços de desenvolvimento.

Este Acordo, que deverá constituir importante instrumento para o estreitamento, ainda maior, das relações bilaterais nas áreas técnica e científica, demonstra claramente a disposição do Governo brasileiro em expandir a cooperação com países em desenvolvimento. Assim sendo, face à necessidade de aprovação legislativa para que o Acordo possa entrar em vigor, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que o encaminharia ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICO E TÉCNICO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá;

Considerando o interesse comum em promover e estimular o desenvolvimento científico e técnico e o progresso econômico e social em seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens que teriam ambos os países, de uma cooperação científica e técnica mais estreita e melhor ordenada;

Convieram celebrar o seguinte Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica:

Artigo I

1. As Partes Contratantes promoverão a cooperação científica e técnica entre ambos os países com o objetivo de contribuir para a valorização dos seus recursos naturais e humanos.

2. As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente as facilidades necessárias para que os programas decorrentes do presente Acordo ajustem-se à política e ao plano de desenvolvimento de cada uma das Partes, como apoio complementar aos seus esforços internos de desenvolvimento econômico e social.

Artigo II

A cooperação entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

a) intercâmbio de informações, assim como organização de meios adequados à sua difusão;

b) aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização, através de concessão de bolsas de estudo;

c) projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas e tecnológicas que sejam de interesse comum;

d) intercâmbio de peritos e cientistas;

e) organização de seminários e conferências;

f) envio de equipamentos e materiais necessários à implementação de projetos específicos; e

g) quaisquer outras formas de cooperação que forem acordadas entre as Partes Contratantes.

Artigo III

Sempre que se considerar necessário, os programas e projetos de cooperação científica e técnica, no âmbito do presente Acordo, serão objeto de ajustes complementares que especificarão os objetivos e os procedimentos de execução de tais programas e projetos, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo IV

Os programas e projetos decorrentes da aplicação do presente Acordo, uma vez aprovados pelas autoridades competentes dos respectivos Governos,

terão sua execução avaliada durante as Sessões da Comissão Mista brasileiro-panamenha, criada por Acordo, de 26 de fevereiro de 1980.

Artigo V

O intercâmbio de informações será efetuado, por via diplomática, entre os órgãos autorizados pelas Partes Contratantes, que determinarão o alcance e as limitações do seu uso.

Artigo VI

Cada uma das Partes facilitará a entrada e saída de equipamentos e materiais procedentes da outra Parte, previamente selecionados com a aquiescência de ambas as Partes e que venham a ser empregados na implementação do presente acordo. Essas facilidades serão concedidas dentro das disposições vigentes na legislação nacional de cada Parte Contratante.

Artigo VII

Cada Parte Contratante assegurará aos peritos e técnicos a serem enviados ao território da outra Parte, em função do presente Acordo, o apoio logístico, transporte, e outras facilidades necessárias ao desempenho de suas funções específicas. A concessão dessas facilidades será definida nos ajustes complementares a serem celebrados conforme o disposto no Artigo III.

Artigo VIII

As Partes Contratantes comprometem-se a autogar aos técnicos e peritos enviados a seus territórios em decorrência da execução do presente Acordo, as seguintes facilidades:

a) visto oficial grátis, bem como aos membros de suas respectivas famílias, que lhes assegurará residência e o exercício das atividades inerentes às suas funções pelo prazo previsto em ajuste complementar específico;

b) isenção de direitos e demais tributos aduaneiros, assim como de licença de importação, ou restrição equivalente de caráter econômico, para sua bagagem e a de seus dependentes, mobiliário e artigos de consumo de uso próprio ou doméstico destinados à sua primeira instalação no período de seis meses a contar da data de chegada. Idêntica isenção será concedida para importação de um veículo automotor para uso particular, trazido em nome próprio ou do cônjuge, desde que o prazo previsto para permanência no país recipiendário seja superior a um ano. O referido veículo só poderá ser vendido ou cedido de conformidade com as normas e prazos da legislação em vigor;

c) idênticas facilidades para a reexportação dos bens mencionados no item b) deste artigo;

d) isenção, extensiva aos membros de suas respectivas famílias, durante o período de sua estada oficial no país anfitrião, de todos os impostos e gravames fiscais que incidam sobre sua renda proveniente do exterior, bem como isenção de taxas de previdência social;

e) prestação por intermédio do órgão ou entidade a cujo serviço estiverem, de assistência médica e tratamento hospitalar de que necessitem em caso de acidente ou de moléstia resultante do exercício normal de suas atividades, ou em consequência das condições do meio ambiente;

f) moradia adequada, inclusive para as respectivas famílias, proporcionada pelo órgão ou entidade a cujo serviço estejam aqueles ou quando tal não seja possível, assistência efetiva para obtenção da moradia e pagamento de seu aluguel.

Artigo IX

Cada uma das Partes Contratantes garantirá a não-divulgação dos documentos, das informações e de outros conhecimentos obtidos durante a vigência deste Acordo, assim como a sua não-transmissão a uma terceira parte sem prévio consentimento escrito da outra Parte.

Artigo X

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

Artigo XI

1. O presente Acordo terá a duração inicial de cinco anos, prorrogáveis tacitamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, com a antecedência mínima de seis meses, sua decisão de denunciá-lo ou de não renová-lo.

2. A denúncia ou expiração do presente Acordo não afetará os programas e projetos em execução, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Panamá, aos 9 dias do mês de abril de 1981, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil; *Jorge D'Escragno Taunay.*

Pelo Governo da República do Panamá: *Jorge E. Illueca.*

(*As Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura e de Economia.*)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique Santillo, para uma questão de ordem.

O SR. HENRIQUE SANTILLO (Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Inicialmente, eu gostaria de deixar bem claro a V. Ex^a que permiti, como parlamentar, que o expediente fosse lido, mas, na verdade, o art. 444, deste Regimento, permite a qualquer parlamentar, em qualquer instante da sessão, levantar uma questão de ordem. De modo que quero deixar bem claro isso.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Eu gostaria de dizer a V. Ex^a, em resposta a isso, que enquanto o Secretário está fazendo a leitura, não é permitido a nenhum parlamentar interrompê-lo. Se não me engano, é o art. 444.

Solicitei à Assessoria o art. do Regimento, para mostrar a V. Ex^a que a leitura do Secretário não pode ser interrompida.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — Bem. É muito importante que a Casa saiba disso, que se cite o artigo do Regimento.

Eu fundamento a minha questão de ordem no art. 188...

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Estou aguardando que a Assessoria me mostre o artigo que impede a interrupção da leitura do Secretário.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — Pois não. Eu o aguardarei, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está aqui o art. 20 que diz o seguinte.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — O 20?

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — O 20, que é a maneira genérica de se interpretar o fato:

“Art. 20. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I — pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 371, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 340, § 2º);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 222);

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos de interesse à boa ordem dos trabalhos;

II — por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo ou suscitar questão de ordem;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.”

De modo que estava um Senador falando, de maneira genérica, o Secretário, e S. Ex^a não poderia ser interrompido por outro Senador, para uma questão de ordem.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — V. Ex^a há de me desculpar, mas o Regimento é claro quanto a um orador na tribuna. O orador na tribuna só poderá ser interrompido nas situações previstas no art. 444 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nobre Senador, a praxe de qualquer certame, de qualquer parlamento, qualquer encontro, enquanto o Secretário está lendo o expediente não é permitido a ninguém prejudicar a marcha da leitura.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — V. Ex^a há de convir que eu solicitei a questão de ordem antes da leitura do expediente.

A questão de ordem que eu pretendia suscitar, e a suscito agora, fundamenta-se nos arts. 188 e 196 do Regimento Interno.

Pelo art. 188, as matérias incluídas na Ordem do Dia, a juízo do Presidente, o são segundo suas antiguidade e importância. No entanto, Sr. Presidente, o art. 196 diz taxativamente:

“Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de 1 (um) mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.”

Ora, aguardando inclusão na Ordem do Dia, encontram-se, na Secretaria da Mesa, mais de 150 projetos. No entanto, incluídos na Ordem do Dia da sessão de hoje estão dois projetos que ali estão há menos de 30 dias, o item 8 e o item 10 da pauta.

Penso estar claro que para se incluir na pauta da Ordem do Dia qualquer projeto que estivesse a menos de 30 dias ali, aguardando inclusão na Ordem do Dia, a juízo do Presidente, por sua relevância, incluso na Ordem do Dia, só poderia fazê-lo após estarem incluídos todos aqueles que, anti-regimentalmente, estão ali aguardando inclusão há mais de 30 dias.

Esta é a minha questão de ordem. Assim sendo, solicito a V. Exª que determine a retirada da pauta dos itens 8 e 10 da Ordem do Dia de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não é da competência do Presidente a retirada, mas sim a inclusão. Só o Plenário, na sua soberania, poderá retirar alguma matéria da Ordem do Dia. Se houver o requerimento de V. Exª, solicitando essa retirada, submete-lo-ei ao Plenário.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — Requeiro, portanto, a retirada desses dois projetos, por estarem incluídos na Ordem do Dia, anti-regimentalmente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Peço a V. Exª que faça por escrito.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — Não! Este é um caso previsto de requerimento oral.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — V. Exª está pedindo para retirar da Ordem do Dia dois projetos. V. Exª tem de requerer baseado em fatos ou artigos do Regimento Interno que permitam essa retirada. O requerimento vai ser examinado pelo Plenário, já que não é da minha competência.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — V. Exª respondeu a minha questão de ordem, não a acatando. Parece-me que foi esta a decisão da Mesa, por entender que retirar matéria da Ordem do Dia, mesmo que incluída anti-regimentalmente, não é uma competência da Mesa. Correto?

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não. Não sei se é anti-regimental a permanência desses dois projetos, porque não os examinei com profundidade. Não é da competência do Presidente a sua retirada. É a sua inclusão. Poderei examinar oportunamente se esses dois projetos estão incluídos de maneira anti-regimental.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — A questão de ordem é porque a Mesa os incluiu anti-regimentalmente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Mas, na questão de ordem, V. Exª tem de procurar a interpretação de um fato que esteja infringindo o Regimento.

Se V. Exª diz que esses itens estão incluídos na Ordem do Dia de maneira anti-regimental, é preciso que eu examine a questão através de um requerimento de V. Exª, para retirar a matéria da pauta.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — Mas isso é muito fácil, Sr. Presidente. Basta examinar o item 8 da pauta e verificar que o Parecer da Comissão se deu a menos de 30 dias. O parecer foi publicado no dia 20-11-81. Portanto o parecer da Comissão foi publicado a menos de 30 dias. Isso é muito fácil de V. Exª verificar. Está na última página, no item 8, incluído na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Inicialmente, eu gostaria de dizer a V. Exª que estamos numa convocação extraordinária, e esta convocação tem uma pauta estabelecida.

Entre os projetos constantes da pauta da convocação estão os projetos de empréstimos em tramitação no Senado.

Este Projeto de Resolução nº 49, a que V. Exª se refere, é um projeto de redação final. Ele está dependendo de votação de um requerimento de adiamento de discussão para a sessão do dia 27, requerimento feito por V. Exª. Estamos ainda para examinar, na oportunidade, o requerimento. Não vejo por que V. Exª deseje retirar esses projetos da pauta. V. Exª requereu o adiamento da discussão e agora V. Exª pede retirada de pauta?

O SR. HENRIQUE SANTILLO — É óbvio que estou sendo absolutamente coerente...

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Então, V. Exª tem de fazer outro requerimento.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — ...ao mesmo tempo requerendo adiamento. Estou também exigindo que o Regimento seja cumprido. Se V. Exª responde assim...

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Então, V. Exª faça o requerimento para que eu possa...

O SR. HENRIQUE SANTILLO — Se V. Exª responde minha questão de ordem dessa forma, eu, neste caso, fundamentado no art. 446, recorrerei ao Plenário da decisão de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Pode requerer.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — Está requerido.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Em votação o recurso do nobre Senador Henrique Santillo, contra a decisão da Presidência.

Os que votarem com a Presidência votarão “SIM”. Os que votarem com o requerente votarão “NÃO”.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a decisão da Presidência queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Henrique Santillo — Requeiro verificação de votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Vai se proceder à verificação de votação.

Peço aos Srs. Senadores que tomem seus lugares. (Pausa.)

Como vota o Sr. Líder do PDS?

O SR. NILO COELHO — Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Como vota o Sr. Líder do PMDB?

S. Exª não está presente. (Pausa.)

Como vota o Sr. Líder do PP?

S. Exª não está presente. (Pausa.)

Os Srs. Líderes já votaram; podem votar os demais Srs. Senadores. (Pausa.)

O Sr. Henrique Santillo — Sr. Presidente, desta forma serei obrigado a pedir a palavra pelo art. 16, item VIII.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Estamos em processo de votação.

O Sr. Henrique Santillo — V. Exª não pode acionar as campanhas a não ser que não haja *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (PASSOS Pôrto) — Quer dizer que V. Exª está nesse rigor regimental e a Presidência tem sido tão liberal, muitas vezes, infringindo o Regimento para atender os pedidos de V. Exªs e a Presidência for observar o regimento, como deve ser...

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Se todos os Srs. Senadores já votaram, vou passar à apuração. (Pausa.)

VOTAM “SIM” OS SRS. SENADORES:

Aderbal Jurema — Almir Pinto — Aloysio Chaves — Amaral Furlan — Amaral Peixoto — Benedito Canelas — Bernardino Viana — Dinarte Mariz — Eunice Michiles — Gabriel Hermes — Hugo Ramos — Humberto Lucena — João Calmon — João Lucio — Jorge Kalume — José Caixeta — José Guimard — José Lins — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lenoir Vargas — Lomanto Junior — Lourival Baptista — Luiz Freire — Luiz Viana — Martins Filho — Moacyr Dalla — Murilo Badaró — Nilo Coelho — Octávio Cardoso — Raimundo Parente — Vicente Vuolo

VOTA NÃO O SR. SENADOR:

Henrique Santillo

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto.) — Votaram Sim 32 Srs. Senadores e Não 1.

Total 33 votos, e com o voto do Presidente, para efeito de *quorum*, teremos um total de 34 votos.

Está aprovada a decisão do Presidente.

O Sr. Lázaro Barboza — Sr. presidente, peço a palavra para uma explicação pessoal pois fui citado nominalmente pelo eminente Senador Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Eu peço a V. Exª que não solicite a palavra agora neste momento. Há muitas formas de se obstruir e sei que estamos num processo de obstrução. Vou anunciar, agora, a votação do pri-

meiro item e V. Ex^a vai ter tempo, sem precisar infringir o regimento, de obstruir a pauta.

O Sr. Lázaro Barboza — Mas, Sr. Presidente, eu não estou infringindo o Regimento. Fui, até, tolerante, aguardando que várias discussões fossem feitas antes de me valer desse direito regimental, que me permite usar da palavra para uma explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Peço a V. Ex^a que não solicite a palavra para uma explicação pessoal porque a citação que foi feita a V. Ex^a, nem o Presidente assistiu.

O Sr. Lázaro Barboza — V. Ex^a pode não ter assistido, mas o Plenário assistiu. E o que o Regimento...

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Há um requerimento de inversão da Ordem do Dia, que será lido pelo Sr. 1^o-Secretário.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, eu peço a palavra, para uma explicação pessoal.

O Sr. Lázaro Barboza — Sr. Presidente, V. Ex^a está me negando a palavra?

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Estou negando para explicação pessoal.

O Sr. Lázaro Barboza — Mas V. Ex^a não pode fazê-lo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Quando V. Ex^a foi citado nominalmente?

O Sr. Lázaro Barboza — Fui citado pelo nobre Senado Jutahy Magalhães, que se encontra em minha frente e que poderá depor para V. Ex^a que me citou nominalmente. V. Ex^a 9 pode consultar as notas taquigráficas.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço a palavra para uma indagação.

O Sr. José Lins — Não se pode discutir com a Mesa, Senador Itamar Franco.

O Sr. Itamar Franco — Não estou discutindo com a Mesa. Sr. presidente, peço a palavra para uma indagação sobre o andamento dos trabalhos.

O Sr. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — V. Ex^a sabe que está com a palavra o Senador Lázaro Barboza?

O Sr. Henrique Santillo — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem, baseado no art. 16, inciso VIII.

O nome do Senador Humberto Lucena está registrado no painel.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A votação deve ter sido de outro Senador.

O Sr. José Lins, — Foi a Oposição que fez isto!

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Estou recebendo a informação de que foi o Senador Milton Cabral.

O Sr. Dirceu Cardoso — Está falsificada.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — V. Ex^a não querem sessão, o Presidente vai encerrá-la.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 45 minutos.)

ATA DA 9ª SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1981 1ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 46ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. JARBAS PASSARINHO

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Eunice Micheles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — João Lúcio — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — José Caixeta — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — José Fragelli — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 64 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos

O Sr. 1^o-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIO

Do Sr. 1^o-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafa do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 136, de 1981 — Complementar

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Cria o Estado de Rondônia e dá outras providências.
O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Criação do Estado de Rondônia

Art. 1.º Fica criado o Estado de Rondônia, mediante a elevação do Território Federal do mesmo nome a essa condição, mantidos os seus atuais limites e confrontações.

Art. 2.º A Cidade de Porto Velho será a Capital do novo Estado.

CAPÍTULO II

Dos Poderes Públicos

SEÇÃO I

Da Assembléia Constituinte e do Poder Legislativo

Art. 3.º Os Deputados à Assembléia Constituinte do Estado de Rondônia serão eleitos a 15 de novembro de 1982, devendo proceder-se à respectiva instalação no dia 31 de janeiro de 1983, sob a direção do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, até a eleição da Mesa.

Parágrafo único. O número de Deputados à Assembléa Constituinte será fixado de acordo com o que estabelece a Constituição Federal para a composição das Assembléas Legislativas.

Art. 4.º Nas eleições previstas no artigo anterior serão eleitos, além dos Deputados à Assembléa Constituinte, os Deputados Federais, os Senadores, os Prefeitos e os Vereadores às Câmaras Municipais.

§ 1.º O mandato dos Deputados à Assembléa Legislativa do Estado extinguir-se-á, concomitantemente, com os dos Deputados às demais Assembléas Legislativas, eleitos a 15 de novembro de 1982.

§ 2.º Os dois Senadores menos votados dos três eleitos terão mandato de quatro anos.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 5.º Para o período que se encerrará com o do mandato dos Governadores dos demais Estados, eleitos a 15 de novembro de 1982, o Presidente da República nomeará o Governador do Estado de Rondônia, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei e na forma do disposto no art. 4.º da Lei Complementar n.º 20, de 1 de julho de 1974.

§ 1.º O Governador do Estado de Rondônia tomará posse, perante o Ministro de Estado da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após sua nomeação.

§ 2.º A partir da posse e até a promulgação da Constituição, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa estadual.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art. 6.º O Poder Judiciário do Estado de Rondônia será exercido pelo Tribunal de Justiça ora criado, por seus Juizes de Direito e Tribunais do Júri, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei.

Art. 7.º O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia compor-se-á, inicialmente, de sete Desembargadores nomeados pelo Governador.

Art. 8.º O Tribunal de Justiça instalar-se-á até o décimo dia útil seguinte ao da posse de seus quatro primeiros Desembargadores.

Art. 9.º Incumbe ao Desembargador mais idoso, dentre os quatro primeiros nomeados pelo Governador, adotar as providências para a execução do disposto no artigo anterior, bem como presidir o Tribunal de Justiça, até a eleição e posse do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo único. A eleição e a posse, previstas neste artigo, realizar-se-ão no quinto dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença da maioria dos Desembargadores.

Art. 10. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça processar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os que alcançarem maioria dos votos dos Desembargadores presentes.

§ 1.º Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2.º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terão a duração de 2 (dois) anos.

Art. 11. A fim de possibilitar o quorum mínimo de quatro Desembargadores, necessário para a instalação e o funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, a seu critério, no primeiro provimento, nomear:

I — Desembargadores pertencentes à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dentre os que, até 60 (sessenta) dias da data desta Lei, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação;

II — Juizes de Direito integrantes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com jurisdição no então Território Federal de Rondônia;

III — um membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV — Juizes de Direito que integrem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V — advogado de notório conhecimento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1.º A faculdade conferida ao Governador por este artigo será exercida até 90 (noventa) dias da data desta Lei, devendo as outras três vagas de Desembargador ser preenchidas por indicação do Tribunal de Justiça, obedecido o disposto no inciso III do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2.º Não havendo sido preenchido o cargo de Desembargador, reservado a membro do Ministério Público ou a advogado, na forma dos incisos III e V, b Tribunal de Justiça, até o décimo-quinto dia útil seguinte ao de sua instalação, votará lista tripartite mista, observados os requisitos do inciso IV do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 12. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia providenciará a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13. O Tribunal de Justiça, até o décimo-quinto dia útil seguinte ao da posse do Presidente e do Vice-Presidente, escolherá, mediante eleição pelo voto secreto, os dois Desembargadores, os dois Juizes de Direito e os seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará dois que, com aqueles e o Juiz Federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os Desembargadores e Juizes de Direito serão empossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, que se realizará no primeiro dia útil subsequente ao da eleição, e, em seguida, sob a presidência do Desembargador mais idoso, juntamente com os demais membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, observado o disposto no § 1.º do art. 10 desta Lei.

Art. 14. Passarão a integrar a Justiça do Estado de Rondônia os Juizes de Direito com exercício em circunscrição judiciária sediada no Território sob sua jurisdição, desde que o requeiram, até 60 (sessenta) dias da data desta Lei, ao Governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficarão em disponibilidade os Juizes que não utilizarem a faculdade prevista neste artigo.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e dos Serviços Públicos

Art. 15. Ficam transferidos ao Estado de Rondônia o domínio, a posse e a administração dos seguintes bens móveis e imóveis:

I — os que atualmente pertencem ao Território Federal de Rondônia;

II — os efetivamente utilizados pela Administração do Território Federal de Rondônia;

III — rendas, direitos e obrigações decorrentes dos bens especificados nos incisos I e II, bem como os relativos aos convênios, contratos e ajustes firmados pela União, no interesse do Território Federal de Rondônia.

Art. 16. Os órgãos e serviços públicos integrantes da Administração do Território Federal de Rondônia, bem como as entidades vinculadas, ficam transferidos, na data desta Lei, ao Estado de Rondônia, e continuarão a ser regidos pela mesma legislação, enquanto não for ela modificada pela legislação estadual.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 17. Observados os princípios estabelecidos no inciso V do art. 13 da Constituição Federal, o Governador do Estado de Rondônia deverá aprovar os quadros e tabelas definitivos do pessoal civil.

Art. 18. Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei n.º 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O Governador do Estado aprovará os quadros e tabelas provisórios de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos optantes.

Art. 19. Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em quadro ou tabela em extinção, que ficará sob a administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 1.º Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no Estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2.º O pessoal incluído no quadro ou tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

§ 3.º Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4.º O Ministério do Interior, ouvido o DASP, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

Art. 20. Serão assegurados pelo Governo do Estado de Rondônia todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço sem solução de continuidade, dos servidores enquadrados nos termos do parágrafo único do art. 18 desta Lei.

Art. 21. A responsabilidade pelo pagamento de proventos aos inativos e pensionistas, existentes na data de aprovação dos quadros e tabelas a que se refere o art. 19 desta Lei, caberá à União.

Art. 22. O pessoal militar da Polícia Militar do Território Federal de Rondônia passará a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados os seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Ao pessoal militar de que trata este artigo aplica-se a legislação federal pertinente, até que o Estado, nos limites de sua competência, legisle a respeito, observado o disposto no § 4.º do art. 13 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Do Orçamento e da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 23. O orçamento anual do Estado de Rondônia, para o exercício financeiro de 1982, será aprovado pelo Governador, mediante decreto-lei, no dia de sua posse.

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1982, inclusive, as transferências da União ao Estado de Rondônia, decorrentes das disposições constitucionais e legais vigentes, deverão ser previstas, como receita, nos orçamentos do Estado.

Art. 25. As contas do Governo do Estado, relativas aos exercícios financeiros anteriores ao da instalação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas da União, que desempenhará, também, as funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como procederá ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 26. Até a nomeação do Governador a Administração do Território Federal de Rondônia será integralmente mantida, na sua estrutura, competência e vinculação ministerial, cabendo-lhe gerir, a partir da vigência desta Lei, o patrimônio do Estado.

Art. 27. O Ministério Público será organizado na forma da legislação estadual e terá por chefe o Procurador-Geral, nomeado, em comissão, pelo Governador, até 60 (sessenta) dias desta Lei, dentre os cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 28. Fica vedada à Administração do Território Federal de Rondônia, na gestão do patrimônio do Estado, nos termos do art. 26 desta Lei, a realização de despesa decorrente de:

I — ingresso de pessoal, a qualquer título;

II — criação ou elevação de níveis de cargos ou funções de confiança de Direção e Assessoramento Superiores — DAS e Direção e Assistência Intermediárias — DAI;

III — criação ou ampliação de quadros ou tabelas de empregos permanentes, temporários ou em comissão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de preenchimento de cargos ou empregos que venham a vagar por exoneração, demissão, dispensa, aposentadoria, ou falecimento, desde que não haja aumento de despesa em relação ao pessoal em atividade.

Art. 29. Os servidores contratados pela Administração do Território Federal de Rondônia, após a vigência da Lei n.º 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981, passam, a partir desta Lei, a integrar tabela especial de empregos, em extinção, do Governo do Estado de Rondônia, e deverão ser absorvidos nos quadros e tabelas a que se refere o art. 19 desta Lei, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos da data de instalação do Estado, observadas as normas estabelecidas para a contratação de pessoal, e mediante concurso público.

Parágrafo único. Os empregos que vagarem na tabela especial temporária, de que trata este artigo, serão considerados suprimidos automaticamente, vedada sua utilização para qualquer efeito.

Art. 30. Enquanto não se instalar a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia, terá jurisdição sobre o seu Território e do Estado do Acre.

Art. 31. Fica mantida, na sua plenitude, até que se instale a Justiça própria do novo Estado, a jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 32. Até que se instale o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, suas atribuições serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Art. 33. Até a promulgação da Constituição, o Prefeito da Capital será nomeado por ato do Governador.

Art. 34. O Poder Executivo Federal instituirá, a partir desta Lei, programa especial de desenvolvimento para o Estado de Rondônia, com duração mínima de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os recursos para o programa de que trata este artigo constarão dos Orçamentos da União.

Art. 35. Fica a União autorizada a assumir a dívida fundada e os encargos financeiros da Administração do Território Federal de Rondônia, bem como os das entidades vinculadas existentes, inclusive os decorrentes de prestação de garantia.

Art. 36. As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União.

Art. 37. Ficam transferidas ao Estado as dotações do Território Federal de Rondônia, consignadas no Orçamento da União em Encargos Gerais da União, Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, por onde correrão as despesas preliminares com a instalação do novo Governo.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De provimento em comissão ou de confiança:

I — Direção e Assessoramento Superiores;

II — Direção e Assistência Intermediárias;

De provimento efetivo:

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

IV — Polícia Civil;

De empregos permanentes:

V — Outras Atividades de Nível Superior;

VI — Magistério;

VII — Serviços Auxiliares;

VIII — Outras Atividades de Nível Médio;

IX — Serviços de Transporte Oficial e Portaria;

X — Artesanato.

Art. 3.º Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicados, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos e funções de direção e assessoramento superiores, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, observadas as normas vigentes na Administração Federal;

II — Direção e Assistência Intermediária: as funções de direção e assistência intermediárias, cujo provimento ou exercício deva ser regido pelo critério de confiança e restrito aos ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação dos Territórios Federais;

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;

IV — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

V — Outras Atividades de Nível Superior: os empregos permanentes para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VI — Magistério: os empregos permanentes com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

VII — Serviços Auxiliares: os empregos permanentes de atividades administrativas, quando não de nível superior;

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os empregos permanentes para cujo provimento se exija certificado de curso de primeiro ou segundo grau de ensino ou habilitação legal equivalente, além de, quando for o caso, curso de especialização;

IX — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os empregos permanentes de atividades de transporte oficial de passageiros e cargas e de portaria;

X — Artesanato: os empregos permanentes com atividades, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em várias modalidades.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração Civil dos Territórios Federais, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social do Território Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições;

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para qualquer efeito.

Art. 6.º Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis serão fixados em lei.

Art. 7.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC — associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência dos servidores.

Art. 8.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9.º A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais dependerá de:

I — adoção de medidas para a reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores;

II — estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência citada no item anterior;

III — existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 10. Os atuais funcionários pertencentes aos quadros dos Territórios Federais poderão concorrer, sem alteração do respectivo regime jurídico e nos limites da lotação aprovada, aos Grupos previstos no art. 2.º desta Lei, a serem constituídos de empregos permanentes, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O pessoal de que trata este artigo integrará o quadro permanente dos Territórios Federais, a ser extinto, progressivamente, mediante supressão automática dos cargos que vagarem, ressalvados os que se destinarem a progressão e ascensão funcionais.

Art. 11. Os funcionários públicos federais, com exercício nos Territórios a serviço destes, e os servidores federais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor, poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data em que for aprovada a lotação, pela sua inclusão no Quadro Permanente do Território em que servir, desde que não tenham sido, ainda, enquadrados na sistemática de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. A inclusão de servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei, mediante transformação ou transposição dos respectivos cargos ou empregos, far-se-á simultaneamente em relação a todos os Grupos de Categorias Funcionais e a todas as unidades civis integrantes da organização dos Territórios Federais.

Parágrafo único. Havendo processo seletivo entre os ocupantes de cargos e empregos, submetidos à transposição ou transformação, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC:

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII do Capítulo VII, Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14. A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta Lei.

§ 1.º A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada Categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos empregos permanentes cujos ocupantes já tenham adquirido estabilidade.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República. — **Ernesto Geisel**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1.º DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

CAPÍTULO I

Da Criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da Criação de Estados

Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do art. 3.º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível *ad nutum*; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO III

Dos Estados e Municípios

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no item VII do art. 10;

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

III — o processo legislativo;

IV — a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos municípios;

V — as normas relativas aos funcionários públicos; inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

VI — a proibição de pagar, a qualquer título, a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como de remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais;

VII — a emissão de títulos da dívida pública de acordo com o estabelecido nesta Constituição;

VIII — a aplicação aos deputados estaduais do disposto no art. 55 e seus parágrafos, no que couber; e

IX — a aplicação, no que couber, do disposto nos itens I a III do artigo 114 aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete.

§ 1.º Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2.º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal, obedecidas as seguintes normas:

a) o colégio eleitoral compor-se-á dos membros da respectiva Assembléia Legislativa e de delegados das Câmaras Municipais do respectivo Estado;

b) cada Câmara indicará, dentre seus membros, um delegado e mais um por duzentos mil habitantes do município, não podendo nenhuma representação ter menos de dois delegados, admitindo-se o voto cumulativo;

c) o colégio eleitoral reunir-se-á na sede da respectiva Assembléia Legislativa, a 1.º de setembro do ano anterior àquele em que findar o mandato do Governador;

d) será considerado eleito Governador o candidato que registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos;

e) se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples;

f) o candidato a Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado;

g) a composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei.

§ 3.º A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

§ 4.º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

§ 5.º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador e as do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado.

§ 6.º O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 3.º; e

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no art. 22.

§ 1.º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o art. 144, V.

§ 2.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviços público, em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 3.º O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no art. 144, V, poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Art. 114. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 115. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 116. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (art. 144, V), poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 117. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção IX — Dos Tribunais e Juizes Estaduais

Art. 144. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integrem o órgão especial a que alude o item V deste artigo, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial previsto no item V deste artigo, candidatos que hajam completado o estágio;

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância;

IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogado, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista triplíce;

V — nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco desembargadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições, administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções;

VI — a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir, de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;

VII — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal.

§ 1.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento;

d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.

§ 2.º Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3.º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4.º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebem os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

§ 6.º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou do órgão especial previsto no item V deste artigo a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

MENSAGEM N.º 319

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 3.º, combinado com o art. 51, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior, da Justiça e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que "cria o Estado de Rondônia e dá outras providências".

Brasília, 17 de agosto de 1981. — João Figueiredo.

E.M. n.º 063

Brasília, 3 de agosto de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei Complementar anexo, que cria o Estado de Rondônia, pela elevação do Território Federal de Rondônia à condição de Estado, nos termos do art. 3.º da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Ministério do Interior, responsável pela supervisão da administração dos Territórios Federais, vem procurando criar as bases necessárias à melhoria das condições de vida de suas populações e do desenvolvimento de suas atividades produtivas. Isto se tem traduzido por ações concretas, no âmbito da administração territorial e na programação de seus recursos, bem como na proposição de medidas legais, principalmente nos campos da organização administrativa, da organização judiciária e da melhor definição de suas competências, muitas das quais já efetivadas ou encaminhadas por Vossa Excelência à consideração do Congresso Nacional.

3. Ocorre que, por mais que se procure atualizar e adequar os instrumentos administrativos e de promoção do desenvolvimento econômico e social do Território Federal de Rondônia, o esforço revela-se insuficiente. Em primeiro lugar, pela rapidez da expansão demográfica e econômica, que se traduz no fato de a população do Território ter quase quintuplicado, em dez anos, com uma taxa anual de crescimento da ordem de 16%, bem como pelo fato de a área plantada ter-se elevado em cerca de 300%, nos últimos cinco anos. Em segundo lugar, porque o marco institucional de uma administração territorial não permite superar alguns dos obstáculos mais sérios ao desenvolvimento da região, principalmente os que se referem aos aspectos judiciários, de arrecadação de tributos e à presença mais ampla e efetiva de órgãos e entidades federais. E, o que é mais importante, não permite a estruturação definitiva de administração eficaz em todos os níveis, limitando, de forma marcante, o atendimento à população, o encaminhamento e solução de seus problemas e sua participação efetiva no processo sócio-político.

4. Todos esses fatos caracterizam situação em que se afigura necessário mudar qualitativamente o tratamento que vem sendo dado ao problema. Não parece mais possível que, pelo caminho até agora seguido, venha-se conseguir sensíveis melhoras na ação estatal em Rondônia. Cremos haver chegado o momento de promover aquilo que sempre soubemos que, no horizonte de médio prazo, teria de necessariamente vir a ser consumado: a elevação do Território à condição de Estado.

5. Preocupado em fundamentar com dados e informações concretas que retratassem, da forma mais atual possível, a verdadeira situação de Rondônia, o Ministério do Interior constituiu Grupo de Trabalho para estudar a viabilidade da elevação de Rondônia a Estado, analisando os aspectos econômicos, sociais, jurídicos, administrativos e financeiros envolvidos. O relatório final, apresentado pelo Grupo, não deixa dúvidas, não apenas quanto à viabilidade, mas também quanto à oportunidade de concretizar-se essa medida, confirmando aquilo que o Governo do Território já vinha afirmando.

6. Os dados contidos no referido documento mostram um quadro geral de atividade econômica já superior ao do Estado em que esse nível é quantitativamente menor em toda a Federação, o Acre. E, o que é mais importante, confirmam tendência de expansão contínua que, nesta década, deve aproximar Rondônia de outros Estados da Federação.

7. Sua expansão demográfica deve continuar, ainda que a taxas anuais de crescimento percentualmente menores, pois o fluxo migratório vem aumentando continuamente e ainda há grandes extensões de terras a ocupar. Há grande probabilidade de a sua população total vir a dobrar ou mesmo a triplicar, até 1990.

8. A expansão da produção agrícola, já de grande magnitude nos últimos anos, tenderá a aumentar ainda mais, pois a maior parte do crescimento vem-se dando em culturas permanentes, de períodos de maturação prolongados, o que assegura grande aumento na colheita de produtos tais como o café, o cacau e a borracha, no futuro imediato.

9. O setor de mineração apresenta perspectivas altamente favoráveis em decorrência da produção de cassiterita, em aumento constante.

10. A produção extrativa vegetal, ainda que estacionária nas suas atividades tradicionais, como a castanha-do-pará e a borracha, tende a expandir-se aceleradamente nas atividades madeireiras, em parte decorrentes da própria ocupação do território por atividades agrícolas, que exigem o desmatamento prévio — que se vem procurando orientar, seletiva e controladamente.

11. O setor industrial, ainda pequeno e com seu dinamismo restrito a atividades madeireiras, tenderá a ampliar-se e diversificar-se em decorrência da crescente oferta de matérias-primas gerada pela expansão agrícola, bem como pela demanda representada pelo crescimento da população e do processo de urbanização (observe-se que, em 1980, 47% da população residente no Território, de 493 mil habitantes, já eram urbanos).

12. É importante considerar que essa perspectiva de expansão econômica, por si só capaz de viabilizar o novo Estado, se baseia numa realidade que apresenta dois estrangulamentos nítidos: as condições de transporte no principal eixo rodoviário do Território, a BR-364, e a já sentida escassez de energia elétrica. O asfaltamento dessa rodovia, no âmbito da criação do Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil — POLONOROESTE, recentemente criado por Vossa Excelência através do Decreto n.º 86.029, de 27 de maio de 1981, e a construção da usina hidroelétrica do Samuel, obras a serem concluídas nos próximos anos, ao romper os mencionados estrangulamentos, deverão propiciar condições para uma aceleração ainda mais significativa das atividades econômicas de Rondônia.

13. Se os dados referentes à economia do Território traduzem a viabilização de sua elevação a Estado, os referentes aos

aspectos sociais demonstram a oportunidade dessa medida. Os níveis de atendimento das necessidades da população surgem bem defasados em relação aos de sua capacidade produtiva, com índices bem abaixo dos relativos aos Estados amazônicos, inclusive o Acre. Isto comprova a já mencionada impossibilidade de atender à população rondoniense dentro do marco institucional territorial.

14. É levando essa realidade em conta que temos a honra de submeter o Anteprojeto de Lei Complementar anexo.

15. O referido Anteprojeto calca-se na experiência recente do País, em termos de criação de unidades federadas, limitada à elevação de um Território a Estado (Acre, pela Lei n.º 4.020, de 15 de junho de 1962), à fusão de dois Estados (Rio de Janeiro, pela Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, que anulou medida anterior, de transformação do antigo Distrito Federal no então Estado da Guanabara), e à criação de um Estado pelo desmembramento de outro (Mato Grosso do Sul, pela Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977).

16. Por outro lado, o Anteprojeto obedeceu ao que estabelece a Seção I do Capítulo I da citada Lei Complementar n.º 20, onde se dispõe sobre a criação de Estados. No que se refere às datas fixadas para a eleição e a instituição da Assembléia Constituinte (que passará a exercer, posteriormente, o Poder Legislativo), nomeação e posse do primeiro Governador, bem como para a eleição da representação federal e a duração do mandato dos senadores, o Anteprojeto acompanha ou se adapta às normas legais vigentes, para os Estados.

17. No que se refere à organização do Poder Judiciário, o Anteprojeto acompanha, no que cabe, o que foi estabelecido pela Lei Complementar n.º 31, referente ao Estado de Mato Grosso do Sul.

18. Com relação aos bens móveis e imóveis que passarão ao patrimônio do novo Estado, optou-se pela transferência daqueles que hoje pertencem ao Território ou são efetivamente utilizados por sua administração. Quanto ao Pessoal, optou-se por considerar maior a vinculação ao âmbito geográfico, passando ao novo Estado os servidores da Administração Territorial, mediante opção, resguardados seus direitos e vantagens.

19. Os aspectos referentes ao orçamento e à fiscalização financeira e orçamentária obedecem igualmente às normas vigentes, inovando-se apenas ao estabelecer-se o Tribunal de Contas da União como órgão fiscalizador, até a instalação do Tribunal de Contas do Estado.

20. É nas Disposições Gerais e Transitórias que se encontram os aspectos referentes ao apoio financeiro da União, necessário ao novo Estado.

21. Com efeito, os dados existentes comprovam a capacidade de Rondônia poder a vir auto-sustentar-se, possivelmente em termos ainda melhores do que os prevalecentes para muitos Estados da Federação. O problema maior está no período de implantação e consolidação da administração estadual. A atual condição de Território impede o funcionamento de um sistema arrecadador eficiente e abrangente para os tributos de competência estadual; criado o Estado, este sistema tarda necessariamente a ser implantado, estabelecendo-se hiato temporal em que a nova Unidade da Federação dependerá de apoio financeiro da União.

22. O reconhecimento dessa realidade levou a que, nos casos anteriores de criação de Estados, a União se responsabilizasse, por longos períodos, a auxiliar financeiramente as novas Unidades. Foi o caso do Acre, que além de um auxílio anual fixo por um período de dez anos, continuou a ter os servidores do antigo Território, incorporados ao Estado, remunerados pela União, que ainda assumiu a responsabilidade de, por tempo indeterminado, pagar, aos desembargadores do Tribunal de Justiça, diferença entre seus vencimentos e os dos juizes de entrância mais elevada, até ser a mesma absorvida por majorações outorgadas pelo Estado. No caso de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar n.º 31 estabeleceu a responsabilidade da União de instituir programas especiais de desenvolvimento, não apenas para o novo Estado, mas também para o Estado desmembrado, por período de 10 anos.

23. No caso de Rondônia o problema em si permanece. O novo Estado levará um certo tempo para poder arcar sozinho com seus gastos em custeio e capital. Por outro lado, a rápida expansão da economia rondoniense, bem como o impacto de obras federais já programadas para seu território, faz com que esse período de dependência transitória possa ser significativamente reduzido.

24. É nesse sentido que o Anteprojeto estabelece, em seu art. 37 e seu parágrafo único, programa especial com duração mínima de cinco anos, a ser financiado com recursos do orçamento da União.

25. Por outro lado, no art. 38 o Anteprojeto estabelece que as despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com o pessoal da Administração do Território transferido para o novo Estado, serão de responsabilidade da União.

26. Caso Vossa Excelência haja por bem aprovar esta proposta e o anteprojeto venha a merecer, nesta ou em outra forma,

a aprovação do Congresso Nacional, o Ministério do Interior e demais Ministérios envolvidos envidarão todos os esforços para levar a bom termo a missão de transferir, a Rondônia, a gestão de seus próprios destinos como mais um dos Estados que integram a República Federativa do Brasil.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Mário David Andreazza**, Ministro do Interior — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça — **Antonio Delfim Netto**, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento/PR.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — O projeto que acaba de ser lido receberá emendas, perante a primeira comissão a que foi distribuído, pelo prazo de cinco sessões ordinárias, nos termos do disposto no art. 141, II, b, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 1981-Complementar

Dispõe sobre a remoção na magistratura de carreira dos Estados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 81 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), passam a ter a seguinte redação:

“Art. 81. Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por antiguidade e merecimento, sempre precederá a remoção.

Parágrafo único. A remoção far-se-á por indicação do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Órgão Especial, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, fixando-se, este último, obrigatoriamente, sobre trinta por cento dos Juizes mais antigos da Entrância.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Na sistemática atualmente adotada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os Juizes de Entrância Intermediária têm sido extremamente prejudicados, pois que ela praticamente elimina o direito de remoção, dado que possibilita que as melhores comarcas da Entrância Intermediária sejam preenchidas por promoção direta de Juizes de Entrância Inicial, recém-admitidos na carreira, em detrimento de Juizes com bastante antiguidade na Entrância Intermediária.

Na prática, a atual redação do art. 81 e seus parágrafos 1º e 2º, vem possibilitando a eliminação do direito de remoção dos magistrados.

Assim, por exemplo, numa Comarca de Entrância Intermediária de difícil provimento, com péssimas condições de vida, trabalho em excesso etc., há um Juiz com dez anos de carreira. Abre-se uma vaga numa cidade maior mais próxima da capital, que lhe interessa, pois, inclusive, tem filhos em idade escolar. Mas tal vaga é preenchida como? Através de promoção direta de um Juiz novo, que ingressou na carreira recentemente.

Tal sistema, pois, é injusto e desleal e cumpre modificar. É o que pretende o projeto.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1981. — *José Richa.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 1979

Art. 81. Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º A Juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte obrigatoriedade ao provimento por promoção.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — O projeto de lei apresentado pelo Sr. Senador José Richa será despachado às comissões competentes, com data de início de trabalho dessas comissões, a partir de 1º de março de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Sobre a mesa, requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 441, DE 1981

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea *b*, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1981 (nº 5.660/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União até o limite de Cr\$ 13.833.334.000,00, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1981. — *Murilo Badaró* — *Raimundo Parente* — *Moacyr Dalla* — *Aderbal Jurema* — *João Calmon* — *Bernardino Viana* — *Benedito Canelas* — *José Fragelli* — *Lenoir Vargas* — *Aloysio Chaves*.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — O requerimento lido será objeto de deliberação após a Ordem do Dia, nos termos regimentais.

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Murilo Badaró, pela ordem.

O SR. MURILO BADARÓ (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na sessão da tarde de hoje, houve solicitação de palavra para inúmeras questões de ordem. Grande parte delas citava, no momento da sua postulação, o art. 16, item 8º, do Regimento Interno, que é observação com relação ao andamento dos trabalhos.

A amplitude do texto, Sr. Presidente...

Peço a V. Exª paciência, porque estou esperando o Regimento Interno.

O art. 16, item VIII, diz o seguinte:

“Em qualquer fase da sessão, por 5 (cinco) minutos:

a) para uma observação, em que se compreenderá indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia.”

Face à amplitude com que foi usado, Sr. Presidente, eu queria indagar a V. Exª se seria possível a apresentação à Mesa do Senado de requerimento de convocação de autoridade, por exemplo, no caso específico, que eu imaginaria, caso V. Exª concordasse, da convocação do Ministro da Indústria e do Comércio para, na Comissão própria da Casa, dar explicações ao Senado sobre o problema da AÇOMINAS, em Minas Gerais. Era a pergunta que eu tinha a fazer à Mesa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Nobre Senador, esta questão de ordem já me foi proposta aqui, se não me engano, no primeiro dia desta Sessão Legislativa Extraordinária. E eu disse que na ocasião oportuna eu daria a minha decisão em caso específico. Falei em gênero e esperei a espécie. No caso, parece-me, não cabe essa decisão. Estamos em regime de sessão extraordinária para deliberar sobre a matéria que resulta da convocatória do Presidente da República. E não entendo que haja qualquer matéria, a menos que V. Exª me socorra, que esteja relacionada com o problema da AÇOMINAS.

O SR. MURILO BADARÓ — Estou satisfeito, Sr. Presidente, com a explicação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Então, em consequência disso, não vejo como convocar o Ministro de Estado para esse fim.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 442, DE 1981

Nos termos do art. 310, alínea *c*, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 298/81, constante do item 2 da pauta, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Agenor Soares dos Santos, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata,

para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Gana, a fim de ser feita na sessão de 17 do corrente.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1981. — *Nilo Coelho*.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Esse requerimento exige votação imediata.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria sai da Ordem do Dia para a ela retornar na data fixada.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Passa-se ao

Item I:

Votação, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 287, de 1981 (nº 456/81, na origem), de 15 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. João Frank da Costa, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Tunísia.

A matéria constante da Ordem do Dia da presente sessão, nos termos da alínea *h* do art. 402 do Regimento Interno, deverá ser apreciada em sessão secreta.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias, a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(*A sessão torna-se secreta às 18 horas e 40 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 51 minutos.*)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Vai-se passar, agora, à apreciação do Requerimento nº 441, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1981.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (*Pausa.*)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1981 (Nº 5.660/81, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União até o limite de Cr\$ 13.833.334.000,00, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

Solicito do nobre Senador Raimundo Parente o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Tem a palavra o nobre Senador Leite Chaves, pela ordem.

O SR. LEITE CHAVES PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Eu espero que o esclarecimento seja dado a V. Exª exatamente pelo Parecer das Comissões próprias. Vamos ouvi-las. Em primeiro lugar, a Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. RAIMUNDO PARENTE (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 546, de 1981, submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União até o limite de Cr\$ 13.833.334.000,00 e dá outras providências”.

A proposição é justificada em razão da necessidade de, mediante ajuste orçamentário, possibilitar-se a utilização de recursos adicionais ao Orçamento da União, resultantes do excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional, com aplicação específica nos programas de Integração Nacional — PIN e de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria — PROTERRA, bem assim, em projetos a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição apresenta-se em condições de receber pleno acolhimento, estando, ademais, redigida em termos de adequada técnica legislativa.

Opinamos, assim, pela aprovação do presente projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Bernardino Viana, para emitir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. BERNARDINO VIANA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na forma regimental, vem a exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União até o limite de Cr\$ 13.833.334.000,00 (treze bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, trezentos e trinta e quatro mil cruzeiros) e dá outras providências.

A proposição é de iniciativa do Senhor Presidente da República, que a submete à deliberação do Congresso Nacional nos termos do artigo 51 da Constituição, devidamente acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que destaca:

“O Orçamento de União tem passado por uma série de ajustes programáticos, neste exercício, tendo em vista possibilitar que sua execução torne-se mais adequada a atual conjuntura econômica do País, através do reforço de dotações orçamentárias.

Desta forma, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei, no montante de Cr\$ 13.833,4 milhões, que permite a utilização de recursos adicionais ao Orçamento da União para 1981, provenientes do excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional, com a seguinte destinação:

a) Cr\$ 9.968,0 milhões aos Programas de Integração Nacional — PIN e de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA;

b) Cr\$ 3.865,4 milhões ao Ministério da Educação e Cultura, provenientes do excesso de arrecadação da Contribuição do Salário-Educação.

No primeiro caso, em decorrência da correção monetária calculada com base na variação da ORTN ter sido pré-fixada em 1980, ficando portanto muito aquém do nível inflacionário, os balanços das empresas apresentaram lucros elevados, gerando acentuado crescimento do imposto sobre a renda em 1981 e consequente aumento nas contribuições para o PIN e o PROTERRA.

O segundo, decorre da nova sistemática de arrecadação e recolhimento das receitas da Contribuição do Salário-Educação, pois, ao eliminar algumas etapas desnecessárias no processo anterior, fez com que essas receitas fossem creditadas de forma automática ao Banco do Brasil S/A — Conta Tesouro Nacional.”

Na Câmara dos Deputados, a matéria obteve aprovação do Plenário, após colher parecer favorável da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

A Exposição de Motivos demonstra claramente as razões fundamentadas da abertura do crédito até o limite previsto, alocando os recursos aos programas e atividades que especifica.

Estão cumpridos os dispositivos constitucionais e legais que regulam a abertura de créditos suplementares.

Sob o aspecto financeiro, vale ressaltar que os recursos necessários à execução da Lei se originam no excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional, previsto no § 3º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ante as razões expostas, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1981.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Ao nobre Senador Leite Chaves, a explicação seria dada, exatamente; a diferença entre ORTN, a inflação, imposto sobre a Renda e variação de arrecadação.

O Sr. José Fragelli — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Ainda não submeti a matéria à votação, nobre Senador José Fragelli. Peço a V. Exª que aguarde.

Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fragelli, para encaminhar a votação.

O SR. JOSÉ FRAGELLI (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A minha objeção é pequena, mas com o pouco de experiência na administração estadual, mesmo quando deputado estadual —, ou quando gover-

nador — sempre que vinha à Assembléia Legislativa, a aplicação de recursos com base no excesso de arrecadação, devia justificar, perante o Tribunal de Contas. Era preciso que se fizesse a demonstração do excesso de arrecadação, Sr. Presidente. Aqui, vem simplesmente uma enunciação, vem se dizendo que por isso e por aquilo há excesso de arrecadação em dois pontos, de ORTN, e depois da contribuição do Salário-Educação e não vem nenhuma demonstração de que esse excesso de arrecadação efetivamente existe.

Eu não sei como é que um projeto pode vir ao Senado assim tão deficientemente instruído, e possa ser votado, por nós, dessa maneira. Eu nunca vi isso nem nas administrações estaduais. É assunto que debati muitas vezes, como deputado, na Assembléia de Mato Grosso. E todas as vezes que, como governador, eu tive que justificar a aplicação de recursos com base em excesso de arrecadação perante o Tribunal de Contas do meu Estado, tinha de fazer uma demonstração minuciosa do excesso de arrecadação. Eu não sei, Sr. Presidente, como é que vem um processo dessa maneira. Estamos votando no escuro esta matéria. Quando o nobre Senador pediu um esclarecimento, francamente eu pensei que viesse, da parte dos Relatores, uma demonstração de que há realmente excesso de arrecadação para, com base nele, ser pedido este crédito.

Por essas razões, Sr. Presidente, eu gostaria pelo menos daqui por diante, de que o Senado Federal e o Congresso tivessem o cuidado de exigir do Poder Executivo a demonstração do excesso de arrecadação, e também de que as nossas Comissões não votassem mais matéria assim, sem nenhuma instrução convincente, concreta, de que realmente existe excesso de arrecadação.

Por estas razões, Sr. Presidente, vou dar o meu voto contrário à aprovação deste projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Tenho a impressão de que posso dar a V. Exª uma explicação preliminar. V. Exª foi Governador do Estado, como diz. Eu também fui, por pouco tempo, de outro. V. Exª sabe que o encerramento do ano fiscal se dá em 31 de dezembro, portanto V. Exª sabe que não chegamos a 31 de dezembro. O excesso de arrecadação, que naturalmente a Receita Federal acompanha, não está aqui, naquilo que vamos votar, em termos senão autorizativos e ligados a um vocábulo muito esclarecedor “até”:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União (Lei nº 6.867, de 3 de dezembro de 1980), até o limite de Cr\$ 13.833.334.000,00 (treze bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, trezentos e trinta e quatro mil cruzeiros).”

Se evidentemente a arrecadação não atingir esse valor, não há autorização. De maneira que esta, me parece, seria a explicação a dar a V. Exª

O Sr. José Fragelli — Sr. Presidente, não sei se ainda posso usar da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Creio que não. Apenas procurei dar uma interpretação a V. Exª porque V. Exª antecipou logo que votaria contrá. Como a colocação de V. Exª pode ser inarredável, eu perdi meu tempo, mas se não for inarredável, eu gostaria de ter dado a explicação que dei.

A matéria está em regime de urgência, o parlamentar falará pela metade do tempo previsto e apenas um por partido.

O Sr. José Lins — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — V. Exª fala pelo PDS.

*O SR. JOSÉ LINS PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTRE-
GUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTE-
RIORMENTE.*

O Sr. Dirceu Cardoso — Peço a palavra para encaminhar a votação Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — V. Exª tem a palavra por 5 minutos para o encaminhamento. É apenas um orador por partido.

O SR. DIRCEU CARDOSO (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Está sabendo o PDS que não estamos deitados num leito de rosas. Há divergências, há contestações, há resistências e até obstruções.

Tudo isto devia ser feito também — estou de acordo com o nobre Senador José Fragelli, — com as informações de que não levantássemos suspeita alguma sobre o projeto que vamos discutir.

O Parecer da Comissão de Finanças foi exatamente os termos da exposição de motivos, com apenas 4 períodos que lhe foram acrescentados. Quer dizer, subtraíram o último “aproveito a oportunidade para apresentar as cordiais saudações...” e acrescentaram, adicionaram quatro períodos, mas não explicaram nada.

Estou de acordo com o nobre Senador José Fragelli. Não há a projeção; por que houve excesso de arrecadação? em que se verifica? Nada que explicasse, que informasse, Sr. Presidente, de acordo com o ponto de vista, vou votar contra também, como fiz com a abertura de crédito de 4 bilhões para o Distrito Federal. Vou votar contra a abertura deste crédito.

Todo dinheiro além do orçamento é inflacionário, inclusive do Senhor Presidente da República, até de sua mão.

Sr. Presidente, sou dos poucos desta Casa que acreditam que o inimigo nosso não é eleição indireta, nem inegibilidade, nem criação do Estado de Rondônia, nem nada. O inimigo nosso chama-se inflação. Isto muitos aqui não combatem, principalmente o Partido do Governo não combate, não quer saber disto.

Há pareceres, mas não vou lê-los porque são 10 minutos apenas, não vai dar mais tempo.

Portanto, Sr. Presidente, vamos jogar em circulação mais 13 bilhões, isto é, 10% do que a Casa da Moeda emitiu no Ano da Graça de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1981, ou menos de 7% do que a guitarra do Senado, manejada eficientemente por mãos bemfazejas, vem produzindo e pretende produzir em 1981, jogando empréstimos nas mãos de governos estaduais e municipais.

Nesta tese, em que este ano devíamos combater a inflação, quero, manifestar minha opinião contrária ao empréstimo, embasados em que não fomos esclarecidos, e solicitando também às Comissões que nos expliquem melhor os assuntos que nos são submetidos à votação, porque a Mensagem do Senhor Presidente da República foi repetida no Parecer da Comissão de Finanças tal e qual, *ipsis litteris*, sem faltar uma vírgula ou um ponto, só se subtraiu o último período e acrescentaram 4. Isto não infringe lei nenhuma e estamos de acordo porque o dinheiro é do Presidente da República, por isso ele pode gastar onde quiser, etc.

Sr. Presidente, neste caso vou votar também, como disse o nobre Senador Fragelli, contra a abertura do crédito especial, porque estou, com o que disse o Sr. Ministro da Fazenda do Governo atual, o Sr. Ministro Ernane Galvêas que disse tudo aquilo que for além do orçamento é inflacionário.

Portanto, isso aqui também é inflacionário. Se votamos contra um pobre município dos confins deste País, porque achamos que liberar dinheiro a esta altura é inflacionário, vamos votar diretamente contra o crédito pedido pelo Senhor Presidente da República. primeiro, porque não foi justificado, segundo não foi explicado e terceiro, foi feito assim tatibitati, em cima da perna, para que se aprovasse em ...

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Solicito a V. Ex^a que conclua, nobre Senador Dirceu Cardoso, V. Ex^a já passa um minuto do tempo.

O Sr. Dirceu Cardoso — Estou concluindo, Sr. presidente.

Vou votar, portanto, contra a abertura do crédito, que é altamente inflacionário, no dizer do Sr. Ernane Galvêas e no dizer, também, do mesmo Ministro que mandou esta Mensagem, Sr. Antônio Delfim Netto. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado, contra os votos dos Senadores Dirceu Cardoso, José Fragelli e Evandro Carreira.

O Sr. Itamar Franco — Peço a palavra, Sr. Presidente, para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco, para uma declaração de voto.

O SR. ITAMAR FRANCO (Para declaração de voto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Já que, infelizmente, desta vez o Regimento age impedindo o encaminhamento de votação gostaria, Sr. Presidente, de apenas registrar algumas observações, dentro da linha do Sr. Senador José Fragelli, mas sobretudo uma muito importante também: é quando a exposição de motivos diz o seguinte:

"b) Cr\$ 3.865,4 milhões ao Ministério da Educação e Cultura, provenientes do excesso de arrecadação da Contribuição do Salário-Educação."

Isto é importante destacar, sobretudo para a Bancada do Governo, nesta Casa. Vejam que a mensagem diz exatamente o porquê desse excesso de arrecadação, e pasmem, Srs. Senadores, com o porquê desse excesso de arrecadação. Leio:

"O segundo, decorre da nova sistemática de arrecadação e recolhimento das receitas da Contribuição do Salário-Educação, pois ao eliminar algumas etapas desnecessárias no processo anterior, fez com que as receitas fossem creditadas de forma automática ao Banco do Brasil S.A. — Conta Tesouro Nacional."

Isto é importante, Srs. Senadores, e refiro-me mais à Bancada do Partido da Oposição, particularmente ao Partido Popular e ao meu Partido, que ao se eliminar algumas etapas, quais foram essas etapas e que gastos desnecessários tivemos com o Salário-Educação, para que desse esse excesso de arrecadação.

E aqui me recordo, Srs. Senadores, que em 1976, ao examinar a aplicação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, não a Oposição, mas o Tribunal de Contas da União achou uma série de irregularidades e, por incrível que pareça, ao invés de se aplicar na educação, aplicava-se esse fundo no Sistema Financeiro Nacional, onde foram aplicados mais de 2 milhões de cruzeiros, visando, evidentemente, o lucro que dá o sistema financeiro ao invés de se aplicar naquilo que determina a lei. E foi o próprio Tribunal de Contas da União que chamou a atenção do Ministério da Educação.

E quando se aprova agora esse crédito, evidentemente, nós ficamos na expectativa e na esperança de que se possa aplicar realmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos seus projetos, e não no Sistema Financeiro. E alertar o Senado exatamente naquilo que se tem dito: que se fala em apoio ao projeto de desenvolvimento regional, mas nós não sabemos que tipo de apoio e quais são esses projetos. Lamentavelmente, é assim: o Legislativo tem que aprovar correndo, sem maiores explicações, o que vem do Executivo.

Mas fica aqui mesmo, o Senado não dando, talvez, a devida atenção a nossa declaração de voto, a certeza de que o Ministério da Educação precisa de recursos, mas é preciso que eles apliquem em educação e não no Sistema Financeiro. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 123, DE 1981

(Nº 5.660/81, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União até o limite de Cr\$ 13.833.334.000,00, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União (Lei nº 6.867, de 3 de dezembro de 1980), até o limite de Cr\$ 13.833.334.000,00 (treze bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, trezentos e trinta e quatro mil cruzeiros, utilizando os recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional, previsto em conformidade com os §§ 1º, inciso II, e 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para consecução, mantida a destinação específica dos recursos, do seguinte programa de trabalho:

Cr\$ 1.000,00

1500 — Ministério da Educação e Cultura	3.165.334
1503 — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	3.165.334
1503.08070212.818 — Atividades a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	31.000
1503.08420311.818 — Projetos a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	3.774.334
1503.08422131.818 — Projetos a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	37.000
1503.08490311.818 — Projetos a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	23.000
2800 — Encargos Gerais da União	9.958.000
2805 — Programas Especiais — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR	9.958.000
2805.07401835.433 — Apoio a Projetos de Desenvolvimento Regional	9.958.000
Total	13.833.334

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Dirceu Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para uma observação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Pressume-se que V. Ex^a quer usar o direito do art. 16, item VIII, letra a.

Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. DIRCEU CARDOSO (Para uma observação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Atento ao desenrolar da sessão e a voz de comando de V. Ex^a na direção dos nossos trabalhos, estávamos preparados para discutir o projeto. Mas, desculpe-me V. Ex^a, não ouvi V. Ex^a colocá-lo em discussão. Acabou a leitura e pôs em votação.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Perdão, foi colocado em discussão. V. Exª pedirá as notas taquigráficas para comparar.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Diz V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Mas é uma prova tão fácil, Senador Dirceu Cardoso, recorrer às notas taquigráficas.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Não iria modificar o meu pensamento nem o de ninguém.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Se V. Exª não acredita no que estou dizendo, veja as notas taquigráficas. Pronto.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Sim. Está certo. Bom. Ontem nós tivemos dúvidas aqui e apelamos para as notas taquigráficas. Mas não é o caso, Sr. Presidente. Eu apenas só queria dizer que não ouvimos e que estamos atentos.

O testemunho do PDS para mim, não serve muito, porque não presta atenção. Nós é quem prestamos atenção na voz de V. Exª, no comando de V. Exª

O Sr. José Lins — É o testemunho das notas, Senador.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Que notas?

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Solicito que não haja apartes. S. Exª está usando a palavra, por 5 minutos para fazer a sua reclamação.

O SR. DIRCEU CARDOSO — Que notas? Bom. Nós soltamos notas, aqui, hoje: uma bolada de 13 bilhões.

Então, Sr. Presidente, aqui fica a nossa reclamação em nome de dois ou três colegas que também não ouviram. Nós íamos discutir, mas como não foi possível discutir...

De avanço em avanço, a Maioria vai esmagando a Minoria, vai triturando a Minoria. No fim, seremos mesmo é bagaço.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores. *(Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Considero a reclamação de V. Exª inteiramente impertinente. Está aqui o espelho da matéria, quando o nobre Senador José Fragelli pediu a palavra eu disse a S. Exª que ainda não estava no momento, porque não havia declarado votação. S. Exª pediu a palavra para encaminhar a votação — e eu li exatamente aqui:

“Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único. (Pausa.)”

Não houve pedido de palavra.

“Em votação.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fragelli.”

Logo, a reclamação não tem cabimento.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A Lei não permite aos funcionários públicos entrarem em greve, mas também não permite ao Poder Executivo, tratá-los com desigualdade de condições, nem submetê-los a condições insuportáveis de vida, como se pretende agora, segundo noticiam os órgãos de imprensa, ao estabelecer os níveis de reajuste salarial dos civis e militares.

No ano passado, neste mesmo mês de dezembro, o Ministro do Planejamento teve que refazer seus cálculos e conceder aos militares 25% a mais que aos civis no reajuste. Agora se anuncia que enquanto os civis terão 82% os militares terão 105%, sendo 13% já no corrente mês e o restante em janeiro e abril do próximo ano.

Não somos contra os aumentos dados aos militares, mas a diferença de tratamento dos servidores civis, que deveriam receber também os 105%. como deveriam no ano passado ter recebido os 25% a mais concedidos aos seus colegas de farda.

Nesta comunicação queremos apelar para o Senhor Presidente da República no sentido de não permitir tratamento desigual para os servidores da Nação, desarmando os espíritos já exaltados com as notícias vinculadas e que de fato contrariam os princípios de igualdade que devem existir entre civis e militares a serviço do País.

Esperamos justiça.

Sr. Presidente, outro assunto me traz à tribuna.

À abertura política poder-se-ia aplicar o provérbio italiano “la dona é mobile qual piuma alvento”. Ora ela se afirma, com a assunção de um civil ao poder, mesmo interinamente, ora parece periclitir, com a teimosia do Governo em aprovar projetos inviáveis, ou a intransigência com que se manifesta contra proposições liberalizantes da sua própria bancada.

É de autoria do arenista fluminense Célio Borja um projeto de lei, apresentado na Câmara, propondo alteração na Lei de Anistia, para que as pessoas punidas por atos revolucionários, mas não condenadas no Judiciário, tenham assegurado o direito à aposentadoria ou reintegração de cargo que teria conquistado, se permanecesse na ativa.

No dia 4 do corrente, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, por oito votos da Oposição, contra sete do PDS, a proposição, que é constitucional, jurídica e fiel à técnica legislativa, foi aprovada também no mérito.

Matéria política, não precisa de parecer de outro órgão técnico, podendo ser submetida à consideração do Plenário e, ainda este ano, ser transformada em lei, pois decerto merecerá o apoio do Senado Federal, não se acreditando em veto do Executivo, apesar daquela manifestação maciça da sua bancada.

Na verdade, anistia sempre significou o perpétuo esquecimento do suposto delito praticado, como se passasse uma esponja sobre os fatos. Ora, se este é negado, totalmente, esquecido como se jamais houvesse existido, então todas as suas conseqüências devem cessar, segundo o velho aforismo jurídico pelo qual, “cessada a causa, cessa o efeito”.

Ademais, não são tão numerosos os servidores que, punidos por atos revolucionários, devam ser ou aposentados ou reintegrados no cargo a que teriam ascendido, se continuassem na ativa. Algumas centenas, talvez. E valeria à pena tão diminuta incidência sobre as despesas do Erário, à custa da confiança do povo na abertura, que deveria ter começado justamente pela maior amplitude da anistia, proposta com tanta timidez e tantas restrições pelo Poder Executivo, quando a Nação inteira a desejava ampla e irrestrita.

Temos certeza de que a maioria da bancada pedessista na Câmara dos Deputados apoiará a decisão da sua Comissão de Constituição e Justiça, aprovando, definitivamente, o projeto de autoria do Sr. Célio Borja, que, de nenhum modo, pode ser suscitado de heterodoxia revolucionária, tão digno da confiança do Governo que chegou a presidir a Câmara dos Deputados.

Quanto às bancadas oposicionistas, ninguém duvida da sua unidade e da sua firmeza, na postulação de regras mais liberais, que conduzam à plenitude a democracia representativa no País.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. *(Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Registramos, com este pronunciamento, carta que recebemos do economista Wagner Humberto M. Finholdt, de São Paulo, acompanhada de recorte do *Jornal da Tarde*, que publica sugestões suas a respeito de alterações no modelo econômico brasileiro.

O economista lança algumas idéias para uma revisão do nosso modelo econômico, no tocante ao Imposto de Renda. E indica alguns caminhos para atingir metas populares em nosso desenvolvimento.

Encaminhamos essas sugestões à Comissão de Finanças do Senado, que estuda no momento o problema da reforma tributária como instrumento de uma melhor distribuição de renda no País.

E transcrevemos, a seguir, a sugestão do ilustre economista:

“COMO ATINGIR METAS POPULARES?”

Srs., na minha opinião, um dos caminhos que poderíamos tomar, para atingir metas populares em nosso desenvolvimento, seria o uso da Tabela para Cálculo do Imposto de Renda Progressivo, adicionada de mais duas colunas que chamarei de “Consumo” a primeira e de “Poupança” a segunda.

A nova tabela ficaria assim:

Classe de Renda	Rendimentos Mensais	Alíquota %	Deduzir Cr\$	Consumo %	Poupança %
01	até 7.500,00	Isento	—	100	50
02	De 7.500,00 a 8.400,00	5	375,00	90	60
03	De 8.401,00 a 10.900,00	8	627,00	80	70
04	De 10.901,00 a 15.500,00	10	845,00	70	80
05	De 15.501,00 a 20.900,00	12	1.155,00	60	90
06	De 20.901,00 a 29.100,00	16	1.991,00	40	90
07	De 29.101,00 a 45.500,00	20	3.155,00	30	100
08	De 45.501,00 a 72.800,00	25	5.430,00	30	100
09	Acima de 72.800,00	30	9.070,00	30	100

Consumo — Parcela a ser reembolsada ao assalariado com os gastos efetuados em "alimentação básica" e em transportes (urbanos de massa).

Poupança — Parcela a ser deduzida do total reembolsado e que será depositada a prazo fixo (5 anos) com renda mensal em nome do assalariado.

Os itens e as porcentagens que compõem a alimentação básica deverão ser fixados pelo Governo. Exemplo: arroz e feijão: 50%; carnes e pescado: 10%; ovos e leite: 10%; óleos e gorduras: 10%; açúcar e café: 10%; pão e batata: 10%.

O reembolso para gastos em transportes poderá ser fixado em Cr\$ 100,00 (ainda como exemplo).

As possibilidades de fraude são mínimas, pois:

a) estes gastos com "alimentação básica" serão limitados. O IBGE tem condições de fornecer o *quantum* uma família gasta nestes itens; b) o assalariado apresentaria as notas fiscais comprobatórias dos gastos efetuados em alimentação básica à sua empresa empregadora; c) de posse das notas fiscais, a empresa irá relacioná-los num impresso a ser elaborado pela Receita Federal e apresentá-los a uma agência bancária qualquer. Essa, por sua vez, fará as conferências necessárias e depositará numa conta corrente comum a parcela a ser devolvida em dinheiro e a parcela a poupar será aplicada imediatamente em Depósito a Prazo Fixo. Ambos no nome do assalariado.

Suponhamos a seguinte situação:

Um assalariado que ganha líquido mensalmente Cr\$ 2.086,00 e tem o direito a abater com gastos em consumo Cr\$ 800,00 (Cr\$ 700,00 alimentação básica + Cr\$ 100,00 transporte). O outro recebe Cr\$ 72.800,00 por mês e paga Cr\$ 12.770,00 de Imposto de Renda na fonte. O primeiro assalariado receberá seus Cr\$ 2.086,00 acrescidos de Cr\$ 800,00 (Cr\$ 400,00 em dinheiro e Cr\$ 400,00 em Certificado de Depósito). Isso significa que sua renda líquida subiu 19,2% ($2.086,00 + 400,00 = 2.486,00$) neste mês. Nos meses subsequentes ela irá aumentando gradativamente por causa dos juros que os depósitos renderão. O dinheiro que o Governo necessitará para fazer essa operação retirará dos Cr\$ 12.770,00 recolhidos na fonte pelo outro assalariado de maior renda. Os Cr\$ 12.770,00 darão para financiar 16 (dezesesseis) operações no valor de Cr\$ 800,00.

Aparentemente a Receita Federal será a única prejudicada. Na realidade ela está fazendo um investimento a curtíssimo prazo e com altas taxas de retorno, pois:

a) sabendo-se que há reembolso com os gastos em consumo, todos exigirão nota fiscal de tudo que comprarem. Isso evitará sonegação de ICM; b) ganhando mais, gastaremos mais. Os comerciantes venderão mais e as indústrias produzirão mais. Portanto, mais IPI, mais ICM, mais Imposto de Renda e mais oferta de emprego.

O dinheiro arrecadado nos Depósitos a Prazo Fixo deverá ser oferecido às pequenas e médias empresas (comerciais, industriais e agrícolas) sob a fórmula de Cheque Ouro. Os custos (Juros + IOF) deverão ser menores do que aqueles em vigor no período. Esses custos das empresas servirão para pagar o rendimento mensal dos depósitos aos assalariados.

Assim, utilizando esses índices de "consumo" e de "poupança" e pela simples transferência do imposto daquele que tem maior renda para o de menor, conseguiu-se teoricamente: a) encher a panela dos assalariados, beneficiando mais os de baixa renda; b) reduzir o custo para o assalariado do transporte coletivo urbano; c) poupança para realimentar a baixo custo as pequenas e médias empresas; d) criar condições favoráveis ao aumento da arrecadação do ICM, do IPI e do IR; e) aumentar mensalmente o poder aquisitivo dos salários; f) criar condições favoráveis ao aumento da oferta de emprego.

O aumento e/ou a diminuição dos índices de consumo não favoreceriam ainda:

1º — o combate à inflação em todos os setores; 2º — o controle da oferta e da procura de todos os produtos; 3º — o combate ao desemprego setorial; 4º — o controle de preços; 5º — os dissídios coletivos?

Será que eles atendem amplamente aos interesses políticos, econômicos e sociais?

Peço aos leitores desta coluna, aos sociólogos, aos economistas, aos analistas econômicos, aos administradores de empresa, enfim, ao povo em geral, que deem a sua colaboração, criticando construtivamente este artigo.

Acredito que assim conseguiremos montar um modelo econômico eficiente, de baixo para cima, e com enormes chances de dar bons recultados." W.H.M.F., Capital.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Importante centro de estudos superiores, a Universidade Federal da Paraíba vem encontrando dificuldades para prosseguir em suas atividades.

Queremos observar à Casa que a Universidade de nosso Estado não apenas transmite seus ensinamentos à João Pessoa, onde está sediada. Cidades como Bananeiras, Campina Grande, Patos, Sousa, Cajazeiras, têm os seus *campi*, regionalizando, assim, de forma *sui generis*, os estudos universitários em nosso Estado.

Entretanto, algumas reivindicações da Universidade Federal da Paraíba precisam ser atendidas pelo Ministério da Educação para que não sofra solução de continuidade o importante papel que ela representa nos estudos de grau superior.

O Diretório Central dos Estudantes da Universidade dirige-nos um apelo para que nós, desta tribuna, reforçemos as justas pretensões que aquele Diretório encaminhou ao Sr. Ministro da Educação.

Em primeiro lugar, torna-se necessário que o Ministério da Educação e Cultura dê a máxima atenção ao pedido de suplementação de verba, no valor de Cr\$ 82.000.000,00 verba de suma importância para que a Universidade Federal da Paraíba possa executar a contento seus programas. A continuidade da excelente obra que vem sendo promovida por aquele centro de estudos superiores em prol do aprimoramento intelectual, cultural, da comunidade paraibana, depende, grande parte, dessa suplementação de verba.

Dada a sua característica única de regionalização de suas atividades, a Universidade Federal da Paraíba, necessita de liberação de recursos justamente para empreender de forma maiúscula essas atividades. Destarte, a construção do Hospital Veterinário no Campus VII, na cidade de Patos. Funcionando o curso de Medicina Veterinária, no Campus I, o exercício prático desse ramo da Medicina somente se concretizará com a construção daquele Hospital. Ademais, para que seja reconhecido o importante curso a que estamos nos referindo, reconhecimento pelo Conselho Federal de Educação, o Hospital Veterinário é peça indispensável.

Por outro lado, em face de sua regionalização, atingindo outras cidades que não João Pessoa, compreendendo mesmo todo o Estado da Paraíba, faz-se necessário incrementar a construção de moradias e de restaurantes para os universitários. Sabemos perfeitamente, nós do Nordeste, a baixa renda da população estudantil, para não falar do próprio povo nordestino. Dessa maneira, mister que se ofereça aos estudantes condições para que possam melhor obter um rendimento em seus estudos. Portanto, a liberação dos recursos para moradias e restaurantes nos *campi* de Cajazeiras, Campina Grande, Patos, Sousa, Bananeiras, proporcionará a assistência de que têm necessidade os estudantes paraibanos.

Tem-se dado muita ênfase, nos dias de hoje, à construção de creches. Importante problema social a que se deve dar a maior atenção, tendo em vista as inúmeras conseqüências que surgem no recesso dos lares de pais que precisam trabalhar fora e ao mesmo tempo necessitam que os seus filhos em tenra idade sejam bem assistidos, encontrem cuidados que pelo menos se assemelhem aos que os pais, e somente os pais, oferecem aos seus filhos. E essa é mais uma justa reivindicação que nos faz o Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal da Paraíba.

A liberação de recursos para a construção de creches nos *campi* de João Pessoa e de Areia trará, à evidência, os maiores benefícios a estudantes, professores e funcionários. Dar-lhes-à maior tranquilidade para bem exercerem os seus misteres. Faz parte integrante do bom funcionamento da Universidade o atendimento, pelo Ministério da Educação e Cultura, do pedido para a construção de creches.

Traz-nos, também, o Diretório Central dos Estudantes o problema relacionado com os restaurantes da Universidade Federal da Paraíba. E o precário funcionamento desses restaurantes está ligado diretamente à forma por que são geridos. No caso da Universidade da Paraíba, para essa gerência, criou-se a Fundação José Américo. No entanto, os constantes *deficits* apresentados pela Fundação fizeram com que falhasse a administração a que se propôs. Para que, então, possam funcionar satisfatoriamente os restaurantes reivindica o Diretório Central dos Estudantes que a gerência deles passe a ser feita diretamente pelo Ministério da Educação e Cultura, com isso inclusive

não sofrerão os estudantes paraibanos as constantes majorações nos preços das refeições, diminuindo ainda mais o poder aquisitivo da classe estudantil.

Por fim, queremos, também, endossar o apelo que nos faz a Universidade Federal da Paraíba, no sentido de que o Conselho Federal de Educação dê a sua aprovação ao pedido de reconhecimento de vários cursos, cujos processos já se acham tramitando naquele Conselho.

Esperamos que o Sr. Ministro da Educação acolha as indispensáveis reivindicações que lhe faz a Universidade Federal da Paraíba, reivindicações a que emprestamos todo o nosso apoio.

Era o que tínhamos a dizer. *(Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Projetado para movimentação de granéis sólidos, líquidos e carga geral, devendo escoar, inicialmente, um volume calculado em dois milhões de toneladas de carga por ano, o Porto de Sergipe deverá estar concluído por volta de 1986.

A PORTOBRÁS está concluindo os estudos da viabilidade técnica, econômica e financeira desse magno empreendimento no qual deverão ser aplicados cerca de Cr\$ 11 bilhões, a preços atuais, cabendo a execução das sondagens geológicas destinadas a orientar a elaboração do projeto básico, à ENGESUB — Engenharia e Serviços Submarinos Ltda.

Neste sentido, em solenidade presidida pelo Governador Augusto Franco, presentes o Ministro Interino do Planejamento, Flávio Pécora, o Diretor de Planejamento da PORTOBRÁS, Raul de Sá, representante do Presidente do órgão, Arno Markus; o Secretário de Planejamento do Governo do Estado, Marcos Melo, grande número de autoridades e numerosos empresários, foi assinado o contrato no valor de Cr\$ 110 milhões entre o Governo do Estado e a ENGESUB.

De acordo com os esboços preliminares da PORTOBRÁS, o Porto de Sergipe, que será construído em alto mar, aproximadamente 16 quilômetros ao norte de Aracaju, será ligado às instalações terrestres por um ponto de acesso com três quilômetros de extensão, e terá um prédio para armazenamento de granéis sólidos e amônia, com 160 metros de extensão, um cais de carga geral com 420 metros de comprimento e quebra-mares para proteção das instalações.

Em terra haverá dois armazéns destinados à estocagem da carga a ser escoada, e diversas instalações complementares.

No encerramento da solenidade realizada no Palácio Olímpio Campos, em Aracaju, a 3 de dezembro passado, o Governador Augusto Franco afirmou que desejava agradecer ao Ministro Interino do Planejamento, Flávio Pécora, "...a notável contribuição que vem emprestando para a realização de empreendimentos vitais ao desenvolvimento de Sergipe, reconhecido pelo povo sergipano, que através dos seus representantes na Assembléia Legislativa lhe concederam, por iniciativa do Deputado José Cleonânio da Fonseca, por unanimidade, o título de Cidadão Sergipano".

Senhor Presidente, o Porto de Sergipe é uma das reivindicações básicas do Estado, a respeito da qual já teci considerações desta mesma tribuna.

Trata-se de empreendimento a que o Governador Augusto Franco se vem dedicando com a máxima energia porque, segundo afirmou, "reconhece na sua construção o mais importante marco na vida econômica do Estado, na atualidade e, também, ponderável fator de desenvolvimento do Nordeste e do País".

O Governador Augusto Franco acentuou, ainda, que "devemos todos reconhecer a ação desenvolvida pelo Presidente João Baptista Figueiredo na normalização da vida política nacional, o seu devotamento à causa democrática e o decisivo apoio que tem oferecido à redução dos desequilíbrios inter e intra-regionais".

Senhor Presidente, esta é a comunicação que desejava fazer, solicitando a Vossa Excelência, que seja incorporado a este pronunciamento, o discurso proferido pelo Governador Augusto Franco, quando da visita do Ministro Flávio Pécora, a Sergipe. *(Muito bem!)*

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

Pronunciamento do Governador de Sergipe, Dr. Augusto do Prado Franco, por ocasião da visita ao Estado, do Ministro-Chefe Interino da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Dr. Flávio Pécora, no dia 3-12-81.

Senhor Ministro!
Demais autoridades!
Minhas Senhoras!
Meus Senhores!

É com grande satisfação e imenso regozijo que Governo e povo sergipanos recebem, nesta oportunidade, a honrosa visita do ilustre Ministro-Chefe Interino da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, exemplo singular de homem público, que alia aos seus elevados conhecimentos técnico-científicos, incomparável competência e sensibilidade política.

Particularmente, como cidadão e como governante de um Estado ainda pobre, apesar de potencialmente rico, sinto-me deveras reconfortado com a extraordinária possibilidade que se me apresenta, nesta ocasião, de poder agradecer pessoalmente, ao Ministro Pécora a notável contribuição que vem emprestando para a realização de empreendimentos vitais ao desenvolvimento sergipano. A oportunidade se me afigura ainda mais expressiva e gratificante por apresentar-se no território do meu Estado, cujo povo através de seus legítimos representantes, com assentos na Assembléia Legislativa estadual outorgaram-lhe recentemente, em memorável reunião, a unanimidade, o título de Cidadão Sergipano. Assim, o Dr. Pécora recebe de direito a cidadania que, pelo seu devotamento às causas sergipanas, de fato já exercia com muita propriedade.

Minhas Senhoras!

Meus Senhores!

O meu governo reconhece na construção do terminal portuário de Sergipe o mais importante marco da vida econômica do Estado, na atualidade. Vejo também, neste importante empreendimento, ponderável fator de desenvolvimento do Nordeste e do próprio País, pois ao facilitar o escoamento de nossas riquezas minerais estará seguramente contribuindo para a integração e independência econômicas nacionais. Pois bem, é graças ao Ministro Pécora e ao Dr. Arno Markus, Presidente da PORTOBRÁS, que estamos caminhando para a construção do terminal portuário de Sergipe.

Gostaria, por outro lado, de aproveitar a oportunidade para, com muita justiça e merecimento, reconhecer a ação empreendida pelo Governo do Presidente João Figueiredo na normalização da vida política nacional e o seu devotamento à causa democrática, bem como o decisivo apoio que tem oferecido à redução dos desequilíbrios inter e intra-regionais, através de uma atuação conseqüente, justa e equilibrada para a solução desses problemas, principalmente aqueles prevaletentes na nossa Região Nordeste. Por isso, no momento oportuno Sergipe não faltará seu apoio ao grande condutor dos destinos do Brasil.

O Ministro Pécora e sua ilustre comitiva queiram, mais uma vez, pelo muito que vem realizando por Sergipe, receber a gratidão dos seus irmãos sergipanos.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Bernardino Viana.

O SR. BERNARDINO VIANA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, destinada à apreciação das seguintes matérias:

— 1 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.402, de 1981), do Projeto de Resolução nº 90, de 1981, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a elevar em Cr\$ 634.053.100,00 (siscentos e trinta e quatro milhões, cinqüenta e três mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 92, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 613, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Arari (MA) a elevar em Cr\$ 4.228.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 614 e 615, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Franco Montoro; e

— de Municípios, favorável.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 94, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 622, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Iguatama (MG) a elevar em Cr\$ 105.855.750,00 (cento e cinco milhões, oitocentos e cinqüenta e cinco mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 623 e 624, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Está encerrada a sessão.
(*Levanta-se a sessão às 19 horas e 18 minutos.*)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. ITAMAR FRANCO NA SESSÃO DE 15/12/81 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. ITAMAR FRANCO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

No momento em que se pretende desovar a Oposição brasileira, em que as cassandras dos ódios políticos aí estão, Sr. Presidente, a fala ontem do Senador Murilo Badaró abordando aspectos ligados à USIMINAS mostra exatamente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a diferença entre a Oposição e o homem do Governo.

É claro que a fala do Senador Murilo Badaró foi uma fala fluente, inteligente, posicionando, sobretudo, Minas Gerais face ao pólo siderúrgico.

Sr. Presidente, tenho para mim, entretanto, que o Senador Murilo Badaró não foi, nem poderia ir, ao fundo da questão, sobretudo quando levantou aspectos do problema de Carajás, comentando, inclusive, a futura importação pelo Brasil de cerca de 105 milhões de dólares de trilhos. E mostrando a contradição em que a AÇOMINAS poderia fornecer esses trilhos, já que esta siderúrgica é uma siderúrgica de perfis pesados.

O Senador de Minas Gerais esqueceu, Sr. Presidente, Srs. Senadores, da internacionalização da economia brasileira; quando se pretende buscar empréstimos no estrangeiro, sobretudo financiamentos para determinadas obras do Brasil, é claro que não se faz isso de graça. Evidentemente, a economia brasileira sofre uma descapitalização, os acordos são feitos, e através, então, desses empréstimos que se destinam a Carajás, evidentemente o Brasil teria que fazer o que fez, na ótica governamental: permitir o gasto de 105 milhões de dólares na aquisição de trilhos, em detrimento ao problema siderúrgico nacional.

É por isso, Sr. Presidente, que vai haver a dicotomia nas eleições de 82, se nós lá chegarmos, entre a fala do homem do Governo que consegue protestar contra a ação do Governo, em relação a Minas Gerais, mas não pode estocar fundo a esse mesmo governo; não pode combater fundo a política governamental, mesmo que seja no campo siderúrgico.

E por que não pode, Sr. Presidente? Porque um homem do Governo, do sistema, não pode abordar aspectos importantes da economia brasileira, sobretudo quando se trata da sua desnacionalização.

E o caso da AÇOMINAS, Sr. Presidente, se reveste da maior gravidade. Recordo-me de que em 18-10-79 a Secretaria-Geral da Mesa me indeferia o seguinte pedido de informações: quais os empréstimos obtidos pela AÇOMINAS no exterior? Quanto desses empréstimos foram repassados para outras áreas de atividades da Administração Federal e em que condições?

E aqui, Sr. Presidente, o primeiro aspecto: o nobre Senador Murilo Badaró não entrou a fundo na questão, repito. S. Ex^a deveria ter questionado quais os empréstimos obtidos para a AÇOMINAS e que foram desviados para outros setores da atividade federal. E eu tentei obter informações da Mesa. Mas a Mesa, Sr. Presidente, sempre de acordo com o Executivo, indeferiu este meu pedido de informações.

É a falta de agilidade, de liberdade que tem o Legislativo brasileiro onde sequer pode um Senador, representante de um Estado interessado no problema do seu Estado, obter informações acerca do problema siderúrgico brasileiro.

O Sr. Murilo Badaró — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer ouço V. Ex^a

O Sr. Murilo Badaró — Eu não disse que empréstimos destinados à AÇOMINAS foram desviados. Eu não disse isso.

O SR. ITAMAR FRANCO — V. Ex^a chegou um pouquinho atrasado e vou recordar a V. Ex^a

O Sr. Murilo Badaró — Não; eu estava ouvindo V. Ex^a Agora, com relação ao problema de não ter entrado fundos no problema de Carajás, vou amanhã fazer um pronunciamento, uma análise sobre Carajás.

O SR. ITAMAR FRANCO — Então, vamos ao primeiro esclarecimento, Senador Murilo Badaró.

Eu disse que V. ex^a, ontem na sua fala, não questionou se determinados empréstimos externos obtidos pela AÇOMINAS foram desviados ou não do seu emprego.

O Sr. Murilo Badaró — Porque não tenho conhecimento de que nenhum empréstimo tenha sido desviado.

O SR. ITAMAR FRANCO — E fui mais além. Primeiro, elogiando a fala de V. Ex^a

O Sr. Murilo Badaró — Muito obrigado.

O SR. ITAMAR FRANCO — Mas dizendo que V. Ex^a, como homem do Governo não pode tocar fundo nesse Governo.

O Sr. Murilo Badaró — Posso!

O SR. ITAMAR FRANCO — Não pode!

O Sr. Murilo Badaró — Posso, naquilo que me parece correto.

O SR. ITAMAR FRANCO — Não pode.

O Sr. Murilo Badaró — Posso, não o faço com paixão, mas o faço com razão.

O SR. ITAMAR FRANCO — V. Ex^a não pode discordar porque, evidentemente, está condicionado...

O Sr. Murilo Badaró — O que é errado, Senador, deve ser devidamente criticado.

O SR. ITAMAR FRANCO — O que é errado, Senador? V. Ex^a me permita que o que é errado V. Ex^a já o defendeu uma vez, na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, quando era um liberal, quando era um democrata, pela não prorrogação de mandatos e V. Ex^a, hoje, no Congresso Nacional...

O Sr. Murilo Badaró — Não se trata disso, estamos discutindo o problema siderúrgico.

O Sr. Gilvan Rocha — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. ITAMAR FRANCO — Pois não.

O Sr. Gilvan Rocha — É apenas para avivar a discussão e dizer que V. Ex^a tem razão. Esse Partido do Governo que é conivente com tudo que acontece neste País, evidentemente não faz crítica senão superficial. E exemplifico: ontem foi anunciado que o crescimento da indústria brasileira este ano é o pior das de duas décadas. O Presidente da Federação das Indústrias de São Paulo, ontem, na televisão, afirmava que em 1982, a agricultura crescerá zero, quando sabemos que a agricultura brasileira, em novas fronteiras, avançou apenas, neste ano de 1981, 0,1%. Então, este tipo de crítica é igual a se fazer curativo em doença grave. Sabe V. Ex^a que o Senador Murilo Badaró, como homem inteligente, sabe que o problema é de base, é de fundo, é de modelo. Então, não pode S. Ex^a estar cuidando de sintomas e esquecer da doença.

O SR. ITAMAR FRANCO — Certamente, nobre Senador Gilvan Rocha. E é o que vai nos extinguir, evidentemente que irá nos extinguir, porque não é possível que esses homens possam falar a mesma linguagem da Oposição, apenas na época das eleições.

O Sr. Gilvan Rocha — Quem diz isso apóia Delfim Netto.

O SR. ITAMAR FRANCO — E, inclusive, continuando a apoiar, no Congresso Nacional, medidas como esse pacote eleitoral que aí está, medidas como a prorrogação de mandatos.

O Sr. Murilo Badaró — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Darei o aparte a V. Ex^a, com muito prazer. Sabe V. Ex^a que os laços de amizade que nos ligam e o respeito mútuo que nos cerca...

O Sr. Murilo Badaró — É verdade. Nobre Senador, só gostaria que no momento exato das avaliações dos dados sobre a performance do Governo, sejam também as mesmas fontes louvadas, como o Sr. Senador Gilvan Rocha louvou os dados referentes ao comportamento do setor industrial da economia brasileira.

O Sr. Gilvan Rocha — Não temos assessoria, nobre Senador.

O Sr. Murilo Badaró — Lógico, exatamente. Agora, quando os dados são positivos, nós não encontramos essa mesma concessão à credibilidade.

O Sr. Gilvan Rocha — Quais são?

O Sr. Dirceu Cardoso — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho. Fazendo soar a campainha.) Se o orador me permite, vou interrompê-lo por momento.

Estando esgotada a Hora do Expediente e havendo orador na tribuna, consulto ao Plenário sobre a prorrogação, de acordo com o Regimento, por 15 minutos, para que S. Ex^a conclua o seu discurso. (*Pausa.*)

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Aprovada.

O SR. ITAMAR FRANCO — Concedo o aparte ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O Sr. Dirceu Cardoso — Nobre Senador, V. Ex^a está fazendo uma análise percuciente do problema da AÇOMINAS. Mas, ontem, nós ouvimos aqui um discurso candente do ilustre Senador Murilo Badaró condenando a política do Governo Federal com relação à AÇOMINAS. E, de fato, S. Ex^a disse que sabia de empréstimos concedidos à USIMINAS e que tiveram outra aplicação.

O Sr. Murilo Badaró — Não, é verdade. O que eu disse foi que enquanto o Ministro Delfim Netto negociava empréstimo de 500 milhões de dólares no Japão para Carajás, financistas ingleses estavam oferecendo recursos à AÇOMINAS, sem que isso fosse considerado pelo Governo Federal. Aí, o problema é de nota taquigráfica. Acabei de revê-la há poucos instantes.

O Sr. Dirceu Cardoso — Não é nota taquigráfica, não. Já mandamos tirar cópia do pronunciamento de V. Ex^a pelo serviço de som da Casa. Mas, eu não vou ter surpresa nenhuma. V. Ex^a, hoje, quis apartear o nobre Senador José Fragelli, que estava fazendo um magnífico discurso, mostrando a radiografia da situação nacional. V. Ex^a deu um aparte, e S. Ex^a respondeu ao aparte de V. Ex^a de uma maneira acachapante. V. Ex^a não está criticando a mim, não; está criticando é o General Golbery, porque eu estou lendo um trecho do General Golbery.

O Sr. Murilo Badaró — Não, não se trata disso.

O Sr. Dirceu Cardoso — Então, V. Ex^a, depois que voltou da Bulgária...

O Sr. Murilo Badaró — Senador Itamar Franco, os assuntos de Minas Gerais não podem...

O Sr. Dirceu Cardoso — Permita V. Ex^a, nobre Senador: depois que S. Ex^a voltou da Bulgária, voltou diferente. Está contra o Governo — e agora está atacando até o Golbery do Couto e Silva, que foi a estrela de primeira grandeza da sua Constelação. Portanto, a mim não surpreende, Senador Murilo Badaró. Ontem criticou aqui, como não vi ninguém, de maneira candente, fêrvida, violenta — e disse mais: Minas não tolera ser esquecida, Minas não tolera ser espezinhada, Minas não tolera ser tratada assim, e isso tem que ser resolvido já, porque nós não damos tempo para que se faça justiça a Minas Gerais.

O Sr. Murilo Badaró — Senador Itamar Franco, veja quando o Estado do Espírito Santo se mete nas coisas de Minas a confusão que dá. Quer dizer, o assunto não tem nada a ver com esse discurso do Senador José Fragelli...

O Sr. Pedro Simon — A confusão não foi com o Estado do Espírito Santo e, sim, com o Estado do Piauí.

O Sr. Murilo Badaró — ...nós estamos tratando de um projeto da AÇOMINAS.

O SR. ITAMAR FRANCO — Mas veja, Senador Murilo Badaró, veja, Senador Dirceu Cardoso, a crítica do Senador Murilo Badaró, que V. Ex^a diz que foi contundente. E eu disse que foi até uma crítica inteligente de um homem inteligente.

O Sr. Murilo Badaró — Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. ITAMAR FRANCO — Mas S. Ex^a não foi ao fundo da questão. E quando digo que não foi é porque, com o devido respeito, S. Ex^a não pôde ir, e que S. Ex^a, apesar de não se ter esquecido, nós temos hoje o quê? O Vice-Presidente da República, o Ministro da Justiça, o Ministro dos Transportes e o Ministro da Indústria e do Comércio, a quem está afeto o problema siderúrgico nacional. Então, perguntamos nós: Minas tem o direito de reclamar? Tem, e há de reclamar sempre. Mas onde estão os homens de Minas no Governo, então?

O Sr. Gilvan Rocha — Governador nomeado...

ITAMAR FRANCO — É claro que S. Ex^a poderia responder, como tentou responder ontem. Minas não vê o seu aspecto regional, Minas pensa em termos nacionais. Aliás, é uma característica de Minas Gerais, não há dúvida de que é uma característica dos mineiros. Aí é que está, o nobre Senador Murilo Badaró não foi a fundo da questão. S. Ex^a não mostrou o que passa hoje o problema siderúrgico, não mostrou o que acontece com a SIDERBRÁS. S. Ex^a se esqueceu, por exemplo, de fazer comparações, como é o caso da AÇOMINAS, que deixa de receber recursos, e recursos, por exemplo, são desviados para o Acordo Nuclear Brasil — Alemanha para a implementação das usinas nucleares, quando a própria ELETROBRÁS demonstra, no seu Plano 2.000, de que não há escassez na Região Sudeste. É essa diferença de linguagem que vamos mostrar nas eleições de 1982, porque o homem de oposição

pode e vai criticar e vai tentar mostrar que está contra este modelo econômico-social desta Nação. Mas isto, às vésperas das eleições. Porque no Congresso Nacional, eles aprovam todas as medidas do Governo, sejam aquelas no campo político, no econômico ou no campo social.

Mas, continuo, Srs. Senadores, mostrando, Senador Murilo Badaró, que, atendido esse requerimento de 1979, talvez não se chegasse a situação que chegou hoje a AÇOMINAS, para tristeza de todos nós, quando nós perguntávamos, repito:

“Quando desses empréstimos foi repassado para outras áreas da atividade da administração federal e em que condições?

Qual é a área definida para atuação da AÇOMINAS S.A. (AÇOMINAS) em relação ao setor de não-planos?

Qual o montante e a forma de participação da Siderurgia Brasileira S. A. (SIDERBRÁS) no projeto da Mendes Júnior?”

V. Ex^a há de se recordar que, quando do lançamento da Siderúrgica Mendes Júnior, em Juiz de Fora, ela atingia o mesmo campo de não-planos da AÇOMINAS.

O Sr. Murilo Badaró — V. Ex^a me permite?

O SR. ITAMAR FRANCO — Pois não.

O Sr. Murilo Badaró — Quero apenas lembrar a V. Ex^a que na Comissão de Constituição e Justiça opinei favoravelmente a um requerimento de V. Ex^a, permitindo ou tornando compulsório o acompanhamento da aplicação de todos recursos, e considero absolutamente correta essa posição. Todo empréstimo concedido por esta Casa deve merecer o acompanhamento técnico por parte do Senador Federal. Acho que V. Ex^a tem inteira razão.

O SR. ITAMAR FRANCO — É verdade. V. Ex^a deu parecer favorável. Mas veja que quando apresentei este requerimento, importante, em se tratando da economia do nosso Estado e a economia nacional aspecto siderúrgico, a Mesa indeferiu, e na época esta questão foi levantada pelo Senador Gilvan Rocha, quando a própria AÇOMINAS, Senador Murilo Badaró, fazia um acordo com American Medical Internacional. Por incrível que pareça, abandonávamos as firmas nacionais e ela tentava obter o convênio com uma firma multinacional no setor de saúde, e esse acordo da AÇOMINAS foi por demais lamentável.

O Sr. Murilo Badaró — Senador Itamar Franco, V. Ex^a tem que concordar que, em face das informações apresentadas por parlamentares da Oposição e do Governo na Assembléia Legislativa de Minas Gerais e aqui no Congresso, a empresa reviu o acordo e cancelou-o.

O SR. ITAMAR FRANCO — Muito tempo depois.

O Sr. Murilo Badaró — Muito depois, não; cancelou o acordo antes que ele tivesse produzido qualquer malefício.

O SR. ITAMAR FRANCO — Nem deveria tê-lo iniciado. V. Ex^a há de concordar comigo que a AÇOMINAS jamais poderia ter feito um acordo com uma multinacional no setor de saúde neste País.

Veja como a diferença da nossa linguagem é grande.

O Sr. Gilvan Rocha — Permite, nobre Senador? (Assentimento do orador.) — V. Ex^a está bem lembrado de que a Associação Médica Brasileira, na ocasião, e as entidades médicas do Brasil protestaram veementemente. O que vem demonstrar, agora com exemplo prático, que o poder não é conservador nem tende a ser conservador, como disse o ilustre Líder. O poder é um poder democrático, capaz de rever atitudes como essa, absolutamente antidemocráticas. Se fosse aquele poder conservador, que Sua Ex^a diz ser uma tendência, isso não aconteceria. Vê V. Ex^a que é uma teoria chocando-se com a prática. O poder democrático demonstra, cada dia mais, que é a excelência dos poderes, e não esse poder “conservador”, sutilmente insinuado pelo ilustre Líder da Maioria.

O SR. ITAMAR FRANCO — V. Ex^a tem razão, Senador Gilvan Rocha. E vê V. Ex^a que se não fosse a liberdade de grito dos parlamentares, da imprensa, da Associação Médica, esse acordo estaria em vigor até hoje. Por isso defendemos a liberdade de opinião, defendemos o regime democrático. E é esta outra diferença que vamos encontrar em 1982 nas ruas de Minas Gerais, entre aqueles que defendem estas liberdades conquistadas à duras penas e aqueles que defendem um regime mais forte, como o da Polônia, de hoje, onde o Exército interveio violentamente nos sindicatos, implantando uma ditadura militar naquele país.

Sr. Presidente, continuo, nestes cinco minutos que me restam, para mostrar o seguinte ao Senador Murilo Badaró. Evidentemente, o que se estranha também é que nas publicações distribuídas pela AÇOMINAS, inclusive no seu relatório anual de 1980, nós não encontramos nenhuma preocupação no

seu setor de finanças. Se analisarmos o relatório do exercício de 1980, a fonte, a moeda e o valor, não vamos encontrar essa preocupação da AÇOMINAS, e agora V. Ex^a diz — e o faz com grande firmeza — que ela está às portas de fechar.

Realmente, isto é verdade. Há poucos dias, tomamos conhecimento — não temos as mesmas fontes de V. Ex^a, lamentavelmente, V. Ex^a é um homem do Governo, tem as fontes mais de perto, tem seus amigos na empresa, pode obtê-las — através da *Gazeta Mercantil*, do seguinte:

“A AÇOMINAS vai discutir, judicialmente, a ação de cobrança da ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S.A., do Rio de Janeiro, que reclama, na justiça mineira, o pagamento de uma dívida de cerca de Cr\$ 103 milhões referentes a serviços prestados à empresa estatal.”

E segue a notícia dizendo que a ECISA havia dado entrada na ação de execução no último dia 29, na 8ª Vara Civil de Belo Horizonte. *Gazeta Mercantil* de 4 de novembro de 1981.

O Sr. Murilo Badaró — V. Ex^a me permite um esclarecimento? (Assentimento do orador.) É só para dizer que realmente isso reflete o estado de crise financeira em que se encontra a empresa. Mas esse problema, especificamente, encontrou solução negociada entre as duas empresas interessadas.

O SR. ITAMAR FRANCO — Veja, Senador Murilo Badaró e Srs. Senadores, a que ponto chegou uma empresa controlada pelo Governo, que teve uma ação ajuizada em cartório para fazer o pagamento de uma de suas dívidas. E há outras dívidas, como reconhece o Senador Murilo Badaró, e talvez a empresa nem possa pagar, como S. Ex^a afirmou ontem, e eu eventualmente presidia a sessão do Senado, nem possa pagar o 13º mês.

O Sr. Murilo Badaró — Queria também dar outro esclarecimento a V. Ex^a Essa informação tinha procedência, mas posso informar também a V. Ex^a que providências tomadas já resolvem esse problema do 13º salário dos funcionários da AÇOMINAS.

O SR. ITAMAR FRANCO — Eu estou me baseando na fala de V. Ex^a, de ontem, há cerca de 24 horas.

O Sr. Murilo Badaró — Realmente, eu disse isso. E já tive informações, como consequência desse tipo de intervenção que providências foram tomadas no sentido de eliminar essa dificuldade.

O SR. ITAMAR FRANCO — V. Ex^a ontem se referiu à presença, na época, do Governador Aureliano Chaves nos entendimentos da AÇOMINAS.

Nós aqui tivemos a oportunidade, já como Senador, em companhia do Sr. Murilo Mendes, Diretor da Siderúrgica Mendes Júnior, de debater com o Governador os aspectos do problema de não-planos face à implantação da AÇOMINAS e da Siderúrgica Mendes Júnior, e reconhecemos, realmente, a presença do atual vice-Presidente da República.

Mas, Srs. Senadores, o Senador Murilo Badaró reclama em nome de Minas Gerais, uma ação efetiva do Governo Federal. Qual ação efetiva, Sr. Presidente e Srs. Senadores, se a todo instante nós ouvimos, nos vales e nas quebradas de Minas Gerais, que nunca o nosso Estado esteve tão bem representado como no atual Governo da República, que Minas Gerais jamais teve tantos Ministros no Governo? Seria o caso de perguntar se estes Ministros não têm força, ou se realmente o Governo Federal está virando as suas costas para Minas Gerais?

Este problema da AÇOMINAS é por demais sério; sério não apenas porque se trata de uma indústria importante, mas porque a comparação do representante de Minas Gerais mostra exatamente a internacionalização da economia brasileira em detrimento da indústria de base do Brasil.

E é por isso que combatemos este modelo econômico que aí está, um modelo que não empobreceu apenas os Estados e Municípios — nós vamos, daqui a pouco, abordar este aspecto nas discussões sobre empréstimos — mas que está permitindo, como mostra o próprio Banco Central, o avanço das empresas multinacionais no setor elétrico, no setor da madeira, em vários setores da atividade nacional, essas empresas que não decidem, que não têm pátria, que decidem em alto mar. Isto, o Senador do Governo não pode tocar, não pode ferir fundo esta questão, por causa dos seus compromissos. O Senador protesta, grita pelo seu Estado, mas, aqui, às vezes, dá o seu voto favorável a essa política econômica e social que aí está infelicitando, não só o Estado de Minas Gerais...

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Solicito a V. Ex^a que conclua, porque a prorrogação está terminada.

O SR. ITAMAR FRANCO — Atendendo ao chamamento da Mesa Diretora, vou encerrar o meu pronunciamento, lembrando o que disse no início da minha fala: neste instante — a linguagem tem que ser realmente uma lin-

guagem policial — em que pretendem “desovar” as Oposições brasileiras, nós estamos certos de que a verdade há de chegar neste País, e que problemas atinentes como o da AÇOMINAS não de ser debatidos não apenas no Congresso Nacional, mas serão levados às praças públicas para o grande debate, o grande debate em que o povo vai escolher em 1982, no confronto, confronto sim, no confronto democrático, via eleitoral, entre aqueles que defendem honestamente o governo — não aqueles que apenas usufruem do Governo, mas aqueles que defendem honestamente o Governo — e nós outros que queremos a modificação do modelo econômico, político e social que aí está. Esse grande debate há de ser levado às públicas. O confronto virá, mesmo com as cassandras e os ódios políticos que aí estão. (*Muito bem!*)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. ITAMAR FRANCO EM SEU DISCURSO:

Dívidas

AÇOMINAS PREPARA DEFESA

por Eimar Magalhães
de Belo Horizonte

A AÇOMINAS vai discutir, judicialmente, a ação de cobrança da ECISA Engenharia, Comércio e Indústria S.A., do Rio de Janeiro, que reclama, na justiça, mineira, o pagamento de uma dívida de cerca de Cr\$ 103 milhões referentes a serviços prestados à empresa estatal. E, para contestar a ação de execução, a AÇOMINAS oferecerá, dentro do prazo legal, bens imóveis de sua propriedade que poderão ser penhorados para o pagamento de seus débitos para com a companhia. A informação foi prestada, ontem, por fonte autorizada da diretoria da siderúrgica que, entretanto, não revelou os argumentos a serem usados na contestação, já que o assunto ainda está em estudos no departamento jurídico da AÇOMINAS.

A ação de execução da ECISA deu entrada no último dia 29 na 8ª Vara Cível de Belo Horizonte, e tem valor calculado em Cr\$ 150 milhões, acrescidos de juros, custas processuais e honorários de advogados. Na petição ao juiz Jeferson Monteiro, Nilton Lanza Andrade e José Maria de Pinho, os advogados reclamam o pagamento de 17 duplicatas de cobrança emitidas desde outubro passado contra a AÇOMINAS. Esses títulos (os valores variam de Cr\$ 150 mil a Cr\$ 26,9 milhões) foram protestados em cartórios de Belo Horizonte antes de serem elevados à justiça. Os advogados da ECISA argumentam, no processo, que foram inúteis as tentativas para uma “solução extrajudicial e amigável”. A ECISA, segundo informou a fonte da estatal, foi responsável pela construção do viaduto onde passa o ramal ferroviário que liga à usina de Ouro Branco à linha Centro da RFFSA.

Negociação A Preferência

A atitude da ECISA não deve ser seguida pelas empreiteiras mineiras, conforme opinião do presidente do sindicato da indústria de construção pesada do estado, Marcos Sant’Anna. “Não me consta que essa seja uma atitude combinada do setor. De maneira geral, o empreiteiro sempre prefere a negociação com as empresas contratantes”, afirmou ele. A dívida da AÇOMINAS para com o setor eleva-se a cerca de Cr\$ 10 bilhões, segundo os dados do sindicato.

ECISA: “NÃO TIVEMOS OUTRA ALTERNATIVA”

por Riomar Trindade
do Rio

“Foi a única alternativa que nos restou.” A exclamação foi feita pelo presidente da ECISA. Engenharia, Comércio e Indústria, Donald Stuart, ontem, no Rio, ao se referir à ação executiva movida pela empresa, na 8ª Vara Cível de Belo Horizonte, contra a AÇOMINAS, após protestar títulos no valor Cr\$ 103 milhões. “Agora, a AÇOMINAS ou paga essa dívida ou coloca bens à penhora para garantia da execução”, acrescentou Stuart. Segundo ele, com juros e correção monetária, a dívida deve chegar a “Cr\$ 180/200 milhões”.

A ECISA é uma empreiteira carioca especializada em obras públicas. A dívida que está tentando cobrar, via judicial, da AÇOMINAS é relativa às obras de acesso — viadutos ferroviários — à usina de Ouro Branco da estatal mineira. Stuart disse a este jornal que “esgotou” todas as tentativas de cobrança amigável, sendo que a AÇOMINAS também não resgatou os títulos que foram protestados em cartório, medida que antecedeu a ação executiva. O presidente da ECISA afirmou que as obras foram estrepes em outubro do ano passado e que a AÇOMINAS, além de não pagar, “não deu qualquer perspectiva” de quando poderia saldar a dívida.

“Destá forma”, disse, “não tivemos outra alternativa.” Stuart observou, ainda, que o atraso de pagamento por parte da AÇOMINAS “não se justifica”, porque a empresa estatal continua “investindo lá”. Informou que a ECISA continua trabalhando para outros “clientes estatais” e vem “equilibrando” a retração do mercado interno com obras no exterior. Stuart afirmou que “eventuais atrasos de pagamento” de algumas obras “são suportáveis”, mais que as empreiteiras não podem “esperar um ano para receber”.

(Gazeta Mercantil — 4-11-81 — pág.7)

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº DE 1979

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, solicito a V. Exª as necessárias providências no sentido de ser encaminhado ao Poder Executivo o seguinte requerimento de informações:

1. Em que data foi celebrado um contrato entre a Aço-Minas Gerais S.A. — AÇOMINAS e a firma American Medical Internacional, para prestação de assistência médica e hospitalar na área de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais e quais os termos do referido contrato? Junto à resposta, anexar o texto da íntegra do contrato e seus acessórios, se houver.

2. A assinatura do referido contrato foi precedida de licitação pública? No caso de resposta negativa, explicitar os motivos que levaram à dispensa do referido ato.

3. Que entidades, a nível federal e estadual, foram consultadas sobre o contrato em questão e quais os teores das consultas e respectivas respostas?

Justificação

Quatro entidades da área de saúde do Estado de Minas Gerais (Associação Médica de Minas Gerais, Associação de Hospitais de Minas Gerais, Sindicato dos Médicos de Belo Horizonte e Federação das Cooperativas de Trabalho Médico (UNIMEDS) de Minas Gerais) tornaram pública denúncia das mais graves, a de que a Aço Minas Gerais S.A.-AÇOMINAS contratou uma empresa multinacional de saúde, a American Medical International, para prestar assistência médica e hospitalar aos seus empregados, na localidade de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais.

A certa altura, o documento citado considera inadmissível permitir, “pela vez primeira, e exatamente em nosso Estado, a intromissão indébita e escusa de uma Empresa Multinacional de Saúde, para lhe proporcionar lucros certos e pré-estabelecidos, à custa de pretensa e discriminatória Assistência à Saúde de nossa população”.

A AÇOMINAS é uma empresa cuja participação acionária majoritária pertence à União, por intermédio da SIDERBRÁS, sociedade de economia mista, portanto da administração indireta, e desta forma sujeita à fiscalização do Senado Federal, nos termos do texto constitucional em vigor.

Por outro lado, os fatos alinhados no documento das referidas entidades minerais são de molde a suscitar preocupações, exigindo rápidos e cabais esclarecimentos, porquanto dão conta de um favorecimento indevido a uma empresa multinacional.

Este último problema — a escolha de uma multinacional, exatamente na área de saúde —, suscita uma outra série de questões. Inegavelmente tem havido, em nosso País, uma entrada avassaladora, nos mais diversos setores, do capital estrangeiro, à maioria das vezes pela aquisição de eficientes empresas privadas nacionais, ou simplesmente pela ocupação indevida de espaços para os quais, mais do que que suficientemente, temos capacidade nacional apta a preenchê-los.

Por tudo isso é que apresentamos o presente requerimento de informações, buscando esclarecer um aspecto do problema, e de outro a manifestação de interesse face um processo que alcança todo País, e o subverte, qual seja o predomínio multinacional cada vez mais amplo.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1979. — *Itamar Franco*.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 1979

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, solicito de V. Exª as necessárias providências no sentido de ser dirigido ao Poder Executivo o seguinte requerimento de informações:

1. Quais os empréstimos obtidos pela Aço Minas S.A. (AÇOMINAS) no exterior?

2. Quanto desses empréstimos foi repassado para outras áreas de atividade da administração federal e em que condições?

3. Qual a área definida para a atuação da Aço Minas S.A. (AÇOMINAS) em relação ao setor de não-planos?

4. Quanto o Brasil importou, nos últimos três anos, de produtos siderúrgicos planos e não-planos?

5. Qual o montante e a forma de participação de Siderurgia Brasileira S.A. (SIDERBRÁS) no projeto Mendes Júnior?

6. Em que etapa se encontra atualmente o projeto Mendes Júnior?

7. Qual o apoio da administração federal ao empreendimento Mendes Júnior, além da participação da Siderurgia Brasileira S.A. (SIDERBRÁS)?

8. De que forma as restrições impostas ao campo da siderurgia atingiram o projeto Mendes Júnior e a Siderurgia Brasileira S.A. (SIDERBRÁS)?

Justificação

O artigo 45 da Constituição Federal diz o seguinte:

“A lei regulará o processo da fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.”

O alcance deste requerimento de informações é claramente definido: visa a fiscalizar atos do Poder Executivo, no campo da siderurgia, inclusive aqueles praticados por entidades da administração indireta, a SIDERBRÁS S.A., empresa de economia mista, em que a União detém a maioria do capital.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1979. — *Itamar Franco*.

SIDERBRÁS

À busca de novos recursos e o conseqüente alinhamento do Projeto às condições orçamentárias constituíram-se nos principais objetivos da área financeira.

Os novos financiamentos contratados durante o exercício junto a instituições financeiras nacionais, retratam a seguinte posição:

FONTE	ESPÉCIE	VALOR
FINAME	Milhares de cruzeiros	617.352
BNDE	ORTNs	11.677.524
BNH-PROHEMP	UPCs	1.718.917
REDE BANCÁRIA (Resolução 63)	Milhares de dólares (equivalentes)	25.000

A par destas operações de financiamento, durante o exercício de 1980 foram também contratadas operações de “leasing” no valor global de 1.258.710 ORTNs. Junto aos financiadores internacionais, foram contratados os seguintes montantes, para livre aplicação:

FONTE	MOEDA	VALOR
ALEMANHA (Dresdner Bank)	DM	50 milhões
INGLATERRA (Morgan Grenfell)	US\$	45 milhões

A situação dos recursos totais contratados para o Projeto até 31 de dezembro de 1980 pode ser assim sintetizada:

FONTES NACIONAIS	ESPÉCIE	VALOR
FINAME	Milhares de cruzeiros	12.142.840
FINEP	Milhares de cruzeiros	222.908
BNDE	ORTNs	18.298.339
BANCO DO BRASIL	Milhares de dólares (equivalentes)	330.000
BNH	UPCs	6.730.445
REDE BANCÁRIA (Resolução 63)	Milhares de dólares (equivalentes)	25.000

FONTES INTERNACIONAIS	MOEDA	VALOR
CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO E CUSTOS LOCAIS		
INGLATERRA (MORGAN GRENFELL)		178.735.000
FRANÇA (PARIBAS)	F	1.030.724.948
ALEMANHA (AKA)	DM	627.801.921
ALEMANHA (KFW)	DM	58.919.345
JAPÃO (NIPPON-USIMINAS)	¥	13.000.000.000
EUROMOEDA		
INGLATERRA/FRANÇA	US\$	380.000.000
ALEMANHA	DM	450.000.000

As entradas de capital como recursos próprios durante o exercício situaram-se em Cr\$ 10.630.231.000,00.

Em 31 de dezembro de 1980, o capital social e os adiantamentos para futuros aumentos de capital registravam a seguinte composição, em milhares de cruzeiros:

ACIONISTAS	CAPITAL SOCIAL	ADIANTAMENTOS	TOTAL	PARTICIPAÇÃO %
SIDERBRÁS	11.204.145	7.075.866	18.280.011	82,68
ESTADO DE M.G.	1.862.191	656.668	2.518.859	11,39
FORNECEDORES N.A.C.	230.823	4.026	234.848	1,06
FORNECEDORES EST.	1.074.517	—	1.074.517	4,86
OUTROS	2.385	—	2.385	0,01
TOTAL	14.374.061	7.736.559	22.110.620	100,00

A fim de possibilitar a incorporação dos adiantamentos ao capital social, foi solicitada aos órgãos governamentais aprovação prévia de aumento do capital autorizado, o que foi concedido através do Decreto nº 85.593, de 30-12-80, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Merece destaque, ainda, a Lei nº 7.828, sancionada pelo Governo do Estado de Minas Gerais em 29-10-80, que propiciará, quando da entrada em operação da Usina, a transformação, em ações, dos valores relativos à parte do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) a ser recolhido pela empresa a fim de reconstituir a participação percentual do Estado no capital da AÇOMINAS.

Nos termos da Lei das Sociedades Anônimas, através da Assembléia Geral Ordinária realizada em 24-4-80, o capital autorizado da Empresa foi aumentado para Cr\$ 14,437 bilhões, divididos em 11,634 bilhões de ações ordinárias e 2,803 bilhões de ações preferenciais.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MARCOS FREIRE NA SESSÃO DE 15-12-81 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. MARCOS FREIRE (Para uma observação.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A nossa Bancada acaba de ouvir as colocações feitas por V. Exª, em resposta às considerações feitas pelo Senador Dirceu Cardoso. Sem querer entrar no mérito das explicações dadas, inclusive referentemente aos fatos ou às conversas que a Presidência manteve com terceiros e que transpiram para a imprensa, há um ponto, na fala de V. Exª, que esta Liderança julga do seu dever sobre ela se manifestar. Fazemo-lo para estranhar e até mesmo expressar inconformismo contra uma atitude, uma decisão que V. Exª terá achado por bem adotar e que no nosso entender não encontra a devida justificação.

V. Exª afirmou que havia recebido, na manhã de hoje, telefonemas dando conta de que as galerias seriam ocupadas por grupos de pessoas armadas, para estabelecerem um tumulto ou, quem sabe, até mesmo fazerem agressões, e, levando-se ao extremo esse raciocínio especulativo, talvez efetivar o tiroteio a que a imprensa anteriormente se referiu.

Ora, essa decisão de V. Exª, tomada assim individualmente, sem escutar as Lideranças partidárias, sem ouvir os integrantes da Comissão Diretora, fere frontalmente o art. 207 do nosso Regimento Interno que estabelece:

“É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.”

Sr. Presidente, sabemos o clima de temor que se tem procurado estabelecer neste País, nos últimos dias, em função de episódios que significam um retrocesso no processo de democratização do Brasil. Não nos parece crível, *data venia* de V. Exª, que a Presidência interdite — salvo engano, foi esta até a expressão usada pela Presidência — interdite as galerias, porque recebeu telefonemas anônimos. A admitir-se este precedente, possivelmente, estas galerias já não serão ocupadas pelo público, porque é só alguém telefonar diariamente para a Presidência e dizer que as galerias precisam ficar desocupadas, ser impedidas de ocupação pelo público, e elas ficarão desocupadas. Evidentemente, com isso, teremos então desbordado das funções de uma Casa que deve estar, permanentemente, aberta ao povo.

Até admitimos que, diante de uma denúncia que pudesse ter alguma gravidade, a Presidência tomasse providências para que na entrada do público às galerias a fiscalização fosse reforçada; que se estabelecesse uma investigação mais cuidadosa daqueles que iriam para as galerias; que no ambiente da galeria se colocasse mais agentes de vigilância ou de segurança, portanto, medidas de precaução, medidas preventivas, mas, jamais, abruptamente, fazer a interdição das galerias.

Portanto, julgamos do nosso dever fazer esta colocação, sob pena de amanhã vermos as galerias vazias, nas sessões da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, possivelmente nas sessões do Congresso Nacional, quando, até pela importância dos projetos que serão examinados, o clima emocional esteja mais exacerbado.

Então, evidentemente, esta liderança não poderia ouvir calada a decisão que foi aí inopinadamente feita ao Plenário, parece-nos que até incidentalmente; a Presidência nem sequer usou da palavra para comunicar tal fato. A Presidência, apenas, respondendo ao Senador Dirceu Cardoso disse que ele lhe propiciava a oportunidade de esclarecer declarações que lhe foram atribuídas; e só incidentalmente é que tomamos conhecimento de que as galerias estão vazias, porque o Sr. Presidente, contrariando o art. 207 do Regimento, as interditou.

Portanto, achamos nossa obrigação fazer estas ponderações, solicitar à Presidência a reconsideração da medida e, ao mesmo tempo, afirmar à Presidência que pode contar com o apoio da liderança em todas aquelas medidas preventivas que se fizerem necessárias para se evitar uma perturbação indevida dos trabalhos...

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Solicito a V. Exª que conclua.

O SR. MARCOS FREIRE — ... mas jamais admitiremos seja tomada uma decisão, no nosso entender draconiana, em relação aos trabalhos de uma Casa legislativa, que deve ter como princípio a presença do povo.

E para finalizar, Sr. Presidente — não queremos abusar da tolerância de V. Exª — queremos dizer que esta Liderança desconhece — acreditando até mesmo haver equívoco na informação que lhe foi prestada — de que qualquer membro desta bancada tenha ameaçado dar um tiro no Deputado Ernani Satyro, se ele, porventura, aceitasse a Emenda Arbage. Nós sabemos das limitações que nos cercam, nós sabemos das imposições que presentemente se quer estabelecer para o exercício das atividades parlamentares, em especial daquelas exercidas pelos integrantes do partido do Governo; mas nós, que estamos dispostos a usar todas as nossas faculdades legais e todos os instrumentos regimentais para sustentar a nossa luta, não podemos admitir que um homem de responsabilidade, como V. Exª afirmou, diga que se o relator, no exercício das suas atribuições, aprovar esta ou aquela emenda, ou rejeitá-las, lhe dará um tiro.

Na verdade...

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Solicito que V. Exª conclua, pois está falando pelo dobro do tempo.

O SR. MARCOS FREIRE — Concluiremos, Sr. Presidente.

Era necessário que esta Liderança deixasse bem clara a sua atitude de inconformismo pela atitude anteriormente referida e, ao mesmo tempo, o seu protesto pela veiculação de que um liderado nosso teria tomado tal comportamento em relação a alguém que, no exercício de suas funções parlamentares, usasse as atribuições que lhe são devidas.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. GILVAN ROCHA NA SESSÃO DE 15-12-81 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. GILVAN ROCHA (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Nação vem acompanhando o posicionamento das Oposições, nesta Casa, no seu legítimo direito — e eu diria até no seu legítimo dever de obstruir os trabalhos desta convocação extraordinária, que serviu muito menos para desalojar necessidade de Estados e municípios em seus interesses financeiros, do que impingir à Nação o famigerado “pacotão de novembro”, que foi o atestado de óbito da abertura tão jurada, tão prometida, e tão perjurada pouco tempo depois.

Esse tipo de posicionamento, Srs. Senadores, é absolutamente legítimo e, mais do que isso, é legítimo e justo, porque além da obstrução possuir a legitimidade de um ato de defesa das minorias, ela também, no mérito, significa a nossa repulsa, a nossa insatisfação, no sentido do encaminhamento da política econômica do Governo, que insiste, centralizadora como é, com que Estados e municípios mendiguem recursos. Recursos muitas vezes concedidos como forma de doação benevolente por um Governo desacostumado a dialogar e, principalmente, desacostumado de conhecer a realidade do seu País, pois se vale da muralha da distância do voto popular, para se encravar no Poder, e nele tentar se perpetuar.

Então, o nosso posicionamento, Srs. Senadores, contrário a esse tipo de política, é duplo. É duplo, primeiro, porque nós somos contra esse tipo de centralização administrativa; segundo, porque não vemos por onde este País

realizar os seus destinos a que tem direito por tradição, por vocação e por história e que está sendo postergado pelos sucessivos perjuros de juramentos de fazer deste País uma democracia.

Vejam os empréstimos, por exemplo. Trata-se de um empréstimo de 9 milhões, 813 mil e 300 cruzeiros destinado a uma escola superior de educação física. Esses recursos seriam ou serão destinados a que a referida escola construa um laboratório de esforço físico.

Ora, Sr. Presidente, o processo sumário que esse projeto atravessou nesta Casa, mesmo sob a responsabilidade constitucional que o Senado Federal tem que obedecer fielmente de ser fiador da justiça e da propriedade desse empréstimo, é absolutamente fora de propósito. Eu não creio que ninguém saiba — e aqui não está especificado — o que é a construção de um laboratório de esforço físico. Mesmo para mim acostumado, por deveres de ofício de minha profissão a lidar com a parte física do homem, não posso ter uma informação maior — e de sã consciência — dar o meu voto favorável à construção de um laboratório de esforço físico que, no meu entender, sofisticada demais para merecer a consideração de um empréstimo da mais alta Casa Legislativa do País.

Por outro lado, Sr. Presidente, é preciso um exame detido deste tipo de política que faz com que nós estejamos com uma enormidade de empréstimos, a esperar votação nesta Casa.

De onde está vindo esse dinheiro, Sr. Presidente, esses nove milhões, oitocentos e treze mil cruzeiros, destinados a uma Escola de Educação Física?

Todos sabemos que a função de um Governo democrático, função inerente, aliás, a todo o Governo, é arrecadar fundos, tributos, e bem aplicar esses tributos e esses fundos. Pergunta-se, então: será que os tributos estão sendo retirados de uma boa maneira? Todo o Senado acompanha, durante todos estes anos, a grita necessária, mas infelizmente inútil, do Nordeste, que sempre se revoltou contra o tipo de política tributária, que lhe é altamente desfavorável.

Algumas vezes nesta Casa, na outra Casa, na imprensa, nas associações empresariais, industriais, nos sindicatos, sempre protestaram sobre a maneira incoerente, injusta, como a Nação recolhe os seus tributos e se arvora de juiz supremo para distribuí-los. Se essa política tributária é altamente danosa para a Região do Nordeste, parece claro que também a aplicação desses recursos que, no fundo, nascem do esforço até muscular dos trabalhadores brasileiros, não tem tido a sua destinação executada de uma maneira também justa. Aliás, não é preciso nem demorar sobre esta conceituação. Todos sabemos que o fundamental defeito de um governo centralizador é não conhecer o seu país. Esse Governo que aí está, que conhece a legislação partidária mais do que o próprio texto que ameaça tolher os passos legítimos da Oposição, dizendo que revogará a lei, que é clara, é implícita, como, por exemplo, no caso da incorporação do PP ao PMDB, esse Governo não conhece nada do que interessa à Nação, porque, se o conhecesse, não praticaria dois absurdos que se estão casando nesse projeto.

O primeiro absurdo é o demonstrativo de que o Governo é paternalista. Para se construir uma mera Escola de Educação Física, é necessário que o Governo dê recursos; ele, que vai buscar recursos no âmago da pobreza dos mais pobres municípios brasileiros. E também ele é incompetente, porque não conhece as naturais prioridades das cidades brasileiras.

Este recurso que vai ser votado destina-se, como sabemos, a uma Escola de Educação Física. É hora de se perguntar: alguém está contra o aforismo latino que diz *mens sana in corpore sano*? Evidentemente que não. Mas, que *corpore sano*? Será o corpo do brasileiro, campeão de mortalidade infantil na América Latina? Será o corpo do brasileiro, que para vergonha desta Nação, possui um índice calórico alimentar dos mais baixos do mundo civilizado? Será que o *corpore sano* corresponde aos corpos famintos e desnutridos das crianças brasileiras que continuam morrendo antes de chegar a um ano de idade? Será que esse *corpore sano* corresponde à Nação brasileira, que ainda é um vasto hospital, onde se morre ainda de doenças carenciais e de doença infecto-contagiosas?

Evidentemente que este projeto bem retrata este País. O projeto significa a distribuição paternal para uma atividade que, embora não se possa criticar de todo, é uma atividade que copia este erro essencial do Governo: a falta absoluta e total do conhecimento da realidade nacional.

Eu creio, Sr. Presidente, que o Senado perde precioso tempo em discutir projetos como este. Mas o Senado está cumprindo as duas determinações, todas legítimas, todas democráticas, todas patrióticas: a primeira, a de obstruir os trabalhos de uma convocação extemporânea feita para enterrar goela adentro da Nação brasileira, um pacote; a segunda, a inócua função governamental de distribuir poucos recursos que o Governo subtraiu do mesmo Estado ao qual ele devolve. Creio que muito mais importante que isso, Sr. Presidente, seria uma meditação profunda. Afinal, este País está chegando à hora

da verdade; este País não pode mais servir de vergonha aos próprios brasileiros; este País já cansou desse modelo falido; este País deseja mudar; este País não deseja sofrer vergonhas seguidas, quando se cotejam dados sanitários, dados nutricionais, dados educativos de um grande país, o maior país do Hemisfério Sul, com pequenas nações subdesenvolvidas do mundo.

O Brasil não pode continuar, Sr. Presidente, na singeleza de pensar que resolve os seus problemas com empréstimos que, inclusive, encobrem a malícia do Governo central, ao iniciar com empréstimos pequenos como este, de pouco mais de 9 milhões de cruzeiros, e terminar com a grande vontade governamental que é o endividamento dos Estados, dos malsinados dólares...

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho. Fazendo soar a campanha). — Solicito a V. Exª que conclua o seu discurso.

O SR. GILVAN ROCHA — Concluirei, Sr. Presidente.

... que continuam a cair no pires do Sr. Delfim Netto, ninguém sabe a que preço, para que, com esses dólares, ele possa minorar a vergonhosa situação da dívida externa brasileira, que aumenta como uma bola de neve, diretamente proporcional à incompetência do Governo. (*Muito bem!*)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. EVELÁSIO VIEIRA NA SESSÃO DE 15-12-81 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Trata-se de um pedido de autorização para um crédito destinado à Escola Superior de Educação Física de Goiás, no valor de Cr\$ 9.813.300,00.

A atividade esportiva, Sr. Presidente, tem relevantes finalidades em favor do homem, em favor de qualquer grupo social que venha a praticar esta ou aquela modalidade esportiva. O esporte, para quem o pratica, possibilita o desenvolvimento físico, possibilita o despertamento do espírito de solidariedade, de sacrifício, de desprendimento, de renúncia. A atividade esportiva, principalmente em grupo, contribui para o aperfeiçoamento do caráter do associativismo. O esporte, nas suas várias modalidades, cumpre finalidades relevantes; para quem assiste a elas, as competições esportivas são uma distração excelente.

No estabelecimento dos confrontos esportivos, os clubes conduzem uma mensagem de identificação, de conagração, na busca melhor da compreensão, da fraternidade dos homens...

O Sr. Presidente do Senado entra, a estas alturas, em estado de graça; é que, quando falamos em esporte, há uma associação de S. Exª com a vitória extraordinária do nosso querido Flamengo.

O Presidente do Senado me conduz para falar a respeito desse grande feito do futebol brasileiro. E realmente é preciso que nós aproveitemos esta oportunidade, inclusive, para dar maior fundamento a nossa posição em favor desse empréstimo, de que o Japão e o mundo ficaram, mais uma vez, deslumbrados com o futebol brasileiro, através da esplêndida atuação do querido Rubro-negro do Rio de Janeiro.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Flamengo realizou uma atuação portentosa, esbanjando os seus atletas, os seus integrantes, uma técnica esplêndida, uma categoria maravilhosa, um coordenamento perfeito entre os seus vários setores, com uma exibição de futebol do mais alto quilate dentre o melhor futebol mundial. O entrosamento dos vários setores, o futebol bem ordenado do Flamengo, tudo isso é resultante também de um bom preparo físico que realiza o Flamengo, que realiza qualquer equipe esportiva.

É preciso que se diga que o futebol brasileiro, mais uma vez, se projetou à admiração e ao respeito do mundo porque as regras esportivas são respeitadas. No futebol, assim como em outras atividades esportivas, os campeonatos são realizados e as regras são respeitadas; ao contrário, das regras eleitorais em nosso País.

Sr. Presidente, se nós não tivéssemos leis esportivas que fossem respeitadas, não teríamos possibilidades de enviar, ontem, à Bolívia, ao Chile, agora, ao Japão, o melhor plantel do futebol brasileiro, porque as modificações, as mutações constantes das regras do jogo não permitiriam que o campeão fosse o verdadeiro campeão, para representar a melhor qualidade do nosso futebol.

Sr. Presidente, é exatamente por isso, pelo fato do Brasil ter ganho muito em admiração e respeito do mundo, é que nós sempre fomos a favor da maior canalização de recursos financeiros do Governo para todas as atividades esportivas. Assim como somos os melhores entre os melhores do futebol mundial, estamos hoje também numa posição de vanguarda no automobilismo, poderemos, amanhã, ocupar outras posições de vanguarda nas mais diversas modalidades esportivas. Mas, para tanto, é imprescindível se canalizar mais recursos financeiros para as nossas entidades esportivas, para as nossas escolas de educação física, para todas aquelas organizações que têm a responsabilidade de manter ou de orientar as atividades esportivas deste País.

É por isso, Sr. Presidente, que nós jubilosamente encontramos, para ser votado, neste momento, este pedido de autorização da Escola Superior de Educação Física de Goiás, deste empréstimo de 9 bilhões, 813 milhões e 300 mil cruzeiros.

Não conheço este instituto de educação física superior do Estado de Goiás; mas, tive a oportunidade de escutar, há pouco, as referências sobre esta instituição do Senador Lázaro Barboza. É uma entidade que vem dando uma grande contribuição ao desenvolvimento do esporte, no vizinho Estado de Goiás. É uma entidade que tem condições de ampliar os seus serviços, na ampliação da quantidade e da qualidade, especialmente desta, em favor da mocidade de Goiás.

Em razão disso é que nós votamos a favor da sua aprovação. Mas, é preciso, Sr. Presidente, que, nesta hora, o Governo se conscientize da necessidade de ter uma participação mais substancial em favor dos nossos clubes, dos nossos órgãos que cuidam das atividades esportivas no Brasil.

Esta Escola Superior de Educação Física de Goiás, se dispusesse de maiores recursos, repetimos, estaria inquestionavelmente expandindo as suas atividades, envolvendo um número maior de estudantes, formando, amanhã, um número maior de técnicos, para que esses técnicos, na capital, no interior, pudessem levar os seus ensinamentos, a sua orientação na expansão de cada entidade esportiva em Goiás. É válido em relação a todas as escolas de Educação Física no Brasil; é válida, Sr. Presidente, em relação a todas as entidades esportivas. E nós temos, agora, o grande exemplo dos belos resultados que o futebol brasileiro tem conseguido, através da esplêndida exibição realizada pelo Flamengo no Japão. O quanto isso representa de promoção para o nosso País; o quanto o Brasil é muito mais conhecido lá fora, Sr. Presidente. Vamos, com efeito, aproveitar esse grande instrumento em favor do desenvolvimento do povo brasileiro, prestando a nossa colaboração à aprovação desses recursos para a Escola Superior de Educação Física de Goiás.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MARCOS FREIRE NA SESSÃO DE 15-12-81 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. MARCOS FREIRE (Para declaração de voto.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A posição do PMDB em relação a esses empréstimos, que vêm-se sucedendo através do tempo e congestionando a pauta dos trabalhos do Senado, já é pública e por diversas vezes nós a temos reiterado.

Julgamos que o volume assustador de solicitações feitas pelos Estados e municípios é fruto de um sistema tributário malsão, que esvaziou as nossas

entidades político-administrativas menores. E quando se usa, como se fez, agora, colocar uma outra entidade nominalmente distinta do Estado, como seja a Escola Superior de Educação Física de Goiás, apenas evidencia que, com os recursos normais, os municípios e os Estados não têm como sobreviver, não têm como atender as suas necessidades, e por isso são levados a recorrer a outro tipo de fontes de recursos, para poder acudir à exigência da própria coletividade.

Impõe-se, portanto, como solução definitiva para esse problema, a própria reformulação da estrutura tributária do País, para que não permita que a coluna da competência privativa da União permaneça hipertrofiada, como acontece nos dias de hoje, e as relativas aos Estados e aos Municípios tenham se reduzido enormemente, de tal forma que elas não têm outra alternativa, como já dissemos, senão se socorrerem de outros tipos de recursos, a outras fontes que possam lhes garantir o numerário que a sua competência tributária já não atende.

Nós temos reconhecido, inclusive, que é possível que a maior parte desses empréstimos que o Senado vem autorizando, não tenham condições de ser saldados, na época devida, por esses credores. E, apesar disso, nós temos sistematicamente votado a favor desses pedidos, porque julgamos que a União é a responsável pela situação de indigência financeira, sobretudo daqueles municípios menores. Portanto, amanhã, vai ter que se partir para um gesto de anistia, beneficiando a esses que estão hoje se endividando, sem terem condições de saldar seus débitos. Eles são vítimas exatamente da orientação de uma política econômico-financeira que tudo vem dando à União, em prejuízo dos pequenos, e, especificamente, dos Estados e Municípios sobretudo daqueles municípios do interior, os mais pobres, os mais sofridos, os mais sacrificados.

Portanto, nesta tarde, nós votamos a favor da concessão do primeiro empréstimo que vem à apreciação deste Plenário. Fizemo-lo em conformidade com a orientação a que nos traçamos há muito tempo, e se adotamos a obstrução parlamentar, em determinadas fases da presente Sessão Legislativa, foi tão-somente em função de uma tática parlamentar, de objetivos políticos maiores. Essa tática justificava, em determinado momento, que nos contrapusessemos àquela diretriz primeira de ajudarmos, sempre que possível, as unidades político-administrativas menores, mas nos pleitos dos empréstimos que nos parecem justos e que por aqui têm tramitado, a orientação do PMDB é sempre declarar questão aberta, possibilitando que cada um dos seus integrantes vote de acordo com a sua consciência.

Portanto, esse o sentido do voto que expedimos na tarde de hoje. (*Muito bem!*)